

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2022/04/13 (073/2022) 13 de abril de 2022

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
A sentença proferida pelo 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, relativa ao Certificado Complementar de Proteção n.º 202, dá provimento à ação de declaração de nulidade, decretando nulo o CCP n.º 202; O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, desatende a impugnação da matéria de facto provada e julga improcedente a apelação, mantendo a sentença recorrida; O Acórdão da 8.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, indefere a reclamação para a conferência do despacho que reputou de improcedente a impugnação da matéria de facto provada, mantendo o despacho recorrido e indeferindo a arguição da nulidade do acórdão proferido em 28.11.2019, mantém, desta forma, a decisão do Tribunal da Propriedade Intelectual; A 7.ª Secção Cível do Supremo Tribunal de Justiça, admite o recurso como revista excecional, negando posteriormente provimento à revista, confirmando a nulidade do Certificado Complementar de Proteção n.º 202, não conhecendo, consequentemente, da questão suscitada relativa à ampliação do objeto do recurso.....	7
PATENTES DE INVENÇÃO	126
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	126
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	127
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	128
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	129
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	130
Pedidos e avisos de concessão.....	130
Outros Atos.....	131
Pedidos	132
DESENHOS OU MODELOS	133
Pedidos - BB/CA1Y	133
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	136
Pedidos	136
Concessões	164
Recusas.....	166
Renovações	167
Averbamentos.....	168
Desistências.....	171
Renúncias parciais	172
Outros Atos.....	173
Requerimentos indeferidos.....	174
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	175
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	176
Concessões	176
Recusas.....	177
REGISTO DE LOGÓTIPOS	178

Pedidos	178
Renovações	180
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	181
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	182
PROCURADORES AUTORIZADOS	203

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

A sentença proferida pelo 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, relativa ao Certificado Complementar de Proteção n.º 202, dá provimento à ação de declaração de nulidade, decretando nulo o CCP n.º 202; O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, desatende a impugnação da matéria de facto provada e julga improcedente a apelação, mantendo a sentença recorrida; O Acórdão da 8.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, indefere a reclamação para a conferência do despacho que reputou de improcedente a impugnação da matéria de facto provada, mantendo o despacho recorrido e indeferindo a arguição da nulidade do acórdão proferido em 28.11.2019, mantém, desta forma, a decisão do Tribunal da Propriedade Intelectual; A 7.ª Secção Cível do Supremo Tribunal de Justiça, admite o recurso como revista excecional, negando posteriormente provimento à revista, confirmando a nulidade do Certificado Complementar de Proteção n.º 202, não conhecendo, consequentemente, da questão suscitada relativa à ampliação do objeto do recurso.

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). Maria João Calado



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 384/16.9YHLSB

Ação de Processo Comum

337348

CONCLUSÃO - 12-06-2018

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar António Aguiar de Almeida)

=CLS=

Após abertura da conclusão para prolação de sentença, vieram as Rés informar o Tribunal que a decisão prejudicial que está pendente no TJUE apenas será proferida após o Verão.

No que respeita ao facto de apenas ser previsível haver decisão do TJUE sobre a questão prejudicial reenviada pelo Tribunal do Reino Unido, não impede que este Tribunal profira sentença, pois como bem diz a Autora, nunca antes as Rés pediram a suspensão da instância, embora há muito tivessem conhecimento do reenvio prejudicial. E, mesmo com o requerimento agora apresentado, as Rés não pedem a suspensão, apenas insinuam a relevância de tal decisão de modo a que seja o Tribunal a decidir-se, officiosamente, pela suspensão da instância.

Contudo, nos termos do art. 272º, 2, do CPC entendendo não se justificar a suspensão da instância, pelo que de imediato será proferida sentença.

SENTENÇA

I. Relatório:

“Teva Pharma, Produtos Farmacêuticos, Lda”, com sede em Lagoas Park, Edifício 5A, Porto Salvo, Oeiras, intentou a presente acção declarativa, com processo comum, contra “Gilead Sciences, INC”, com sede em 333 Lakeside Drive, Foster City, Califórnia 94404, Estados Unidos da América, e

“Gilead Biopharmaceuticals Ireland UC”, com sede em 25/28 North Wall Quay, Dublin 1, Irlanda, pedindo que seja declarada a nulidade do certificado complementar de protecção n.º 202, com o título “ANÁLOGOS DE NUCLEÓTIDOS”.

Alega em síntese que:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

- Pretende comercializar em Portugal composições farmacêuticas contendo os princípios activos emtricitabina e tenofovir disoproxil fosfato, tendo solicitado as respectivas autorizações para o efeito;

- A R. “Gilead Sciences, INC” é a única titular da patente de invenção europeia nº 915894 (doravante designada por EP894), que caducaria em 25/07/2017;

- A R. “Gilead Biopharmaceuticals Ireland UC” é a única titular da licença de exploração da EP894;

- A R. “Gilead Sciences, INC” é a única titular do CCP202, relativo à Autorização de Introdução no Mercado (AIM) nº C(2005)456 relativa a medicamentos que compreendem a combinação dos princípios activos emtricitabina e tenofovir disoproxil fumurato, tendo como patente base a EP894;

- O CCP202 tem como limite de vigência o dia 24/02/2020;

- A R. “Gilead Biopharmaceuticals Ireland UC” é a única titular da licença de exploração do CCP202;

- Mas este CCP 202 deverá ser anulado , pois a EP 894 compreende uma única reivindicação relativa a uma combinação de compostos (incluindo o tenofovir disoproxil ou um seu sal) com “outros ingredientes terapêuticos” – reivindicação 27;

- Porém, a emtricitabina não é referida, sob qualquer forma, na EP894;

- A combinação dos ingredientes activos tenofovir disoproxil ou um seu sal e emtricitabina não está identificada ou especificada no texto das reivindicações da EP894;

- Por outro lado, a patente de invenção europeia nº 1583542 (EP542) titulada pela “Gilead Sciences, INC”, pedida em 13/01/2004, ou seja, em data posterior à da EP894, reivindica explicitamente a combinação de sal fumarato de tenofovir disoproxil com a emtricitabina, tendo esta R. defendido a novidade e inventividade da combinação de tenofovir disoproxil com emtricitabina;

- Em suma, o CCP202 compreende a combinação dos ingredientes activos tenofovir disoproxil com emtricitabina, mas este último não é referido sob qualquer forma na EP894, nem a combinação de tais princípios activos está ali identificado ou especificado, pelo que tal determina a nulidade do CCP202, por violação da alínea a) do art. 3.º do Regulamento do CCP.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

A R. contestou, alegando, em suma, que:

- O CCP202 é o primeiro e único CCP baseado na EP894, cuja data de prioridade é de 26/07/1996;

- O CCP202 tem por base a reivindicação 27 da EP894, que protege a associação de tenofovir disoproxil (e respectivos sais) com outro ingrediente activo;

- A emtricitabina é um ingrediente terapêutico no contexto da EP894 e, consequentemente, é descrita de forma funcional na reivindicação 27 da EP894;

- No contexto dos objectivos do Regulamento CCP e Protocolo interpretativo do art. 69º da CPE, o âmbito da reivindicação 27 abrange a associação de tenofovir disoproxil (e seus sais) e emtricitabina;

- Embora a emtricitabina não se encontre estruturalmente definida na EP894, está-o funcionalmente, pois os médicos na data da prioridade da EP894 tratavam a infecção do VIH utilizando terapêuticas de associação;

- Assim, um médico ao ler a EP894 teria reconhecido que um aspecto importante da invenção seria a da utilização do tenofovir disoproxil com diferentes anti-retrovirais no tratamento da infecção por VIH, pelo que a reivindicação 27 teria sido entendida à luz desse conhecimento;

- Em concreto, a leitura que um perito na matéria faz da reivindicação 27 é a de que esta protege um dos compostos abrangidos pela patente, o tenofovir disoproxil (já que é o único composto expressamente referido pela sua designação química na EP894, na reivindicação 25), e outro anti-retroviral;

- E isto porque em 1996, tal como hoje, uma terapêutica de associação para o tratamento da infecção por VIH seria necessariamente interpretada como implicando a associação de, pelo menos, dois anti-retrovirais;

- O perito da matéria entende o termo “outros ingredientes terapêuticos”, na reivindicação 27 da EP894, como estando relacionado com outros princípios que contribuem para a actividade anti-retroviral;

- A emtricitabina é um exemplo de um ingrediente que contribui para a actividade anti-retroviral e que era conhecido à data da prioridade da EP894, a 26 de Julho de 1996.

Conclui pela improcedência da acção.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

A A. respondeu, pronunciando-se sobre os documentos e interpretações dos mesmos efectuados pelas RR. e juntou mais documentos.

As RR. responderam, pronunciando-se sobre o teor dos documentos juntos pela A.

A A. junta as decisões dos Tribunais da Alemanha, França, Espanha e Dinamarca, nas quais se discutiu o CCP202 aqui em causa.

As RR. pronunciaram-se sobre as mesmas.

*

Proferiu-se, depois, despacho saneador, onde se atribuiu valor à causa.

Fixaram-se o objecto do litígio e os temas da prova.

Realizou-se audiência final, com obediência do legal formalismo, conforme consta da respectiva acta.

**

A instância mantém-se válida e regular, não existindo quaisquer outras questões prévias de que cumpra conhecer.

**

A questão jurídica a resolver consiste em apreciar se existe fundamento para se declarar a nulidade do CCP202 à luz do Regulamento CCP, pelo facto de a combinação dos princípios activos objecto da protecção do CCP202 não estar protegido pela patente base EP894.

**

II – Fundamentação de facto:***Factos Provados:***

Por prova documental e por confissão, consideram-se assentes os seguintes factos (sendo que não será feita referência à matéria meramente conclusiva ou de direito):

- 1- A Gilead Sciences, INC é titular da patente de invenção europeia nº 915894 (EP894).
- 2- A Gilead Biopharmaceuticals Ireland UC é a titular da licença de utilização da EP894.
- 3- A Gilead Sciences, INC é titular do CCP202, relativo à Autorização de Introdução no

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

Mercado (AIM) nº C(2005)456 relativa a medicamentos que compreendem a combinação dos princípios activos emtricitabina e tenofovir disoproxil fumarato, tendo como patente base a EP894.

4 – O CCP202 tem como limite de vigência o dia 24/02/2020.

5 – A EP894 foi pedida em 25/07/1997, com base no pedido de patente internacional PCT/US97/13244, publicado como WO98/004569, em 05/02/1998.

6 – A EP894 reivindica a prioridade do pedido de patente norte-americano US 686838 de 26/07/1996.

7 – A EP894 tem como título “ANÁLOGOS NUCLEÓTIDOS”.

8 – Do resumo da EP894 consta: «A presente invenção refere-se a novos compostos que compreendem ésteres de análogos de nucleótidos de fosfometoxi antivirais com carbonatos e/ou carbomatos, com a estrutura – OC (R₂)₂OC(O)X(R)_a(...).»

«Os compostos são úteis como intermediários para a preparação de compostos ou oligonucleóticos antivirais, ou são úteis para administração directamente ao paciente para terapia ou profilaxia antiviral, Concretizações são particularmente úteis quando administradas oralmente».

9 – Do Contexto da Invenção consta. «A presente invenção refere-se a intermediários para análogos de nucleótidos fosfometoxi, em particular a intermediários adequados para utilização no fornecimento oral eficiente de tais análogos».

10 – Das utilidades da Invenção consta: «Os compostos desta invenção são úteis para o tratamento ou profilaxia de uma ou mais infecções virais no homem ou em animais, incluindo infecções causadas por vírus DNA, vírus RNA, vírus herpes (CMV, HSV1, HSV2; VZV e afins), retrovírus, hepadnavírus (por exemplo HBV), vírus do papiloma, hantavírus, adenovírus, e HIV.

Outras infecções a serem tratadas com os compostos desta invenção incluem MSV, RSV, SIV, FIV, MuLV e outras infecções retrovirais de roedores e outros animais. A técnica precedente descreve a especificidade antiviral dos análogos de nucleótidos, e a especificidade do fármaco paterno é partilhada pelos compostos desta invenção (...).

Os compostos desta invenção também são úteis como intermediários na preparação de etiquetas detectáveis para sondas de oligonucleótidos (...).

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

11 – Nas formulações farmacêuticas da Invenção consta: «(...) Se bem que seja possível que os ingredientes activos sejam administrados puros, é preferível apresenta-los como formulações farmacêuticas. As formulações da presente invenção incluem pelo menos um princípio activo, como definido a cima, juntamente com um ou mais transportadores aceitáveis e, opcionalmente, outros ingredientes terapêuticos. O(s) transportador(es) devem ser “aceitáveis” no sentido de serem compatíveis com outros ingredientes da formulação e de não serem prejudiciais para o paciente.»

12 – O CCP202 foi concedido com base na patente EP894 e na AIM do medicamento TRUVADA, o qual contém a associação de dois princípios activos: TENOFOVIR DISOPROXIL e EMTRICITABINA.

13 – A patente EP894 tem 33 reivindicações.

14 – Os compostos intermediários para análogos de nucleótidos descritos na EP 894, nela identificados como compostos de fórmula (1ª) e compostos de fórmula (1) por referência a fórmulas de Markush, englobam milhões de compostos possíveis, incluindo o tenofovir disoproxil.

15 – Os compostos intermediários para análogos de nucleótidos descritos na EP894 destinam-se ao tratamento de uma grande variedade de vírus existentes, não se limitando apenas ao HIV.

16 – O exemplo 16, tabela 2, pág. 73 da patente EP894, não implica que a patente fique limitada ao tratamento do HIV.

17 – Na EP894 não há qualquer referência à emtricitabina ou à eficácia antiviral da combinação do tenofovir com a emtricitabina ou outros antivirais e não está coberta pelas fórmulas de Markush da EP.

18 – Em Julho de 1996 o perito da matéria desconhecia que a emtricitabina podia ser combinada com o tenofovir disoproxil, pois sabia que nem todas as combinações de agentes antivirais entravam em sinergia.

19 – O termo “outros ingredientes terapêuticos” referido na reivindicação 27 da EP894, não está definido no texto da patente, nem deste resulta que o mesmo esteja limitado à referência de agentes antivirais ou antirretrovirais.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

20 – “Outros ingredientes terapêuticos” pode abranger vários tipos de compostos usados para o tratamento de vários tipos de vírus referidos na patente.

21 – A emtricitabina não é um intermediário para análogos de nucleótidos fosfometoxi.

22 – A emtricitabina apenas foi aprovada em 2003 para ser administrada como ingrediente terapêutico, e em combinação foi aprovada em 2005.

23 – Em 1996 a emtricitabina encontrava-se numa fase muito inicial de desenvolvimento, tendo sido esse estudo abandonado e reiniciado em 1997.

24 – A patente Europeia nº 1583542 pedida pela Gilead Sciences Inc. reivindicava a combinação de tenofovir disoproxil fumarato e emtricitabina, tendo data de prioridade de 14/01/2003.

25 – A Gilead Sciences Inc. defendeu perante o Instituto Europeu de Patentes que a formulação reivindicada na EP 542 era nova e inventiva.

26 – O Tribunal Federal Alemão de Patentes, por decisão de mérito proferida em 15/05/2018, anulou o certificado de protecção 202.

27 – O Tribunal de Grande Instância de Paris, por decisão de mérito proferida em 25/05/2018, anulou o certificado de protecção 202 por violação do art. 3º, a), do Regulamento CE469/2009, de 06/05/2009.

28- Na Grécia e na Suécia foram rejeitados pelos respectivos Institutos Nacionais de Patentes os certificados complementares de protecção equivalentes ao CCP202 tendo a EP894 como patente base.

29 – Na Suécia essa decisão foi confirmada pelo respectivo Tribunal de Recurso.

30 – Na Holanda também foi rejeitada a protecção do certificado complementar de protecção equivalentes ao CCP202 tendo a EP894 como patente base.

31 – O Tribunal de Comércio de Barcelona também revogou uma providência cautelar intentada pela R. Gilead Sciences com base num CCP equivalente ao CCP 202.

32 – O Tribunal Superior Marítimo e de Comércio da Dinamarca indeferiu uma providência cautelar intentada pela R. Gilead Sciences com base num CCP equivalente ao CCP 202.

**

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

Fundamentação dos factos provados:

- O facto 1 resultou provado do teor do documento nº 1 junto pela Autora e constante do dossier anexo aos autos.

- O facto 2 resultou provado do teor do documento nº 2 junto pela Autora e constante do dossier anexo aos autos.

- Os factos 3 e 4 resultaram provados do teor do documento nº 3 junto pela Autora e constante do dossier anexo aos autos.

- Os factos 5 a 11 e 13 resultaram provados do teor do documento nº 1 junto pela Autora e constante do dossier anexo aos autos.

- O facto 12 resultou provado do teor do documento nº 3 junto pela Autora e constante do dossier anexo aos autos.

- O facto 14 resultou provado não só da descrição da EP 894, junta como doc. 1 pela A., em conjugação com o depoimento do Professor Stanley Michael Roberts, o qual atenta a razão de ciência, pormenorizadamente explicada em sede de audiência de julgamento com total e absoluta credibilidade, expressamente isso referiu ao explicar o teor das reivindicações 1 a 25.

- O facto 15 resultou não só da descrição da patente na parte referente às “Utilidades” e dos depoimentos de Stanley Michael Roberts, Carlos Magalhães Afonso e David Hawkins, os quais todos foram unânimes em tal afirmar, mostrando total credibilidade e conhecimento de causa atenta a razão de ciência de todos eles.

- O facto 16 resultou do depoimento de Stanley Michael Roberts, o qual explicou claramente que aquele exemplo não indica apenas a actividade do tenofovir disoproxil contra o HIV e que a tabela ilustra o fundamento da patente – encontrar os intermediários que irão permitir o tenofovir entrar nas células.

Também no mesmo sentido Carlos Magalhães Afonso afirmou que o exemplo 16 ilustra apenas a escolha do HIV para testar os compostos.

- O facto 17 resultou dos depoimentos de Stanley Michael Roberts e Carlos Magalhães Afonso, os quais foram peremptórios em tal afirmar, dizendo que a emtricitabina não é um análogo nucleótico, que pertence a outra classe de compostos – é análogo de nucleósido, o qual não foi referido na EP894, nem nominalmente, nem na fórmula química.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

- O facto 18 resultou provado das declarações de Stanley Michael Roberts, o qual sendo especialista na matéria, designadamente no estudo do HIV, peremptoriamente afirmou que tal combinação na altura não era sequer encarada. Exemplificou dizendo que a há sinergia da emcitribina com AZT (zidovudina), mas já não há com a zalcitabina a danozina.

- Os factos 19 e 20 resultaram provados dos depoimentos de Stanley Michael Roberts, Carlos Afonso e David Hawkins, os quais afirmaram que tal termo pode incluir tudo o que tivesse actividade terapêutica, quer fossem compostos antivirais como compostos adjuvantes.

David Hawkins, médico especialista em HIV explicou que o termo “outros ingredientes terapêuticos” em 1996 podia ser algo que melhorasse o ingrediente activo, que melhorasse a absorção ou o metabolismo. No caso do HIV estes outros ingredientes activos em 96 podiam servir para tratar outras infecções associadas, pois os pacientes infectados com HIV tinham várias infecções ao mesmo tempo. Mais disse que em 96 não havia antivírus específicos para determinados vírus, usavam os gerais.

- O facto 21 resultou provado do teor do depoimento de Carlos Magalhães Afonso, o qual explicou de forma clara e convictamente, atenta a sua razão de ciência, que o ingrediente activo emtricitabina não é um análogo nucleótico e não está referido na patente, pois a emtricitabina não tem fosfonato e todos os ingredientes da patente o têm, daí não se poder incluir a emtricitabina na patente EP894.

- O facto 22 resultou provado do teor do depoimento de Carlos Magalhães Afonso, o qual a tenta a sua especial razão de ciência assim o afirmou com total credibilidade e isenção.

No mesmo sentido e com igual razão de ciência, credibilidade e isenção temos o depoimento de David Hawkins, o qual afirmou que a emtricitabina apenas foi aprovada para uso terapêutico em 2003 pela FDA, sendo que em 1996 esse principio activo para além de ter outra designação, estava numa fase muito preliminar de desenvolvimento, numa fase anterior ao estudo efectuado em humanos, sendo testada em “vitro” e em animais.

É de notar que estes depoimentos não foram contraditados pelo depoimento de Francisco José Nunes Antunes.

- O facto 23 resultou provado das declarações totalmente credíveis e consistentes e razão de ciência de David Hawkins e Stanley Michael Roberts.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

- O facto 24 resultou do teor do documento junto como doc. 5 da PI. E das declarações credíveis e com conhecimento de causa de Anabela Teixeira Carvalho.

- O facto 25 resultou do depoimento de Anabela Teixeira Carvalho, a qual explicou que a Gilead Sciences Inc defendeu a novidade e capacidade inventiva dessa combinação, sendo que a patente acabou por não ser concedida por falta de capacidade inventiva, sendo que esta combinação de princípios activos apenas foi especificada pela 1ª vez na EP 542, não tendo tal sido feita na EP 894.

- O facto 26 resultou do teor do documento junto a fls. 1728 a 1734, junto pela Autora com as alegações e constante do VII volume destes autos.

- O facto 27 resultou do teor do documento junto a fls. 1736 a 1748, junto pela Autora com as alegações e constante do VII volume destes autos.

- O facto 28 resultou provado do teor dos documentos 8 e 9 juntos pela Autora com a PI e constantes do dossier apenso aos autos.

- O facto 29 resultou do teor do documento 10 junto pela Autora com a PI e constantes do dossier apenso aos autos.

- O facto 30 resultou do teor do documento 11 junto pela Autora com a PI e constantes do dossier apenso aos autos.

- O facto 31 resultou provado do teor do documento 3 junto pela Autora com o articulado de fls. 1119 e constantes do dossier apenso aos autos.

- O facto 32 resultou provado do teor do documento 4 junto pela Autora com o articulado de fls. 1119 e constantes do dossier apenso aos autos.

**

Factos não provados.

Não se provou que:

- a) A emtricitabina fosse um ingrediente activo usado à data da reivindicação da

patente EP 894.

- b) A emtricitabina esteja referida na EP 894.
- c) A EP 894 se restrinja ao tratamento do HIV.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

- d) A expressão “outros ingredientes terapêuticos” referida na reivindicação 27 da

EP 894 incluía necessária ou especificamente a emtricitabina ou qualquer outro ingrediente retroviral.

Fundamentação de factos não provados:

Estes 4 factos foram dados como não provados, pois a prova em sentido contrário foi exaustiva e não foi contraditada pela prova das Rés.

**

III - Do Direito

O certificado complementar de protecção (CCP) é um direito de propriedade industrial que prolonga, até um período máximo de cinco anos, a protecção conferida por uma patente de base para um determinado produto, medicamento ou fitofarmacêutico, desde que esse produto esteja protegido pela patente de base, conferindo a mesma protecção que esta patente de base mas apenas para o produto relativamente ao qual tenha sido dada uma autorização para introdução no mercado.

O fundamento da concessão de um CCP prende-se com o facto de o período de protecção conferido por uma patente ser, de um modo geral, insuficiente para amortizar os investimentos efectuados na investigação e desenvolvimento inovador. Para obviar a isto é que o legislador comunitário criou esta figura do certificado complementar de protecção, cuja finalidade é, pois, prorrogar o prazo de validade das patentes químico-farmacêuticas, a fim de garantir uma duração efectiva adequada a amortizar os investimentos feitos com a investigação e desenvolvimento do medicamento inovador.

Do art. 1.º do Regulamento nº 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Maio de 2009, constam as seguintes definições:

- a) Medicamento: qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas [...];
- b) Produto: o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

- c) Patente base: a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de

um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado;

- d) Certificado: o certificado complementar de protecção;

No entanto, a concessão de um certificado depende de vários requisitos, enunciados no art. 3.º do citado Regulamento (CE) nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Maio de 2009 e que são:

a) Estar o produto a que respeita protegido por uma patente de base em vigor;

b) Ter o produto obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado;

- c) Não ter o produto sido ainda objecto de um certificado;

d) Ser a autorização referida na alínea b) a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento.

Se as condições enunciadas nas alíneas b) a d) são de natureza formal e de fácil verificação o mesmo não sucede já com a enunciada na alínea a).

Por “*produto*”, nos termos do art. 1 do Regulamento, entende-se o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento. E por “*patente de base*”, a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos de processo de obtenção de um certificado.

No caso, o CCP 202 foi concedido pelo INPI, nos termos do art. 116º, 1 e 2, do Código da Propriedade Industrial.

A Autora entende, no entanto, que tal CCP é nulo por violar o disposto na alínea a) do art. 3º do Regulamento CCP

Vejamos então se o CCP 202 está protegido pela patente base – a EP 894:

O CCP 202 foi concedido para o medicamento “TRUVADA”, para uso humano, cuja composição inclui os produtos emtricitabina e tenofovir disoproxil fumarato, sendo que por decisão da comissão das comunidades europeias de 21/02/2005, foi concedida a

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

respectiva AIM (Autorização de Introdução no Mercado).

Este medicamento é um fármaco anti-retroviral para tratamento da infecção por HIV.

Na concessão do CCP 202 consta expressamente que “o produto abrangido é EMTRICITABINA, TENOFOVIR DISOPROXIL FUMARATO, que se encontra protegido pela patente base nº 915894”.

É ponto assente, mesmo admitido pelas RR., que a emtricitabina não está especificada na EP 894. Contudo argumenta que esta substância activa está descrita de forma funcional na reivindicação 27.

A reivindicação 27 tem a seguinte redacção:

«Uma composição farmacêutica que compreende um composto em conformidade com uma das reivindicações 1 a 25, em conjunto com um excipiente aceitável e, eventualmente, outros princípios terapêuticos».

A reivindicação 25 é uma reivindicação autónoma do composto independente tenofovir disoproxil.

Por seu turno, do resumo da invenção resulta que esta divulga compostos que correspondem a duas fórmulas Markush: a fórmula (1^a) e a fórmula (1) e ainda os métodos de preparação de cada um destes compostos.

As demais reivindicações (de 28 a 33) têm por objecto métodos de preparação.

Da prova produzida, resulta claro que não assiste qualquer razão à Ré, pois da reivindicação 27 d EP 894 não é feita qualquer referência, nem sequer funcional, à emtricitabina ou a qualquer outro ingrediente retroviral.

O art. 69º, nº 1, da Convenção Sobre a Patente Europeia dispõe que “*o âmbito de protecção conferida pela patente europeia ou pelo pedido de patente europeia é determinado pelo âmbito das reivindicações. Não obstante, a descrição e os desenhos servem para interpretar as reivindicações*”.

O protocolo interpretativo deste art. 69º, que faz parte integrante da referida Convenção refere:

«O art. 69º não deve ser interpretado como significando que a extensão da protecção conferida por uma patente europeia é determinada no sentido estrito e literal do

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

texto das reivindicações e que a descrição e os desenhos servem unicamente para dissipar as ambiguidades que poderiam ocorrer nas reivindicações. Nem deve ser considerado como significando que as reivindicações servem unicamente como orientação e que a protecção se estende também ao que, da consideração da descrição e desenhos por um especialista na matéria, o titular entendeu proteger. Pelo contrário, o artigo 69º deve ser interpretado como definindo uma posição, entre estes extremos, que assegura simultaneamente uma protecção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros».

Por seu turno, estabelece o art. 83º da CPE que «A invenção deve ser descrita no pedido de patente europeia de forma suficientemente clara e completa para que um perito na matéria o possa executar».

E, o art. 84º que «As reivindicações definem o objecto da protecção pedida. Devem ser claras e concisas e apoiar-se na descrição».

Feitas estas considerações, considerando a prova produzida e face ao texto da patente EP894 e respectivas reivindicações, teremos de concluir que a emtricitabina ou outro qualquer retroviral não está ali referenciado, nem estrutural, nem mesmo funcionalmente.

Diferentemente do alegado pelas RR., à data da reivindicação da prioridade ou até do pedido de patente, a emtricitabina, não era usada no tratamento do HIV, desde logo por se encontrar numa fase muito embrionária de investigação (in vitro e em animais).

Aliás, se assim não fosse, não se entende porque razão a R. fez, em 2003, um pedido de patente EP542 em que reivindicava a novidade e capacidade inventiva da composição dos ingredientes activos emtricitabina e tenofovir disoproxil. Se esta combinação, ou a emtricitabina eram novas em 2003 não poderiam fazer parte do estado da técnica em 1996!!!

O que as testemunhas médicos ouvidos disseram foi que o tratamento do HIV era tratado com o tenofovir e geralmente com outro medicamento, já que os doentes que sofriam dessa imunodeficiência tinham geralmente associadas outras infecções que necessitavam de ser tratadas com outros ingredientes terapêuticos.

Da prova produzida, não resultou que a patente EP894 abrangesse qualquer associação de anti-retrovirais, sendo o único usado o tenofovir disoproxil.

Ambas as partes citaram os conhecidos Acórdãos Medeva e Eli Lilly

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

Analise-mo-los pois.

No Acórdão do TJUE proferido no processo C-322/10 (*Medeva Bv vs Comptroller General of Patents, Designs and Trade Marks*), resultou que:

“ O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes em matéria de propriedade industrial de um Estado-Membro concedam um certificado complementar de protecção para princípios activos que não são mencionados no texto das reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido”.

Ou seja, se um princípio activo não está mencionado na patente base ou nas suas reivindicações, não poderá ser concedido um CCP que contenha esse princípio activo, precisamente por não estar protegido por aquela.

No Acórdão do TJUE proferido no processo C-493/12 (*Eli Lilly vs. Human Genome Sciences Inc.*), vai mais longe e refere que:

“O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que, para se poder considerar que um princípio ativo está «protegido por uma patente de base em vigor» na aceção desta disposição, não é necessário que o princípio ativo esteja mencionado nas reivindicações desta patente, através de uma fórmula estrutural. Quando este princípio ativo estiver coberto por uma fórmula funcional contida nas reivindicações de uma patente concedida pelo Instituto Europeu de Patentes, o mesmo artigo 3.º, alínea a), não se opõe, em princípio, à emissão de um certificado complementar de protecção para este princípio ativo, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.º da Convenção sobre a concessão de patentes europeias e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.”

Em suma, quando o princípio activo estiver coberto por uma fórmula funcional

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

contida nas reivindicações de uma patente, o art. 3.º, al. a) não se opõe, em princípio, à emissão de um CCP, desde que com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, **seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio activo em causa, de forma específica.**

Ou seja, não basta uma definição genérica do produto. Ainda que seja abrangido por uma definição funcional, esta terá de ser suficientemente clara e específica, que permita concluir que as reivindicações visam implícita mas necessariamente o produto em causa.

Em face destes dois Acórdãos, entendo que a reivindicação 27 ao referir «... e, eventualmente outros princípios terapêuticos», esta redigida de tal forma genérica e aberta, que não se poderá interpretá-la no sentido de esta formulação ampla poder abranger o princípio activo emtricitabina ou outro ingrediente retroviral em associação, como pretendem as Rés.

Interpretar de outro modo, implicaria que se abrissem as portas para que, no futuro, as reivindicações fossem, deliberadamente redigidas de forma ampla, vaga e genérica de modo a cobrir uma série de substâncias que nem sequer estavam na mente do inventor, ou sequer conhecidas, quando se efectuasse o pedido da patente, impedindo-se, deste modo, que outros inventores ou utilizadores de disporem de tal produto.

A emtricitabina estaria protegida pela EP894 à luz do art. 3º, a), do Regulamento se à data da prioridade da patente, tivesse sido evidente, para um especialista na matéria, que o princípio activo em causa era identificável, de forma específica e precisa, quer estrutural ou funcionalmente, no texto das reivindicações da patente.

Isto é, o perito da especialidade deve interpretar as reivindicações à luz da descrição, com recurso ao seu conhecimento geral comum àquela data.

A questão é: Se o perito à data da prioridade – 1996 -, com base no seu conhecimento geral comum, entenderia, que a reivindicação 27, interpretada à luz da descrição, que:

- “*composto de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-25*” seriam “compostos retrovirais; e que

- “*ingredientes terapêuticos*” seriam exclusivamente “compostos antiretrovirais”, em especial “emtricitabina”.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

Esta seria a única interpretação que permitiria que o produto tenofovir didsoproxil/emtricitabina fosse considerado protegido pela patente base EP894, cumprindo-se o requisito de concessão previsto no art. 3.º, a), do Regulamento (CE) nº 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009.

Mas, conforme claramente decorreu da prova produzida, à data da prioridade da patente, a emtricitabina ainda estava numa fase embrionária da investigação, não tendo sido, sequer testada em seres humanos, não podendo, seguramente, um especialista da matéria identifica-la no texto da EP894.

Da prova produzida resultou claro que a emtricitabina não era usada em terapia, sozinha ou com outro antiretroviral e não fazia parte do conhecimento geral comum médico. Ninguém tal afirmou. Nem mesmo o Dr. Francisco Antunes, apesar de se ter especializado no tratamento do HIV, e ter, por isso, conhecimentos mais específicos e técnicos sobre este vírus.

De facto, conforme se escreve no Acórdão do TJUE no processo C-577/13, EU: C:2015:165, de 12/03/2015 (Activis Group PTC vs Actavis UK), «o *objectivo do Regulamento nº 469/2009 não era compensar na íntegra os atrasos na comercialização de uma invenção nem compensar esses atrasos relacionados com todas as formas de comercialização possíveis da referida invenção, incluindo sob a forma de associações que derivem do mesmo princípio activo*».

Em suma: Na patente base não é feita qualquer referência à emtricitabina, nem estrutural, nem funcionalmente, não sendo suficiente a menção genérica de “e, eventualmente, outros princípios terapêuticos”

E menos ainda é possível concluir que esta menção genérica, ampla e imprecisa visava, implícita mas necessariamente, de forma específica, a emtricitabina.

A combinação não está identificada no texto da descrição ou nos exemplos, nem é referido qualquer efeito aditivo ou sinérgico destas composições. Assim, a combinação opcional “com outros ingredientes terapêuticos” considerada em si mesma, não exerce qualquer função adicional para a finalidade ou utilidade da invenção.

Posto isto, não se pode concluir, como pretende a Ré, que a emtricitabina está protegida pela patente de base EP 0915894.

E não estando o produto protegido por uma patente de base em vigor, não se

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 384/16.9YHLSB

mostra preenchido o requisito previsto na al. a) do art. 3.º do Regulamento (CE) nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Maio de 2009, sendo, pois, o Certificado Complementar de Protecção 202 nulo, tal como concluiu e bem a Autora e ainda a Grécia, a Suécia, a Holanda, a França e, recentemente a Alemanha, os quais rejeitaram a protecção do certificado complementar de protecção do congénere CCP202.

**

IV- Decisão

Pelo exposto, ao abrigo do disposto no art. 15º, 1, a) e 3º, a) do Regulamento (CE) nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, anulo o Certificado Complementar de Protecção nº 202.

Custas pelas Rés.

Registe e notifique.

*

Após trânsito, remeta cópia da sentença ao INPI – art. 35º, 3, do Código da Propriedade Industrial.

Lisboa, 11 de Julho de 2018

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária com aposição de assinatura electrónica)

Assinado em 28-11-2019, por
Teresa Sandiães, Juiz Desembargador

Assinado em 28-11-2019, por
Ferreira de Almeida, Juiz Desembargador



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

15164255

CONCLUSÃO - 28-11-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Isabel Campos)

=CLS=

*

Sumário

1 - Não sendo a emtricitabina um intermediário para análogos de nucleótidos fosfonometoxi, não era um princípio ativo especificamente identificável à luz de todos os elementos divulgados pela EP 894.

2 - Assim, o CPP 202 foi concedido sem que a combinação emtricitabina/ tenofovir disoproxil fumarato estivesse protegida pela EP 894, pelo que tem de ser anulado, por força dos arts. 3º al. a) e 15º nº 1 al. a) do Regulamento (CE) nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio de 2009.

Acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Lisboa

Na presente ação declarativa que Teva Pharma, Produtos Farmacêuticos, Lda move contra Gilead Sciences, INC e Gilead Biopharmaceuticals Ireland UC, as RR. interpuseram recurso da sentença pela qual foi anulado o Certificado Complementar de Proteção nº 202.

Na alegação de recurso, as recorrentes pediram que seja revogada a sentença recorrida e substituída por outra que julgue a ação improcedente, tendo, após convite a sintetizar, formulado as seguintes conclusões:

“1. Objeto do litígio: O presente recurso vem interposto da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual que invalidou o Certificado Complementar de Proteção n.º 202 (“CCP 202”) de que a Gilead é titular por este ser alegadamente desconforme ao

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

Regulamento n.º 469/2009 relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (“Regulamento CCP”), em particular ao seu artigo 3.º, alínea a).

2. O CCP 202 protege o produto TRUVADA®, que contém tenofovir disoproxil (ou um seu sal) e emtricitabina, tendo como patente de base a Patente Europeia n.º 0915894 (“EP ‘894”).

3. O que está portanto em discussão é saber se a EP ‘894 protege a associação tenofovir disoproxil e emtricitabina, para efeitos do artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP.

4. Têm V. Ex.as em mãos a tarefa de aplicar internamente a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) que se pronunciou sobre esse artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP e de a aplicar ao presente caso – i.e., têm V. Ex.as de interpretar a EP ‘894 de acordo com os cânones do TJUE, avaliando criticamente a prova produzida nos autos para o efeito.

5. Enquadramento legal: o Regulamento CCP tem de ser analisado e compreendido à luz dos seus considerandos, sendo que relevam para a questão de que ora nos ocupamos os considerandos 3, 4, 5, 9 e 10.

6. Resulta da sua leitura que o Regulamento CCP tem um propósito diferente do das patentes: enquanto estas servem para remunerar o seu titular pela divulgação que fez da sua invenção, os CCPs servem para incentivar a investigação farmacêutica levada a cabo com base numa determinada patente de base.

7. Isto é aliás corroborado pela exposição de motivos que levou à origem do Regulamento CCP, um documento de 1990 de onde resulta com toda a clareza que o que se procurou proteger com a criação dos CCPs foi a investigação farmacêutica (cf. parágrafos 12, 24 e 29 do documento apenas acessível online).

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 384/16.9YHLSB.L1

8. É neste contexto que o Regulamento CCP tem de ser compreendido e foi neste contexto que o TJUE o interpretou. Têm especial relevância os Acórdãos Medeva (C-322/10), Lilly (C-493/12) e Teva v. Gilead (C-121/17).

9. Dos Acórdãos Medeva e Lilly resulta que (i) para cumprir o artigo 3.º, alínea a), as reivindicações da patente base podem incluir uma definição funcional (em vez de uma simples definição estrutural) do produto e que (ii) o artigo 69.º da Convenção da Patente Europeia ("CPE") e o Protocolo sobre a sua interpretação são as normas relevantes para determinar a proteção de uma patente europeia nos termos do artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP – ou seja, o chamado "teste do âmbito de proteção".

10. No Acórdão C-121/17, o TJUE (que podia ter então introduzido restrições à admissibilidade dos CCPs, mas escolheu não o fazer) decidiu o seguinte:

"O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção desta disposição, quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:

- a combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e

- cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente".

**Tribunal da Relação de Lisboa****8.ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

11. Em suma, o que releva para o caso destes autos é portanto que, à luz da evolução técnica existente à data da prioridade, o produto TRUVADA® seja especificamente identificável pelo perito na matéria à luz de todas as informações divulgadas pela EP '894.

12. Resumo das alegações: a questão em discussão nos autos (e que foi o único tema de prova analisado pelo TPI) é saber se “a reivindicação 27 da Patente Europeia nº 0915894 visa a emtricitabina, implícita mas necessariamente e de forma específica sob a expressão “outros ingredientes terapêuticos” para efeitos do cumprimento do art. 3.º, a) do regulamento (CE) nº 469/2009, de 06 de Maio”.

DOS FACTOS: O CCP 202 É VÁLIDO

13. Ónus da prova: Os factos essenciais da presente ação, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 do CPC, são os apresentados pela Teva na sua Petição Inicial, sendo que a Teva (sobre quem recaía o ónus de alegação!) constrói toda a sua argumentação sobre a invalidade do CCP 202 sem nunca mencionar quem é o perito na matéria nem qual o conhecimento geral comum que este tem à data da prioridade, como é agora especificamente requerido pelo TJUE no Acórdão C 121/17, pelo que as testemunhas que a Teva apresentou na audiência são assim totalmente incapazes de corroborar os factos que alegou, uma vez que se desconhece em absoluto quais as premissas em que eles se baseiam.

14. Em igual erro labora o TPI, que fundamentou a invalidade do CCP 202 sem nunca referir quem é o perito na matéria.

15. Da análise da prova: o TPI deu – mal – certos factos como provados e outros como não provados, pelo que se impõe que seja reapreciada a prova gravada e a prova produzida nestes autos, ao abrigo do artigo 640.º do CPC.

16. Revogação do facto provado 16 e reapreciação do facto não provado c):

As testemunhas arroladas pela Teva confirmam na verdade que a EP '894 é dirigida ao VIH, (vejam-se os currículos das testemunhas da Teva Prof. Roberts [minutos 00:04:29 a

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

00:13:23] e Prof. Hawkins [00:02:31 em diante] e como têm particular experiência no tratamento da infeção por VIH, bem como as perguntas formuladas pelos seus mandatários onde a infeção por VIH é sempre destacada).

17. A Gilead nunca alegou que a EP '894 é limitada ou restrita a VIH, mas sim que ela é dirigida a esse vírus – facto esse que a Teva não contestou e que aceitou e que decorre de:

- a EP '894 proteger um produto dirigido a uma indicação terapêutica, pelo que o perito na matéria tem necessariamente em vista essa indicação (cf. testemunho da Dr.ª Raquel Antunes, minutos 00:11:52 em diante);

- a única informação dada pela EP '894 sobre essa indicação ser o exemplo 16 e a tabela 2 que indicam a atividade antiretroviral de pró-fármacos de PMPA sobre o vírus VIH-1 (cf. testemunhos das testemunhas da Teva Prof. Roberts [minutos 01:34:28 a 01:38:00], Prof. Carlos Afonso [minutos 00:28:59 a 00:31:00] e da Dr.ª Raquel Antunes [00:13:14 a 00:30:00];

- os únicos dados existentes na EP '894 quanto à eficácia da invenção descrita não poderem ser extrapolados para outros vírus (cf. depoimento da Dr.ª Raquel Antunes [minutos 00:29:06 a 00:31:00 e 00:45:32 a 00:49:00] e Prof. Francisco Antunes [minutos 00:38:56 a 00:40:00];

- a importância da existência de dados de atividade para apoiar a aplicação terapêutica da invenção da EP '894 ser tão fundamental que, quando contrainterrogada, a Dr.ª Raquel Antunes (testemunha da Gilead) ter sido obrigada a sugerir que a EP '894 poderia ter sido limitada ao VIH (minutos 00:26:59 a 00:28:00).

18. O TPI andou mal ao dar como provado o facto 16 (que deve ser revogado) e o facto controvertido c) deve ser dado como provado, com a seguinte redação: “A EP 894 é dirigida ao tratamento do VIH”.

19. Reapreciação do facto provado 18:

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

O TPI deu – mal – como provado que “em julho de 1996, o perito da matéria desconhecia que a emtricitabina podia ser combinada com o tenofovir Disoproxil” porque o tenofovir disoproxil não era conhecido antes da data da prioridade EP ‘894 (ou a EP ‘894 sofreria de novidade!), pelo que a sua associação com emtricitabina, ou com qualquer outro antirretrovírico, não podia nunca ainda ter sido testada, como é óbvio.

20. É que o que interessa saber, para efeitos do artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP, é como se interpreta o termo “terapêuticas de associação”, que emerge da reivindicação 27 da EP ‘894 e que se reporta a uma “Composição farmacêutica que compreende um composto de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-25, juntamente com um veículo farmacêuticamente aceitável e opcionalmente outros ingredientes terapêuticos”.

21. E todas as testemunhas aceitaram que esse termo se refere a terapêuticas que são associadas para tratar a mesma doença, ou seja, uma terapêutica de associação para tratar VIH envolve a administração de um antirretroviral em conjunto com outro antirretroviral (cf. depoimentos do Prof. Roberts [00:40:05 a 00:41:00], Prof. Hawkins [00:16:15 a 00:17:00 e 00:36:21 a 00:38:00] e Prof. Francisco Antunes [00:49:24 a 00:56:00]).

22. E o que também resultou amplamente provado (e não contrariado pela Teva nem pelas suas testemunhas) é que na data de prioridade a terapêutica da infeção por VIH já implicava necessariamente tratamentos de associação (cf. depoimento do Prof. Francisco Antunes minutos 00:18:17 em diante, em particular, minutos 00:27:00 em diante e ainda mais em particular, minutos 00:41:00 a 00:46:00).

23. Aliás, e como também esclareceu o Prof. Francisco Antunes, os novos compostos que estavam a ser investigados e até patenteados – como o tenofovir disoproxil – estavam a ser considerados apenas com o potencial de serem associados (cf. minutos 00:45:59 a 00:48:00).

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

24. Pelo que o facto relevante para a interpretação da reivindicação 27 da EP '894 é o de que em julho de 1996, o perito na matéria sabia que o tratamento do VIH envolvia necessariamente terapêuticas de associação, mais concretamente a combinação de dois antirretrovirais, pelo que deve o facto provado 18 ser alterado em conformidade.

25. Reapreciação dos factos provados 19 e 20 e do facto não provado b):

Os factos provados 19 e 20) tiveram apenas por base os depoimentos das testemunhas arroladas pela Teva (os Profs. Roberts, Hawkins e Carlos Afonso), sem que tenha sido oferecida qualquer justificação para a total e absoluta desconsideração pelo testemunho do Prof. Francisco Antunes, cujo irrepreensível, impressionante e vastíssimo currículo não foi sequer questionado (a este propósito, vejam-se os minutos 00:02:47 a 00:12:47 do seu depoimento).

26. Acresce que os Profs. Roberts e Carlos Afonso vieram prestar o seu depoimento enquanto químicos para efeitos da interpretação das reivindicações 1 e 2. Mas já não certamente no caso da reivindicação 27 (que é a que aqui releva), dado que não são médicos.

27. O que o Prof. Francisco Antunes – o perito na matéria – respondeu, da leitura integrada que fez da EP '894 – tendo em conta, portanto, o que impõe o artigo 69.º da CPE – e à luz do conhecimento existente à data de prioridade – como exige o TJUE –, à pergunta de “se [a] reivindicação 27 - considerando o seu conhecimento nessa data – envolve ingredientes antirretrovíricos ou, especificamente, emtricitabina como um antirretrovírico?” foi que envolveria um antirretrovírico da classe dos inibidores da transcriptase reversa (cf. minutos 00:27:09 a 00:29:50).

28. Em conclusão, os factos provados e não provados devem ser alterados da seguinte forma:

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

– a parte final do facto 19 deve ser dada como não provada e o facto deve ter a seguinte redação: “19- O termo “outros ingredientes terapêuticos” referido na reivindicação 27 da EP894 não está definido no texto da patente”;

– o facto 20 deve ser dado como não provado e substituído pelo seguinte: “O termo “outros ingredientes terapêuticos” deve ser interpretado como dizendo respeito a outro antiretroviral, especificamente outro inibidor da transcriptase reversa”;

– o facto não provado b) deve ser dado como provado, com o seguinte teor: “A Emtricitabina está referida funcionalmente na patente de base EP’894”.

29. Revogação do facto provado 22:

O facto de a emtricitabina só ter sido aprovada em 2003 para ser administrada como ingrediente terapêutico, e em combinação em 2005, é totalmente irrelevante para a discussão destes autos, porque ele não torna a emtricitabina como não-identificável (cf. Acórdão TJUE C 121/17) por esse motivo. E isto porque o perito na matéria, à luz da crise do VIH em 1996 não teria entendido que era necessário aprovar um fármaco para ele ser um “ingrediente terapêutico” de acordo com a EP ‘894 para efeitos do artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP.

30. Dada a sua irrelevância, o facto provado 22 deve ser revogado.

31. Reapreciação do facto provado 23 e do facto não provado a):

O TPI fundamenta a sua decisão quanto ao facto provado 23 no alegado facto de a emtricitabina “não ter sido sequer testada em seres humanos” – mas foi.

32. Resulta de forma incontestável da prova produzida e é inclusivamente aceite pela Teva e pelas suas testemunhas que a emtricitabina estava já em ensaios clínicos (portanto, em seres humanos) de fase I na data de prioridade (cf. Doc.s juntos pela Gilead – Frick 94, Wang 95, Mathez 93, Tisdale 93, Bridges 96 – e minutos 00:13:00 em diante do depoimento do Prof. Francisco Antunes e minutos 01:49:38 em diante do Prof. Roberts).

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

33. Foi também discutida em audiência se um ensaio clínico de fase I é ou não considerado uma “fase avançada” de desenvolvimento de um fármaco e a resposta comum que sim (cf. os esclarecedores minutos 00:45:22 a 00:46:00 do testemunho do Prof. Roberts e depois, quanto contra-interrogado sobre a mesma questão, voltou a esclarecer que sim [minutos 01:43:31 a 01:45:00 do Prof. Roberts] e ainda minutos 01:17:56 a 01:21:00 do Prof. Francisco Antunes).

34. A parte inicial do facto 23 deve ser integralmente revogada.

35. A parte final – que se reporta a factos ocorridos em 1997 – é totalmente irrelevante para estes autos, uma vez que se refere a factos após a data de prioridade, o que contraria frontalmente a jurisprudência do TJUE.

36. Além do afirmado nas conclusões 32 e 33, também se demonstrou que a emtricitabina é um inibidor da transcriptase reversa, como todas as testemunhas técnicas que sobre essa matéria depuseram corroboraram (cf. minutos 00:40:56 a 00:41:19 do depoimento do Dr. Hawkins e minutos 00:59:41 a 01:01:40 do depoimento de Francisco Antunes).

37. Demonstrou-se por fim que, à data de prioridade, já se sabia que a emtricitabina tinha atividade antirretroviral, o que resulta irremediavelmente provado dos documentos Schinazi 93, Frick 93, Frick 94, Wang, Shockor, bridges, Nelson/Tisdale, Wilson e Mathez (cf., respetivamente, Docs. n.ºs 10, 11 e 12 juntos à Contestação e 5, 19, 22 27 e 28 juntos com o requerimento de 17.04.2018) e do depoimento do Prof. Francisco Antunes, que foi o único que se pronunciou sobre estes documentos do estado da técnica (cf. minutos 01:01:53 a 01:23:00).

38. Pelo que o facto não provado a) deve ser revogado e substituído por outro que dê como provado que a emtricitabina é um inibidor da transcriptase reversa que era conhecido na data da prioridade da EP '894, 26 de julho de 1996, como tendo atividade antirretroviral.

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

39. Reapreciação do facto não provado d):

Aqui chegados, a única conclusão possível à luz do Regulamento CCP e da jurisprudência do TJUE sobre o seu artigo 3.º, alínea a) é que o facto não provado d) deve ser revogado e substituído pelo seu oposto, dando-se tal facto como positivamente provado.

40. Aplicação do teste do TJUE ao CCP 202: Aplicando o Acórdão C-121/17 ao caso dos autos, o teste a levar a cabo é o seguinte:

“Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria (A) e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade (B) da patente de base:

– a combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta (C), e

– cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente” (D).

41. A: Quanto ao perito na matéria, e como se viu, a Gilead arrolou um médico especialista em VIH para interpretar a reivindicação 27.

42. B: Quanto ao estado da técnica, à data de prioridade da EP '894, o padrão de tratamento antirretroviral envolvia associações de medicamentos anti-VIH (em especial, inibidores da transcriptase reversa análogos dos nucleótidos e nucleosídeos - INTRs), uma vez que já se conhecia a ineficácia da monoterapia; e a emtricitabina era um INTR conhecido por ter atividade anti-VIH e que se encontrava já a ser testado com outros INTRs e já sujeito a ensaios clínicos em doentes com VIH.

43. C: O perito na matéria, com base no estado da técnica disponível à data de prioridade (julho de 1996) entende que a associação de dois INTRs está abrangida pela invenção coberta pelas reivindicações da EP '894 – ou seja, um perito na matéria que lesse a Reivindicação 27 da patente de base a teria lido como dizendo respeito a uma associação do TD (um INTR) com outro antirretroviral (i.e., outro INTR).

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

44. D: Assim, é forçoso concluir que a emtricitabina é especificamente identificável nas reivindicações da EP '894, à luz de todos os elementos que a EP '894 divulga, lida por um perito na matéria com base no estado da técnica à data de prioridade.

45. Nestes termos, o CCP 202 cumpre com o disposto no artigo 3.º, alínea do a) do Regulamento CCP tal como interpretado pelo TJUE, sendo, pois, plenamente válido”.

A A. respondeu à alegação das recorrentes, pugnando pela confirmação da sentença recorrida.

São as seguintes as questões a decidir:

- da impugnação da matéria de facto provada; e
- da validade do certificado complementar de proteção.

*

Na sentença recorrida, foram dados como provados os seguintes factos:

“1 - A Gilead Sciences, INC é titular da patente de invenção europeia nº 915894 (EP894).

2 - A Gilead Biopharmaceuticals Ireland UC é a titular da licença de utilização da EP894.

3 - A Gilead Sciences, INC é titular do CCP202, relativo à Autorização de Introdução no Mercado (AIM) nº C(2005)456 relativa a medicamentos que compreendem a combinação dos princípios activos emtricitabina e tenofovir disoproxil fumarato, tendo como patente base a EP894.

4 - O CCP202 tem como limite de vigência o dia 24/02/2020.

5 - A EP894 foi pedida em 25/07/1997, com base no pedido de patente internacional PCT/US97/13244, publicado como WO98/004569, em 05/02/1998.

6 - A EP894 reivindica a prioridade do pedido de patente norte-americano US 686838 de 26/07/1996.

7 - A EP894 tem como título “ANÁLOGOS NUCLEÓTIDOS”.

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

8 - Do resumo da EP894 consta: «A presente invenção refere-se a novos compostos que compreendem ésteres de análogos de nucleótidos de fosfometoxi antivirais com carbonatos e/ou carbomatos, com a estrutura – OC (R2)2OC(O)X(R)a (...).»

«Os compostos são úteis como intermediários para a preparação de compostos ou oligonucleóticos antivirais, ou são úteis para administração directamente ao paciente para terapia ou profilaxia antiviral, Concretizações são particularmente úteis quando administradas oralmente».

9 - Do Contexto da Invenção consta. «A presente invenção refere-se a intermediários para análogos de nucleótidos fosfometoxi, em particular a intermediários adequados para utilização no fornecimento oral eficiente de tais análogos».

10 - Das utilidades da Invenção consta: «Os compostos desta invenção são úteis para o tratamento ou profilaxia de uma ou mais infecções virais no homem ou em animais, incluindo infecções causadas por vírus DNA, vírus RNA, vírus herpes (CMV,HSV1,HSV2; VZV e afins), retrovírus, hepadnavírus (por exemplo HBV), vírus do papiloma, hantavírus, adenovírus, e HIV.

Outras infecções a serem tratadas com os compostos desta invenção incluem MSV, RSV, SIV, FIV, MuLV e outras infecções retrovirais de roedores e outros animais. A técnica precedente descreve a especificidade antiviral dos análogos de nucleótidos, e a especificidade do fármaco paterno é partilhada pelos compostos desta invenção (...).

Os compostos desta invenção também são úteis como intermediários na preparação de etiquetas detectáveis para sondas de oligonucleótidos (...).

11 - Nas formulações farmacêuticas da Invenção consta: «(...) Se bem que seja possível que os ingredientes activos sejam administrados puros, é preferível apresentá-los como formulações farmacêuticas. As formulações da presente invenção incluem pelo menos um princípio activo, como definido a cima, juntamente com um ou mais transportadores aceitáveis e, opcionalmente, outros ingredientes terapêuticos. O(s) transportador(es) devem

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

ser “aceitáveis” no sentido de serem compatíveis com outros ingredientes da formulação e de não serem prejudiciais para o paciente.»

12 - O CCP202 foi concedido com base na patente EP894 e na AIM do medicamento TRUVADA, o qual contém a associação de dois princípios activos: TENOFOVIR DISOPROXIL e EMTRICITABINA.

13 - A patente EP894 tem 33 reivindicações.

14 - Os compostos intermediários para análogos de nucleótidos descritos na EP 894, nela identificados como compostos de fórmula (1ª) e compostos de fórmula (1) por referência a fórmulas de Markush, englobam milhões de compostos possíveis, incluindo o tenofovir disoproxil.

15 - Os compostos intermediários para análogos de nucleótidos descritos na EP894 destinam-se ao tratamento de uma grande variedade de vírus existentes, não se limitando apenas ao HIV.

16 - O exemplo 16, tabela 2, pág. 73 da patente EP894, não implica que a patente fique limitada ao tratamento do HIV.

17 - Na EP894 não há qualquer referência à emtricitabina ou à eficácia antiviral da combinação do tenofovir com a emtricitabina ou outros antivirais e não está coberta pelas fórmulas de Markush da EP.

18 - Em Julho de 1996 o perito da matéria desconhecia que a emtricitabina podia ser combinada com o tenofovir disoproxil, pois sabia que nem todas as combinações de agentes antivirais entravam em sinergia.

19 - O termo “outros ingredientes terapêuticos” referido na reivindicação 27 da EP894, não está definido no texto da patente, nem deste resulta que o mesmo esteja limitado à referência de agentes antivirais ou antirretrovirais.

20 - “Outros ingredientes terapêuticos” pode abranger vários tipos de compostos usados para o tratamento de vários tipos de vírus referidos na patente.

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

21 - A emtricitabina não é um intermediário para análogos de nucleótidos fosfonometoxi.

22 - A emtricitabina apenas foi aprovada em 2003 para ser administrada como ingrediente terapêutico, e em combinação foi aprovada em 2005.

23 - Em 1996 a emtricitabina encontrava-se numa fase muito inicial de desenvolvimento, tendo sido esse estudo abandonado e reiniciado em 1997.

24 - A patente Europeia nº 1583542 pedida pela Gilead Sciences Inc. reivindicava a combinação de tenofovir disoproxil fumarato e emtricitabina, tendo data de prioridade de 14/01/2003.

25 - A Gilead Sciences Inc. defendeu perante o Instituto Europeu de Patentes que a formulação reivindicada na EP 542 era nova e inventiva.

26 - O Tribunal Federal Alemão de Patentes, por decisão de mérito proferida em 15/05/2018, anulou o certificado de protecção 202.

27 - O Tribunal de Grande Instância de Paris, por decisão de mérito proferida em 25/05/2018, anulou o certificado de protecção 202 por violação do art. 3º, a), do Regulamento CE469/2009, de 06/05/2009.

28 - Na Grécia e na Suécia foram rejeitados pelos respectivos Institutos Nacionais de Patentes os certificados complementares de protecção equivalentes ao CCP202 tendo a EP894 como patente base.

29 - Na Suécia essa decisão foi confirmada pelo respectivo Tribunal de Recurso.

30 - Na Holanda também foi rejeitada a protecção do certificado complementar de protecção equivalentes ao CCP202 tendo a EP894 como patente base.

31 - O Tribunal de Comércio de Barcelona também revogou uma providência cautelar intentada pela R. Gilead Sciences com base num CCP equivalente ao CCP 202.

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

32 - O Tribunal Superior Marítimo e de Comércio da Dinamarca indeferiu uma providência cautelar intentada pela R. Gilead Sciences com base num CCP equivalente ao CCP 202.

*

Na sentença recorrida, foram dados como não provados os seguintes factos:

"a) A emtricitabina fosse um ingrediente activo usado à data da reivindicação da patente EP 894.

b) A emtricitabina esteja referida na EP 894.

c) A EP 894 se restrinja ao tratamento do HIV.

d) A expressão "outros ingredientes terapêuticos" referida na reivindicação 27 da EP 894 incluía necessária ou especificamente a emtricitabina ou qualquer outro ingrediente retroviral."

*

A recorrente impugnou a decisão sobre a matéria de facto quanto aos pontos 16, 18, 19, 20, 22 e 23 da matéria de facto provada e às alíneas a), b), c) e d) da matéria de facto não provada.

As recorrentes defendem que o facto vertido no ponto 16 da matéria de facto provada não deveria ter sido dado como provado e o facto vertido na alínea c) da matéria de facto não provada deveria ter sido dado como provado com a seguinte redação: "A EP 894 é dirigida ao tratamento do VIH".

O referido ponto 16 é do seguinte teor: "o exemplo 16, tabela 2, pág. 73 da patente EP894, não implica que a patente fique limitada ao tratamento do HIV."

Da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto consta o seguinte:

- "O facto 16 resultou do depoimento de Stanley Michael Roberts, o qual explicou claramente que aquele exemplo não indica apenas a actividade do tenofovir disoproxil

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

contra o HIV e que a tabela ilustra o fundamento da patente - encontrar os intermediários que irão permitir o tenofovir entrar nas células.

Também no mesmo sentido Carlos Magalhães Afonso afirmou que o exemplo 16 ilustra apenas a escolha do HIV para testar os compostos.”

O ponto 16 da matéria de facto provada refere-se ao exemplo 16 da patente EP 894 e sobre tal exemplo referiram as testemunhas Stanley Michael Roberts e Carlos Magalhães Afonso o que o tribunal recorrido fez constar da fundamentação daquele ponto.

As recorrentes não concordam com o emprego pelo tribunal recorrido da expressão “limitada ao tratamento do HIV” empregue no referido ponto 16, mas o tribunal recorrido usou a expressão “não se limitando apenas ao HIV” no ponto 15 da matéria de facto provada e, quanto a este ponto, as recorrentes não impugnaram a decisão sobre a matéria de facto.

A alínea c) da matéria de facto não provada é do seguinte teor: “a EP 894 se restrinja ao tratamento do HIV”.

A inclusão de tal facto na matéria de facto não provada encontra a sua explicação nos pontos 10, 15 e 16 da matéria de facto provada.

As recorrentes defendem que o ponto 18 da matéria de facto provada deveria ser alterado e passar a ter a seguinte redação: “em julho de 1996, o perito na matéria sabia que o tratamento do VIH envolvia necessariamente terapêuticas de associação, mais concretamente a combinação de dois antirretrovirais”.

O referido ponto 18 é do seguinte teor: “em Julho de 1996 o perito da matéria desconhecia que a emtricitabina podia ser combinada com o tenofovir disoproxil, pois sabia que nem todas as combinações de agentes antivirais entravam em sinergia.”

Da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto consta o seguinte: “o facto 18 resultou provado das declarações de Stanley Michael Roberts, o qual sendo especialista na matéria, designadamente no estudo do HIV, peremptoriamente afirmou que tal

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

combinação na altura não era sequer encarada. Exemplificou dizendo que há sinergia da emcitribina com AZT (zidovudina), mas já não há com a zalcitabina a danozina.”

As recorrentes não põem em causa que o facto vertido no referido ponto 18 resultou da prova produzida. Afirmam apenas que é um facto irrelevante para efeitos do art. 3º al. a) do Regulamento (CE) nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio de 2009.

Acresce dizer que a redação proposta pelas recorrentes para o ponto 18 da matéria de facto provada está em desconformidade com a parte final do ponto 19 da matéria de facto provada.

As recorrentes defendem que o facto vertido na parte final do ponto 19 da matéria de facto provada devia ser dado como não provada; que o facto vertido no ponto 20 da matéria de facto provada devia ser dado como não provado e passar aquele ponto a ter a seguinte redação: “o termo «outros ingredientes terapêuticos» deve ser interpretado como dizendo respeito a outro antiretroviral, especificamente outro inibidor da transcriptase reversa”; e o facto vertido na alínea b) da matéria de facto não provada devia ser dado como provado, com a seguinte redação: “a Emtricitabina está referida funcionalmente na patente de base EP’894”.

Os referidos pontos 19 e 20 são do seguinte teor:

“19 - O termo «outros ingredientes terapêuticos» referido na reivindicação 27 da EP894, não está definido no texto da patente, nem deste resulta que o mesmo esteja limitado à referência de agentes antivirais ou antirretrovirais.

20 - «Outros ingredientes terapêuticos» pode abranger vários tipos de compostos usados para o tratamento de vários tipos de vírus referidos na patente.”

Da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto consta o seguinte:

“Os factos 19 e 20 resultaram provados dos depoimentos de Stanley Michael Roberts, Carlos Afonso e David Hawkins, os quais afirmaram que tal termo pode incluir tudo

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

o que tivesse actividade terapêutica, quer fossem compostos antivirais como compostos adjuvantes.

David Hawkins, médico especialista em HIV explicou que o termo «outros ingredientes terapêuticos» em 1996 podia ser algo que melhorasse o ingrediente activo, que melhorasse a absorção ou o metabolismo. No caso do HIV estes outros ingredientes activos em 96 podiam servir para tratar outras infecções associadas, pois os pacientes infectados com HIV tinham várias infecções ao mesmo tempo. Mais disse que em 96 não havia antivírus específicos para determinados vírus, usavam os gerais.”

Afirmam as recorrentes que “os factos provados 19 e 20) tiveram apenas por base os depoimentos das testemunhas arroladas pela Teva (os Profs. Roberts, Hawkins e Carlos Afonso), sem que tenha sido oferecida qualquer justificação para a total e absoluta desconsideração pelo testemunho do Prof. Francisco Antunes, cujo irrepreensível, impressionante e vastíssimo currículo não foi sequer questionado”.

Da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto consta que “é de notar que estes depoimentos não foram contraditados pelo depoimento de Francisco José Nunes Antunes.”

A testemunha Francisco José Nunes Antunes, como ela própria reconheceu, não é químico e as informações que podia dar são sobre a sua experiência clínica.

A alínea b) da matéria de facto provada é do seguinte teor: “a emtricitabina esteja referida na EP 894”.

Da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto consta que Stanley Michael Roberts e Carlos Magalhães Afonso disseram “que a emtricitabina não é um análogo nucleótico, que pertence a outra classe de compostos - é análogo de nucleósido, o qual não foi referido na EP894, nem nominalmente, nem na fórmula química”; e “Carlos Magalhães Afonso... explicou de forma clara e convictamente, atenta a sua razão de ciência, que o ingrediente activo emtricitabina não é um análogo nucleótico e não está referido na patente,

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

pois a emtricitabina não tem fosfonato e todos os ingredientes da patente o têm, daí não se poder incluir a emtricitabina na patente EP894”.

O que o tribunal recorrido fez constar da fundamentação está conforme com o que foi efetivamente dito pelas testemunhas mencionadas.

Daí a alínea b) da matéria de facto não provada.

As recorrentes defendem a eliminação do ponto 22 da matéria de facto provada.

As recorrentes não consideram que o facto foi incorretamente julgado. Afirmam apenas que é um facto irrelevante.

As recorrentes defendem que a parte inicial do ponto 23 da matéria de facto provada devia ser eliminada e que a alínea a) da matéria de facto não provada devia ser eliminada, passando a dar-se como provado que “a emtricitabina é um inibidor da transcriptase reversa que era conhecido na data da prioridade da EP ‘894, 26 de julho de 1996, como tendo atividade antirretroviral”.

O referido ponto 23 é do seguinte teor: “em 1996 a emtricitabina encontrava-se numa fase muito inicial de desenvolvimento, tendo sido esse estudo abandonado e reiniciado em 1997.”

A referida alínea a) é do seguinte teor: “a emtricitabina fosse um ingrediente activo usado à data da reivindicação da patente EP 894.”

Da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto consta que “o facto 23 resultou provado das declarações totalmente credíveis e consistentes e razão de ciência de David Hawkins e Stanley Michael Roberts.”

As expressões “fase muito inicial de desenvolvimento” e “usado” empregues no ponto 23 e na alínea a), respetivamente, não estão em contradição com a prova produzida.

As recorrentes defenderam que a alínea d) da matéria de facto não provada deveria ser eliminada e que se deveria dar como provado o facto oposto ao vertido naquela alínea.

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

Atentas as considerações tecidas a propósito da alínea b) da matéria de facto não provada, é de manter a alínea d).

Assim, julgo improcedente a impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

*

Por força do art. 15º nº 1 al. a) do Regulamento (CE) nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio de 2009, “o certificado é anulado se tiver sido concedido contrariamente ao disposto no artigo 3º”.

Nos termos do referido art. 3º, o certificado complementar de proteção “é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7º e à data de tal pedido:

- a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;
- b) O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Diretiva 2001/83/CE ou na Diretiva 2001/82/CE, conforme o caso;
- c) O produto não tiver sido já objeto de um certificado;
- d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento.”

Conforme disposto no art. 1º als. b) e c) do citado regulamento, “entende-se por «Produto»: o princípio ativo ou associação de princípios ativos contidos num medicamento” e «Patente de base»: a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado”.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, por acórdão proferido a 25 de julho de 2018 - já após a sentença recorrida -, no processo C-121/17 (Teva UK Ltd e outros contra Gilead Sciences Inc.), declarou o seguinte:

**Tribunal da Relação de Lisboa****8.ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

“O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção desta disposição, quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:

- a combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e

- cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.”

Da fundamentação do acórdão citado consta o seguinte:

“54 Assim, no que se refere à questão de saber se uma reivindicação, como a reivindicação 27 da patente de base em causa, cobre efetivamente uma combinação como a combinação TD/emtricitabina objeto do CCP em causa, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se a expressão genérica «outros ingredientes terapêuticos», associada ao inciso «eventualmente», preenche o requisito de que o produto deve ser necessária e especificamente visado nas reivindicações da patente em causa.

55 Em especial, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, em conformidade com as considerações que figuram nos nºs 47 a 51 do presente acórdão, se, do ponto de vista do especialista na matéria, a combinação dos princípios ativos que compõem o produto objeto do CCP em causa está necessariamente abrangida pela invenção coberta por essa patente e se cada um desses princípios ativos é especificamente identificável, com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da referida patente.

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

56 No caso em apreço, resulta, por um lado, das indicações contidas na decisão de reenvio que a descrição da patente de base em causa não dá nenhuma indicação quanto à eventualidade de a invenção coberta por essa patente poder dizer especificamente respeito a um efeito combinado do TD e da emtricitabina no tratamento do VIH. Por conseguinte, o especialista na matéria, com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade dessa mesma patente, não parece estar em condições de compreender como pode a emtricitabina estar necessariamente abrangida, em combinação com o TD, pela invenção coberta por esta patente. Contudo, compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se é efetivamente esse o caso. Por outro lado, compete-lhe ainda determinar se a emtricitabina pode ser especificamente identificada por esse especialista na matéria à luz de todos os elementos contidos na referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da mesma patente.”

Resulta da matéria de facto provada que “a EP894 tem como título «análogos nucleótidos»; que “do resumo da EP894 consta: «A presente invenção refere-se a novos compostos que compreendem ésteres de análogos de nucleótidos de fosfometoxi antivirais»; e que “do Contexto da Invenção consta «a presente invenção refere-se a intermediários para análogos de nucleótidos fosfometoxi, em particular a intermediários adequados para utilização no fornecimento oral eficiente de tais análogos».

Resulta ainda da matéria de facto provada que “a emtricitabina não é um intermediário para análogos de nucleótidos fosfometoxi”.

Assim, a emtricitabina não era um princípio ativo especificamente identificável à luz de todos os elementos divulgados pela EP 894.

*

Pelo exposto, acordam os Juízes desta Relação em julgar improcedente a apelação, mantendo a sentença recorrida.

Custas da apelação pelas recorrentes.



Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

Lisboa, 28 de novembro de 2019

Maria do Céu Silva

Teresa Sandiães

Ferreira de Almeida

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

15595073

CONCLUSÃO - 26-03-2020*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Catarina Moita)*

=CLS=

Acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Lisboa

No âmbito do recurso do acórdão proferido por este tribunal a 28 de novembro de 2019, as RR. arguíram a nulidade do acórdão com fundamento em omissão de pronúncia quanto à segunda parte do ponto 23 da matéria de facto provada.

Por força do art. 666º nº 2 do C.P.C., a arguição de nulidade é decidida em conferência.

Submetida à conferência encontra-se também a reclamação apresentada pelas RR. a 10 de dezembro de 2019 contra os despachos proferidos a 12 e 28 de novembro de 2019, pela qual requereram que sejam “revogados os Despachos reclamados, anulando-se os termos subsequentes que dependeram dos mesmos (nomeadamente, o Acórdão que decidiu o recurso) e... decidido, em conferência, que a decisão final no âmbito dos presentes autos aguarde pela prolação do Acórdão do TJUE nos Processos Apensos.”

*

O despacho proferido a 12 de novembro de 2019 é do seguinte teor:

“As recorrentes vieram, a 25 de setembro de 2019, requerer que o processo aguarde pela prolação do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos C-650/17 e C-114/18.

A recorrido opôs-se, afirmando que aqueles processos tratam questões distintas da questão a tratar nestes autos.

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

O tribunal não dispõe de elementos sobre aqueles processos, desconhecendo, pois, quais as questões neles suscitadas e, tendo em conta que a CCP 202 tem como limite de vigência o dia 24 de fevereiro de 2020, não se justifica fazer diligências para apurar quais são aquelas questões nem aguardar a prolação de novos acórdãos pelo TJUE.

Assim, indefiro o requerido.”

Tendo, então, a CCP 202 como limite de vigência o dia 24 de fevereiro de 2020 e tendo o Tribunal de Justiça da União Europeia proferido acórdão a 25 de julho de 2018 no processo C-121/17 (Teva UK Ltd e outros contra Gilead Sciences Inc.), aguardar novos acórdãos do TJUE para, como defendem as RR., aplicar aos factos apurados nestes autos o direito da União Europeia de acordo com a interpretação mais recente do TJUE” seria esquecer que a justiça tardia pode equivaler a falta de justiça.

Apesar da sentença da 1ª instância de anulação do Certificado Complementar de Proteção nº 202 e da confirmação dessa sentença pela Relação, o período de validade do CCP 202 foi prorrogado.

O arrastamento do processo foi e é, sem dúvida alguma, favorável às RR.

O despacho reclamado acima reproduzido é, pois, de manter.

*

O despacho proferido a 28 de novembro de 2019 é do seguinte teor:

“Ao abrigo do disposto no art. 6º nº 1 do C.P.C., indefiro o requerido a 27 de novembro de 2019, pelas 22H11, uma vez que cumpre providenciar pelo andamento célere do processo e recusar o que é meramente dilatatório, tendo presente que este processo foi remetido à Relação a 21 de fevereiro de 2019 e o certificado complementar de proteção tem como limite de vigência o dia 24 de fevereiro de 2020.”

A 27 de novembro de 2019, pelas 22H11, as RR. apresentaram requerimento que concluíram nos seguintes termos: “devem os Venerandos Desembargadores sobrestar na prolação da decisão final destes autos enquanto estiver a decorrer o prazo para que a

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

Gilead apresente a referida reclamação e sem que a mesma seja apreciada pela conferência do presente Tribunal.”

Por força do art. 652º nº 1 do C.P.C., segundo o qual, “o juiz a quem o processo for distribuído fica a ser o relator, incumbindo-lhe deferir todos os termos do recurso até final”, cabia à relatora apreciar o requerimento apresentado a 27 de novembro de 2019.

Nos termos do nº 3 do citado artigo, “quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão”.

O regime legal estabelece um adequado equilíbrio entre o interesse na prolação de decisões singulares com ganho de tempo e de esforços e o interesse do reclamante em obter uma decisão colegial quando a decisão singular o haja prejudicado.

O relator, sempre que profere um despacho que não seja de mero expediente, não tem necessariamente de aguardar pelo decurso do prazo para reclamar e, havendo reclamação, pela decisão colegial. Tal poderia implicar a perda de tempo que o legislador quis evitar ao atribuir ao relator a função de deferir todos os termos do recurso até final.

O prosseguimento dos trâmites normais do processo após a prolação de despacho pelo relator não significa coartar à parte a faculdade de reclamar do despacho para a conferência.

É certo que o prosseguimento pode implicar que, nalguns casos, a decisão colegial seja absolutamente inútil, mas o risco de decisões absolutamente inúteis existe quer nas reclamações para a conferência quer nos recursos.

A 28 de fevereiro de 2019, foi ordenada a ida do presente processo aos vistos.

Resulta do art. 659º nº 1 do C.P.C. que “o processo é inscrito em tabela logo que se mostre decorrido o prazo para o relator elaborar o projeto de acórdão”.

Contudo, o processo só veio a ser inscrito em tabela a 21 de novembro de 2019.

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

Estar o processo inscrito em tabela para julgamento significa que já há projeto de acórdão e os adjuntos já viram o processo.

No caso de falecimento ou extinção de qualquer das partes e de o processo já estar inscrito em tabela para julgamento, a instância só se suspende depois de proferido o acórdão” (art. 270º nº 1 do C.P.C.).

O espírito do legislador é evitar a perda de esforços.

É, pois, de manter o despacho proferido a 28 de novembro de 2019.

*

Nos termos do art. 615º nº 1 al. d) do C.P.C., aplicável à 2ª instância por força do art. 666º nº 1 do C.P.C., “é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”.

Esta causa de nulidade da sentença está diretamente relacionada com o art. 608º nº 2 do C.P.C., segundo o qual “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.”

Das conclusões do recurso interposto pelas RR. da sentença proferida pela 1ª instância consta o seguinte:

“31. Reapreciação do facto provado 23 e do facto não provado a):

O TPI fundamenta a sua decisão quanto ao facto provado 23 no alegado facto de a emtricitabina “não ter sido sequer testada em seres humanos” – mas foi.

32. Resulta de forma incontestável da prova produzida e é inclusivamente aceite pela Teva e pelas suas testemunhas que a emtricitabina estava já em ensaios clínicos (portanto, em seres humanos) de fase I na data de prioridade (cf. Doc.s juntos pela Gilead – Frick 94,

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

Wang 95, Mathez 93, Tisdale 93, Bridges 96 – e minutos 00:13:00 em diante do depoimento do Prof. Francisco Antunes e minutos 01:49:38 em diante do Prof. Roberts).

33. Foi também discutida em audiência se um ensaio clínico de fase I é ou não considerado uma “fase avançada” de desenvolvimento de um fármaco e a resposta comum que sim (cf. os esclarecedores minutos 00:45:22 a 00:46:00 do testemunho do Prof. Roberts e depois, quanto contra-interrogado sobre a mesma questão, voltou a esclarecer que sim [minutos 01:43:31 a 01:45:00 do Prof. Roberts] e ainda minutos 01:17:56 a 01:21:00 do Prof. Francisco Antunes).

34. A parte inicial do facto 23 deve ser integralmente revogada.

35. A parte final – que se reporta a factos ocorridos em 1997 – é totalmente irrelevante para estes autos, uma vez que se refere a factos após a data de prioridade, o que contraria frontalmente a jurisprudência do TJUE.

36. Além do afirmado nas conclusões 32 e 33, também se demonstrou que a emtricitabina é um inibidor da transcriptase reversa, como todas as testemunhas técnicas que sobre essa matéria depuseram corroboraram (cf. minutos 00:40:56 a 00:41:19 do depoimento do Dr. Hawkins e minutos 00:59:41 a 01:01:40 do depoimento de Francisco Antunes).

37. Demonstrou-se por fim que, à data de prioridade, já se sabia que a emtricitabina tinha atividade antirretroviral, o que resulta irremediavelmente provado dos documentos Schinazi 93, Frick 93, Frick 94, Wang, Shockor, bridges, Nelson/Tisdale, Wilson e Mathez (cf., respetivamente, Docs. n.ºs 10, 11 e 12 juntos à Contestação e 5, 19, 22 27 e 28 juntos com o requerimento de 17.04.2018) e do depoimento do Prof. Francisco Antunes, que foi o único que se pronunciou sobre estes documentos do estado da técnica (cf. minutos 01:01:53 a 01:23:00).

38. Pelo que o facto não provado a) deve ser revogado e substituído por outro que dê como provado que a emtricitabina é um inibidor da transcriptase reversa que era

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 384/16.9YHLSB.L1

conhecido na data da prioridade da EP '894, 26 de julho de 1996, como tendo atividade antirretroviral.”

Considerar que a parte final do ponto 23 da matéria de facto provada é irrelevante não significa considerar que foi incorretamente julgada.

Quanto à parte inicial do ponto 23 da matéria de facto provada, as RR. defenderam que devia ser “integralmente revogada”, mas quanto à parte final não especificaram a decisão que, no seu entender, devia ser proferida.

Não há, pois, omissão de pronúncia.

*

Pelo exposto, acordam os Juizes desta Relação em indeferir a reclamação, mantendo os despachos proferidos a 12 e 28 de novembro de 2019; e em indeferir a arguição da nulidade do acórdão proferido a 28 de novembro de 2019.

Custas da reclamação pelas reclamantes.

Notifique e, após, subam os autos ao Supremo Tribunal de Justiça.

Lisboa, 26 de março de 2020

Maria do Céu Silva

Teresa Sandiães

Ferreira de Almeida

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível****Revista nº 384/16.9YHLSB.L1.S1****Sumário**

(elaborado pela relatora)

I - As patologias ocorridas no âmbito da decisão de facto não configuram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC, designadamente a nulidade decorrente de omissão de pronúncia.

II – O STJ, enquanto tribunal de revista apenas conhece de matéria de direito, não lhe cabendo sindicar a matéria de facto apurada pelas instâncias, a não ser que se verifique alguma das situações previstas no n.º3, do art. 674.º, do CPC.

III - O certificado complementar de proteção para os medicamentos foi introduzido na ordem jurídica da União pelo Regulamento (CEE) n.º 1768/92, do Conselho, de 18.6.1992, o qual, mercê de sucessivas alterações, veio a ser codificado, por razões de clareza e racionalidade, pelo Regulamento n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6.5.2009 (Regulamento CCP).

IV – O art. 3.º do Regulamento CCP estabelece os requisitos, de verificação cumulativa, de que depende a obtenção do certificado complementar de proteção.

Revista nº 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 1

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

V - Conferindo o certificado complementar de proteção os mesmos direitos que os conferidos pela patente de base e estando sujeito às mesmas limitações e obrigações nos termos do art. 5.º do Regulamento CCP, o art. 3.º, al. a), desse Regulamento deve ser interpretado no sentido de se opor à concessão de um certificado para princípios ativos que não figurem no texto das reivindicações dessa patente de base invocada em apoio desse pedido, através de uma definição estrutural ou, em determinadas condições, funcional.

VI - Um produto é protegido por uma patente de base, na aceção do art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP, desde que, mesmo que não esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base, esse produto seja necessária e especificamente visado por uma das reivindicações dessa patente. Para esse efeito, devem verificar-se duas condições cumulativas: (i) o produto deve estar necessariamente abrangido, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente de base, pela invenção coberta por esta patente; e (ii) o especialista na matéria deve poder identificar especificamente esse produto, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou da prioridade da mesma patente.

VII - Um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é protegido por uma patente de base em vigor quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, deva considerar-se necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta e cada um dos referidos princípios ativos deva ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

I – Relatório

1. Teva Pharma, Produtos Farmacêuticos, Lda” intentou a presente ação declarativa, com processo comum, contra “Gilead Sciences, INC” e “Gilead Biopharmaceuticals Ireland UC”, pedindo que seja declarada a nulidade do certificado complementar de proteção nº 202 (*doravante CCP202*), com o título “ANÁLOGOS DE NUCLEÓTIDOS”.

Para tanto, alegou, em síntese, que:

Pretende comercializar em Portugal composições farmacêuticas contendo os princípios ativos emtricitabina e tenofovir disoproxil fosfato, tendo solicitado as respetivas autorizações para o efeito.

A “Gilead Sciences, INC” é a única titular da patente de invenção europeia nº 915894 (*doravante designada por EP894*), que caducaria em 25/07/2017.

A “Gilead Biopharmaceuticals Ireland UC” é a única titular da licença de exploração da EP894.

A “Gilead Sciences, INC” é a única titular do CCP202, relativo à Autorização de Introdução no Mercado (AIM) nº C(2005)456 relativa a medicamentos que compreendem

Revista nº 384/16.9YHLSB.L1.S1
Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado
Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu
Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

a combinação dos princípios ativos emtricitabina e tenofovir disoproxil fumarato, tendo como patente base a EP894.

O CCP202 tem como limite de vigência o dia 24/02/2020.

A “Gilead Biopharmaceuticals Ireland UC” é a única titular da licença de exploração do CCP202.

A EP894 compreende uma única reivindicação relativa a uma combinação de compostos (incluindo o tenofovir disoproxil ou um seu sal) com “outros ingredientes terapêuticos” - reivindicação 27, não sendo a emtricitabina referida, sob qualquer forma, na EP894.

A combinação dos ingredientes ativos tenofovir disoproxil ou um seu sal e emtricitabina não está identificada ou especificada no texto das reivindicações da EP894, nem na sua descrição.

Por outro lado, a patente de invenção europeia nº 1583542 (EP542) titulada pela “Gilead Sciences, INC”, pedida em 13/01/2004, ou seja, em data posterior à da EP894, reivindica explicitamente a combinação de sal fumarato de tenofovir disoproxil com a emtricitabina, tendo a ora ré invocado, durante a fase de exame, precisamente, a novidade e inventividade da combinação de tenofovir disoproxil com emtricitabina.

Em suma, considerou, a autora, que deve ser declarada a nulidade do CCP202 à luz do Regulamento (CE) nº 469/2009, de 6 de maio, pelo facto de a combinação dos princípios ativos objeto da proteção do CCP202 não estar protegida pela patente base EP894.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

2. Na contestação, as rés alegaram, em síntese, que:

O CCP202 é o primeiro e único CCP baseado na EP894, cuja data de prioridade é de 26/07/1996.

O CCP202 tem por base a reivindicação 27 da EP894, que protege a associação de tenofovir disoproxil (e respetivos sais) com outro ingrediente ativo.

A emtricitabina é um ingrediente terapêutico no contexto da EP894 e, consequentemente, é descrito de forma funcional na reivindicação 27 da EP894.

No contexto dos objetivos do Regulamento CCP e Protocolo interpretativo do art. 69º da CPE, o âmbito da reivindicação 27 abrange a associação de tenofovir disoproxil (e seus sais) e emtricitabina.

Embora a emtricitabina não se encontre estruturalmente definida na EP894, a verdade é que os médicos utilizavam essa associação no tratamento da infeção por VIH.

A leitura que um perito na matéria faz da reivindicação 27 é a de que esta protege um dos compostos abrangidos pela patente, o tenofovir disoproxil (já que é o único composto expressamente referido pela sua designação química na EP894, na reivindicação 25), e outro antirretroviral.

E isto porque, em 1996, tal como hoje, uma terapêutica de associação para o tratamento da infeção por VIH seria necessariamente interpretada como implicando a associação de, pelo menos, dois antirretrovirais.

O perito da matéria entende o termo “outros ingredientes terapêuticos”, na

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 5

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

reivindicação 27 da EP894, como estando relacionado com outros princípios que contribuem para a atividade antirretroviral.

A emtricitabina é um exemplo de um ingrediente que contribui para a atividade antirretroviral e que era conhecido à data da prioridade da EP894, a 26 de julho de 1996.

Concluiu, pedindo a improcedência da ação.

3. A ação prosseguiu a sua tramitação, tendo sido proferida sentença que, julgando a ação procedente, anulou o Certificado Complementar de Proteção nº 202.

4. As rés interpuseram recurso da sentença, com impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa, por unanimidade, julgado improcedente o recurso (de facto e de direito) e confirmado a sentença.

5. Irresignadas, vieram, de novo, interpor recurso de revista normal e, subsidiariamente, de revista excecional, formulando (no que releva para a decisão do recurso), as seguintes conclusões:

“(…)

MÉRITO DO RECURSO – ARTIGO 674.º, N.º 1, ALÍNEA B) E C)

12. Violação de lei de processo: O acórdão recorrido deve ser anulado e na medida em que ele é antecedido de um despacho de 28 de novembro de 2019 que é nulo por, em manifesta violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, negar às Recorrentes o direito

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

de reclamarem para a conferência de um despacho prévio do relator, de 12 de novembro de 2019, que as prejudicava.

13. O acórdão recorrido foi proferido em violação do artigo 652.º, n.º 3 da CPC (e também 20.º da CRP), devendo ser anulado ao abrigo do artigo 195.º, n.º 2 do CPC atenta a nulidade do despacho de 28 de novembro de 2019 (cf. artigo 674.º, n.º 1, alínea b) do CPC).

14. O perito na matéria – reapreciação de factos: para saber se um produto está ou não protegido por uma patente de base (que é a discussão central destes autos), é necessário recorrer à figura do perito na matéria e ao conhecimento geral comum que este teria à data da prioridade (cf. Acórdão C-121/17 do TJUE), mas a Teva, o TPI e depois o TRL constroem toda a sua argumentação sobre a invalidade do CCP 202 sem nunca mencionar quem é o perito na matéria nem qual o conhecimento geral comum que este tem à data da prioridade.

15. A posição da Gilead – e que não é contrariada pela Teva – é a de que o perito na matéria para interpretar a reivindicação 27 (a que suporta o CCP 202) é um médico com experiência em terapia antiviral, nomeadamente VIH.

16. Sendo esse o perito na matéria que deve ser considerado (cf. acórdão deste STJ de 2 de julho de 1997), e nos termos do artigo 682.º, n.ºs 2 e 3 e 683.º do CPC os factos 18 a 20 devem ser reapreciados tal como requerido pela Gilead, na medida em que eles tiveram por base conclusões extraídas por quem não é o perito na matéria.

17. Nulidade por omissão de pronúncia: as Recorrentes requereram a reapreciação do facto provado 23, que é um facto duplo (facto 23 – (i) “Em 1996 a emtricitabina encontrava-se numa fase muito inicial de desenvolvimento, (ii) tendo sido esse estudo abandonado e reiniciado em 1997”) e as Recorrentes requereram a sua reapreciação nas suas dimensões.

18. Uma vez que o TRL não se pronunciou sobre o pedido de reapreciação formulado quanto ao inciso (ii), é o mesmo nulo por omissão de pronúncia nos termos do artigo 615.º,

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 7

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

n.º 1, alínea do CPC, devendo por isso ser anulada de acordo com o artigo 684.º, n.º 2 do mesmo Código.

O ARTIGO 3.º, ALÍNEA A) DO CCP FOI INCORRETAMENTE INTERPRETADO

19. Enquadramento legal: o Regulamento CCP tem de ser analisado e compreendido à luz dos seus considerandos, sendo que relevam para a questão de que ora nos ocupamos os considerandos 3, 4, 5, 9 e 10.

20. Resulta da sua leitura que o Regulamento CCP tem um propósito diferente do das patentes: enquanto estas servem para remunerar o seu titular pela divulgação que fez da sua invenção, os CCPs servem para incentivar a investigação farmacêutica levada a cabo com base numa determinada patente de base.

21. Isto é aliás corroborado pela exposição de motivos que levou à origem do Regulamento CCP, um documento de 1990 de onde resulta com toda a clareza que o que se procurou proteger com a criação dos CCPs foi a investigação farmacêutica (cf. parágrafos 12, 24 e 29 do documento apenas acessível em <https://sites.google.com/site/spccases/explanatory-memoranda/thememo.pdf?attredirects=0&d=1>).

22. É neste contexto que o Regulamento CCP tem de ser compreendido e foi neste contexto que o TJUE o interpretou no Acórdão Teva v. Gilead (C-121/17), onde decidiu o seguinte:

“O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 8

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção desta disposição, quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria (B) e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade (C) da patente de base (A):

- A combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta (D), e

- Cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente” (E).

23. Nesse Acórdão, o TJUE confirma que as únicas regras destinadas a determinar o que significa “estar protegido pela patente de base em vigor” na aceção do artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP são o artigo 69.º da CPE e o respetivo Protocolo Interpretativo.

24. Sendo que o TRL proferiu o acórdão recorrido sem nunca mencionar, em parte alguma da decisão, as reivindicações da EP ‘894 – em lado nenhum.

25. O TJUE reconheceu também que cabe aos tribunais nacionais (no caso, este Supremo Tribunal de Justiça) verificar se o CCP da Gilead satisfaz o artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP à luz do “*teste do âmbito de proteção*”.

26. A questão a responder: Em suma, este Tribunal deve responder se, para o especialista na matéria, à luz da evolução da técnica à data da prioridade:

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 9

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

– A combinação de tenofovir disoproxil e emtricitabina é necessariamente abrangida pela Reivindicação 27 da EP ‘894 à luz da descrição da patente?

– O tenofovir disoproxil e a emtricitabina são especificamente identificáveis à luz de todos os elementos divulgados pela EP ‘894?

27. O acórdão recorrido respondeu a estas duas questões em três frases apenas, sendo que em nenhuma delas são analisadas as reivindicações e da descrição da EP ‘894 (que nem são mencionados!!), o perito na matéria, a evolução da técnica à data de prioridade nem o que seria o resultado de todas estas apreciações prévias.

28. Considerando que “a interpretação de uma patente é um ato de juízo avaliativo. Mesmo a definição do especialista na matéria e a determinação da forma como este entende os termos da patente e quais as conclusões que daí retira relativamente ao âmbito de proteção conferido pela patente se baseiam em aspetos normativos, não se incluindo, por conseguinte, na matéria de facto provada” (tradução livre de *Patent Law – A Handbook*, editado por HAEDICKE/TIMMANN, de 2014 (em particular, páginas 615).

29. Têm assim V. Ex.^{as} à vossa disposição todos os meios necessários para rever e revogar as decisões anteriores sobre a validade do CCP 202, analisando a EP ‘894 (a sua patente de base) à luz do artigo 69.º da CPE e do seu Protocolo Interpretativo, como impõe o TJUE.

30. O CCP 202 é válido: Como vimos, o que cabe a V. Ex.^{as} avaliar é se a reivindicação 27 da EP ‘894 “visa necessária e especificamente” a associação de tenofovir disoproxil e

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

emtricitabina, para efeitos do artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP.

31. A: Quanto à patente, ela reivindica expressa e autonomamente o tenofovir disoproxil na reivindicação 25 e, na reivindicação 27, uma *“Composição farmacêutica que compreende um composto de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-25, juntamente com um veículo farmacêuticamente aceitável e opcionalmente outros ingredientes terapêuticos”*.

32. No primeiro parágrafo da página 38 da sua descrição, é explicado que os compostos da invenção (o tenofovir disoproxil sendo um deles) são úteis para o tratamento ou profilaxia de infeções virais, incluindo o VIH. Segue-se a descrição de que estes compostos partilham da especificidade antiviral dos análogos de nucleótidos, nomeadamente contra o VIH.

33. No exemplo 16, tabela 2, na página 73 da descrição, é descrita a atividade do PMPA (ou tenofovir) e dos seus pró-fármacos (de entre os quais se destaca o TD, identificado como composto 5f da tabela 2) contra o VIH. Os exemplos não contemplam outros intermediários para análogos de nucleótidos fosfonometoxi ou a atividade antiviral contra quaisquer outros vírus para além do VIH, não havendo na patente quaisquer dados de eficácia do PMPA e dos seus intermediários contra outros vírus que não VIH.

34. B: Quanto ao perito na matéria, ele chegaria ao exemplo 16, que indica a atividade antirretroviral de pró-fármacos de PMPA contra o HIV-1 e compreenderia que esse exemplo 16 é muito mais concreto do que a lista de utilidades da página 38 – e note-se que a lista do parágrafo da página 38 se refere a meras utilidades, não a eficácias, como no exemplo 16.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

35. O perito constataria, por fim, que não existem outros exemplos na EP '894 que forneçam quaisquer resultados de atividades antivirais além do exemplo 16.

36. O perito na matéria é assim um médico especialista em VIH, a testemunha arrolada pela Gilead.

37. C: Quanto ao estado da técnica, à data de prioridade da EP '894, o padrão de tratamento antirretroviral envolvia associações de medicamentos anti-VIH (em especial, inibidores da transcriptase reversa análogos dos nucleótidos e nucleósidos – INTRs), uma vez que já se conhecia a ineficácia da monoterapia; e a emtricitabina era um INTR conhecido por ter atividade anti-VIH e que se encontrava já a ser testado com outros INTRs e já sujeito a ensaios clínicos em doentes com VIH.

38. D: O perito na matéria, com base no estado da técnica disponível à data de prioridade (julho de 1996) entende que a associação de dois INTRs está abrangida pela invenção coberta pelas reivindicações da EP '894, porque eles estavam a ser utilizados em associação à data de prioridade – ou seja, um perito na matéria que lesse a Reivindicação 27 da patente de base a teria lido como dizendo respeito a uma associação do TD (um INTR) com outro antirretroviral (*i.e.*, outro INTRs).

39. E: A emtricitabina era uma das únicas de um número limitado de substâncias ativas que poderiam ter estado na mente do perito na matéria quando confrontado com o estado da técnica anterior e ao ler a reivindicação 27 no contexto da EP '894

40. Assim, é forçoso concluir que a emtricitabina é especificamente *identificável* nas reivindicações da EP '894, à luz de todos os elementos que a EP '894 divulga, lida por

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

um perito na matéria com base no estado da técnica à data de prioridade.

41. Nestes termos, o CCP 202 cumpre com o disposto no artigo 3.º, alínea do a) do Regulamento.

Nestes termos, deve o presente recurso ser admitido e o acórdão recorrido ser:

a. anulado, ao abrigo do artigo 195.º, n.º 2 do CPC, por violação de regras processuais (cf. artigo 674.º, n.º 1, alínea b) do CPC), atenta a nulidade do Despacho de 28 de novembro de 2019, que o antecedeu; ou, caso assim não se entenda,

b. declarado nulo por omissão de pronúncia quanto ao pedido de reapreciação da segunda parte do facto provado 23, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC e dando-se cumprimento ao disposto no artigo 684.º, n.º 2 do CPC; ou, caso assim não se entenda,

c. revogado e substituído por outro que:

i. defira o pedido das Recorrentes de alteração dos factos provados 18, 19 e 20, nos termos do artigo 682.º, n.º 2 e n.º 3 e 683.º do CPC; e

ii. julgue improcedente a presente ação.

6. Nas contra-alegações, e no que agora releva, a recorrida ampliou, a título subsidiário, o âmbito do recurso, apresentando as seguintes conclusões:

“(…)

DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO (ART. 636.º, N.º 2CPC):

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

15. A NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO: Nas contra-alegações de recurso de apelação apresentadas nos presentes autos no dia 22 de novembro de 2018, a Teva arguiu a intempestividade do recurso de apelação apresentado pela Gilead.

16. Não tendo havido pronúncia do TRL no acórdão recorrido sobre a intempestividade alegada pela Teva, o acórdão recorrido é nulo por omissão de pronúncia uma vez que o juiz deixou de pronunciar-se sobre questão que devia ter apreciado (615, n.º 1, al. d) do CPC).

17. A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual que revogou o Certificado Complementar de Proteção n.º 202 (“CCP 202”) é uma decisão que ordena o cancelamento de um registo (cf. o artigo 30.º, n.º 1, al. e) do Código da Propriedade Industrial [“CPI”] e ABRANTES GERALDES, Recursos no Novo Código de Processo Civil, Almedina, 2016 (3.ª ed.), pág. 175).

18. Nos termos do n.º 1 do artigo 638.º do CPC, o prazo para a interposição de recurso de decisões que ordenem o cancelamento de qualquer registo é de 15 dias – cf. a remissão no artigo 638.º, n.º 1 do CPC para o n.º 2 do artigo 644.º do CPC [vide especificamente, para o que aqui interessa, a al. f) do n.º 2 do artigo 644.º do CPC].

19. Considerando que a sentença recorrida foi notificada à Gilead no dia 16 de julho de 2018 e que as alegações de recurso da Gilead foram apresentadas no dia 15 de outubro de 2018, verifica-se a intempestividade do recurso, o que determina a imediata rejeição do mesmo, porquanto o prazo de 15 dias (+10 dias para a reapreciação da prova gravada) (+

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 14

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

3 dias úteis de multa) para a sua apresentação havia terminado no dia 28 de setembro de 2018.

20. Estando o Supremo Tribunal de Justiça na posse de todos os elementos para avaliar a intempestividade acima suscitada, requer-se a V. Ex.as seja o recurso de apelação da Gilead rejeitado, por ter sido apresentado intempestivamente.

Do MÉRITO

21. DA (PUTATIVA) VIOLAÇÃO DA LEI DE PROCESSO -- O DESPACHO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019: No que respeita ao mérito do recurso, começa a Gilead por alegar que o acórdão recorrido deve ser anulado porque é antecedido de um despacho de 28 de novembro de 2019 que é nulo por negar à Gilead o direito de reclamar para a conferência de um despacho prévio do relator de 12 de novembro de 2019, “que as prejudicava”. Por causa disso, entende a Gilead que o acórdão recorrido foi proferido em violação do artigo 652.º, n.º 3 do CPC (e também do artigo 20.º da CRP), devendo ser anulado ao abrigo do artigo 195.º, n.º 2 do CPC atenta a nulidade do despacho de 28 de novembro de 2019 (cf. artigo 674.º, n.º 1, al. b) do CPC).

22. Formalmente, não assiste razão à Gilead, porque esta apresentou nos autos a reclamação para a conferência que afirma ter-lhe sido negada, reclamação essa na qual peticionou a revogação dos despachos de 12 e de 28 de novembro – peça processual com a ref.ª 34279175, apresentada no dia 10 de dezembro de 2019.

23. O 1.º Despacho, que negou à Gilead a pretensão de obter a suspensão da instância até que fosse proferido acórdão pelo TJUE nos processos apensos C-650/17 e C-114/18 não merece qualquer censura, porquanto o TJUE havia já proferido acórdãos relativamente à

Revista nº 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 15

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

interpretação do artigo 3.º al. a) do Regulamento CCP, inclusivamente numa situação idêntica à que se discute nestes autos, tendo decidido e bem que “não se justifica (...) aguardar a prolação de novos acórdãos pelo TJUE”.

24. o 2.º Despacho não recusou a possibilidade de a Gilead reclamar para a conferência do 1.º Despacho (tanto que a Gilead o fez), indeferindo apenas a possibilidade de suspender a prolação do acórdão, por ter considerado (acertadamente), que tal suspensão teria carácter meramente dilatório, tendo tal decisão sido proferida em estrito cumprimento da lei – artigo 6.º, n.º 1 do CPC.

25. DA REAPRECIÇÃO DOS FACTOS 18 A 20: Nos pontos 14 a 16 das suas conclusões de recurso, defende a Gilead que devem ser reapreciados os factos 18 a 20, ao abrigo dos artigos 682.º, n.º 2 e 3 e 683.º do CPC, na medida em que estes tiveram por base conclusões extraídas por quem não é o perito ou especialista na matéria, perito este que a Gilead entende ser um médico com experiência em terapia antiviral, nomeadamente VIH.

26. Especificamente no que respeita aos factos 18, 19 e 20, o TPI consideraram os factos provados com base no segmento decisório que se transcreve infra (confirmado no acórdão recorrido):

“- O facto 18 resultou provado das declarações de Stanley Michael Roberts, o qual sendo especialista na matéria, designadamente no estudo do HIV, perentoriamente afirmou que tal combinação na altura não era sequer encarada. Exemplificou dizendo que a há sinergia da emcitribina com AZT (zidovudina), mas já não há com a zalcitabina a danozina.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

- Os factos 19e 20resultaram provados dos depoimentos de Stanley Michael Roberts, Carlos Afonso e David Hawkins, os quais afirmaram que tal termo pode incluir tudo o que tivesse atividade terapêutica, quer fossem compostos antivirais como compostos adjuvantes.”

27. Sendo o Dr. David Hawkins um médico com experiência no HIV e o Prof. Stanley Michael Roberts um eminente Professor especialista no estudo do HIV, não se vê como e em que medida é a Gilead pode sustentar que os factos 18 a 20 tiveram por base conclusões extraídas por quem não é perito na matéria...

28. Sem conceder, no acórdão recorrido o Tribunal da Relação vem ainda esclarecer que a Gilead nem sequer pôs em causa a veracidade do facto 18, afirmando apenas que este era irrelevante para efeitos do artigo 3.º do Regulamento CCP.... Isto é, a Gilead quer ver reapreciado em sede de revista um facto que concluiu ser verdadeiro.

29. Não estando verificados os pressupostos da reapreciação da matéria de facto previstos no n.º 2 e 3 do artigo 682.º e artigo 683.º do CPC, deve ser indeferido o pedido c.i. da Gilead, de alteração dos factos provados 18, 19, e 20.

30. DA (PUTATIVA) NULIDADE POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA RELATIVAMENTE À SEGUNDA PARTE DO FACTO 23:

Afirma a Gilead que, tendo requerido a reapreciação do facto provado 23, o TRL não se pronunciou sobre a segunda parte desse facto.

31. Sucede que nada foi requerido pela Gilead ao TRL relativamente à reapreciação da segunda parte do facto 23, tendo a Gilead pura e simplesmente se limitado a alegar que a

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

segunda parte do facto 23 era “totalmente irrelevante”, não estando verificada qualquer omissão de pronúncia.

32. Nos termos da lei, só existe omissão de pronúncia quando “o Tribunal não se pronuncia sobre (...) questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.” – cf. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de maio de 2019 (Relatora: MARIA DA GRAÇA SANTOS SILVA) proferido no processo 1211/09.9GACSC-A.L2-3.

33. O ARTIGO 3.º, AL. A) DO REGULAMENTO CCP FOI CORRETAMENTE INTERPRETADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO: O CCP 202 é um Certificado Complementar de Proteção que foi concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial com base na Patente Europeia n.º 0915894 (doravante “EP ‘894”) e na Autorização de Introdução no Mercado (“AIM”) do medicamento designado comercialmente por TRUVADA (Facto Provado 12).

34. A EP ‘894, com data de prioridade de 26 de julho de 1996, é uma patente que divulga milhões de compostos úteis para o tratamento ou profilaxia de uma ou mais infeções virais no homem ou em animais (Factos Provados 10 e 14)

35. O TRUVADA é um medicamento indicado para o tratamento de adultos infetados pelo Vírus da Imunodeficiência humana dotipo1 (“VIH-1”) que contém a associação de dois princípios ativos: (1) o tenofovir disoproxil, que é um dos milhões de compostos descritos na patente EP ‘894 e (2) a emtricitabina, que não está descrita na patente EP ‘894 (Factos Provados 12, 14 e 17).

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

36. A arguição de nulidade do CCP 202 pela Teva assenta no artigo 3.º, alínea a) do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio de 2009 relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (“Regulamento CCP”), que exige que um “produto” (definido no artigo 1.º, al. b) do Regulamento CCP como “o princípio ativo ou associação de princípios ativos contidos num medicamento”) que seja objeto de pedido de CCP deva estar, à data desse pedido, “protegido por uma patente de base em vigor”, sob pena de nulidade (artigo 15.º, n.º 1, l. a) do Regulamento CCP).

37. Mais especificamente, a Teva defende que o produto abrangido pelo CCP 202 (o TRUVADA) não se encontra protegido pela EP '894, à luz do Regulamento CCP e da jurisprudência aplicável do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), uma vez que nem a combinação dos princípios ativos tenofovir disoproxil e emtricitabina nem a própria emtricitabina são referidos na EP '894.

38. Para defender a validade do CCP 202, a Gilead apoia-se na reivindicação 27 da EP '894 que compreende a seguinte redação: “Composição farmacêutica que compreende um composto de acordo com qualquer uma das reivindicações 1-25, juntamente com um veículo farmacêuticamente aceitável e opcionalmente outros ingredientes terapêuticos”, sendo que, de acordo com a Gilead, a emtricitabina seria um “ingrediente terapêutico” no contexto da EP '894 e, por isso, estaria funcionalmente descrita na reivindicação 27 da EP '894 sob o termo “outros ingredientes terapêuticos”.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

39. Na jurisprudência do TJUE aplicável ao caso sub iudice destacam-se o acórdão Medeva (C- 322/10), o acórdão Eli Lilly (C-493/12), e o acórdão Teva v Gilead (Processo C-121/17).

40. No acórdão Medeva o TJUE determinou que o artigo 3.º al. a) do Regulamento CCP deve ser interpretado no sentido de que se opõe à concessão de um CCP para princípios ativos que não são mencionados no texto das reivindicações da patente de base, e no Acórdão.

41. No acórdão Eli Lilly, o TJUE veio precisar que não é necessário que o princípio ativo esteja identificado através de uma fórmula estrutural, na condição, porém de que seja possível concluir que as reivindicações visavam, implícita, mas necessariamente, o(s) princípio(s) ativo(s) em causa de forma específica [descrição funcional de produto].

42. O acórdão Teva v Gilead proferido pela Grande Secção do TJUE (Processo C-121/17), em sede de reenvio prejudicial, assume particular relevo para os presentes autos porque trata uma situação absolutamente idêntica à aqui discutida, com as mesmas partes, merecendo por causa disso, explicação detalhada e intelectualmente mais consentânea com a verdade do que aquela que foi apresentada pela Gilead no recurso sob resposta.

43. No acórdão Teva v Gilead, o TJUE desenvolveu o teste estabelecido no acórdão Eli Lilly (C-493/12) decidindo que o artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP “deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção desta disposição, quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, é necessária e

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:

- a combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta [doravante, “primeiro teste”],
- cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.” [doravante, “segundo teste”].

44. No Acórdão Teva v Gilead, resulta expresso que a Grande Secção do TJUE considerou que o TRUVADA não está protegido pelas reivindicações da EP ‘894 para os efeitos da al. a) do artigo 3º do Regulamento CCP – cf. o parágrafo 56 da decisão, onde o TJUE afirma de forma categórica o seguinte:

“No caso em apreço, resulta, por um lado, das indicações contidas na decisão de reenvio que a descrição da patente de base em causa não dá nenhuma indicação quanto à eventualidade de a invenção coberta por essa patente poder dizer especificamente respeito a um efeito combinado do TD e da emtricitabina no tratamento do VIH. Por conseguinte, o especialista na matéria, com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade dessa mesma patente, não parece estar em condições de compreender como pode a emtricitabina estar necessariamente abrangida, em combinação com o TD, pela invenção coberta por esta patente (...).”

45. No seguimento do Acórdão Teva v Gilead, o High Court of Justice – órgão jurisdicional de reenvio - declarou nulo o CCP do TRUVADA de que a Gilead é titular

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.SI

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 21

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

no Reino Unido, equivalente ao CCP 202 sub iudice, tendo sido claríssimo ao afirmar que o CCP do TRUVADA não preenche nenhum dos dois testes para que pudesse ser considerado válido, sendo que bastaria não preencher um deles para ser nulo.

46. Na sentença da primeira instância, o TPI interpretou e aplicou os acórdãos Medeva e Eli Lilly, tendo concluído, e bem, que o termo “outros ingredientes terapêuticos” da reivindicação 27 da EP ‘894 está redigido de forma “genérica, ampla e imprecisa”, e que interpretar tal expressão como se referindo de forma específica à emtricitabina, composto que à datada prioridade da EP ‘894 “estavam numa fase embrionária da investigação” e “não era usada em terapia, sozinha ou com outro antirretroviral”, “implicaria que se abrissem as portas para que, no futuro, as reivindicações fossem deliberadamente redigidas de forma ampla, vaga e genérica de modo a cobrir uma série de substâncias que nem sequer estavam na mente do inventor (...)”.

47. No acórdão recorrido, o TRL confirmou a decisão da instância, interpretando o acórdão Teva v Gilead para concluir que “a emtricitabina não era um princípio ativo especificamente identificável à luz de todos os elementos divulgados pela EP ‘894”

48. DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS NACIONAIS E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA QUE CONFIRMAM

A INVALIDADE MANIFESTA DO CCP 202: Encontram-se juntas aos autos decisões proferidas por vários outros Tribunais europeus – nomeadamente em Espanha, França, Alemanha e Reino Unido - e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no Acórdão Teva v Gilead sobre a mesma questão de facto e de direito, que comprovam a nulidade manifesta, dir-se-á mesmo gritante, do CCP 202 sub iudice.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

49. DOS OBJETIVOS DO REGULAMENTO CCP: No recurso, a Gilead sustenta que o objetivo de um certificado complementar de proteção é o de incentivar a investigação farmacêutica levada a cabo com base numa determinada patente de base, e que o objetivo do Regulamento CCP é o de “corrigir a lacuna de proteção que surge do atraso no processo regulatório envolvido na introdução de produtos inovadores no mercado, com a consequente penalização da investigação farmacêutica”.

50. As afirmações da Gilead, verdadeiras em abstrato, são, na prática, e no que respeita ao CCP 202, desmentidas em absoluto, uma vez que ficou demonstrado que a Gilead reclamou proteção para invenção subjacente ao medicamento TRUVADA em data posterior à EP‘894, tendo pedido uma patente para esse efeito (a patente EP 1583542) e não sofreu qualquer atraso regulatório na introdução no mercado do produto efetivamente coberto pela EP ‘894, designado por VIREAD (tenofovir disoproxil).

51. Resultaram como provados da prova produzida nos autos, *inter alia*, os seguintes factos relevantes:

- Na EP ‘894 não há qualquer referência à emtricitabina (Facto Provado 17);
- A emtricitabina não está coberta pelas fórmulas de Markush da EP ‘894 (Facto Provado 17);
- A emtricitabina não é um intermediário para análogos de nucleótidos fosfonometoxi (Facto Provado 21);

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

- À data da prioridade da EP'894, a emtricitabina não era um ingrediente terapêutico, só tendo sido aprovada para ser usada como ingrediente terapêutico em 2003 (cf. Facto Provado 22);
- Na EP '894 não há qualquer referência à eficácia antiviral da combinação do tenofovir com a emtricitabina (Facto Provado 17);
- A emtricitabina só foi aprovada para ser administrada como ingrediente terapêutico em combinação com o tenofovir disoproxil em 2005 (i.e., 8 anos depois da EP '894!) (Facto Provado 22);
- À data da prioridade da EP'894, a emtricitabina estava numa fase inicial de desenvolvimento, estudo esse que seria abandonado e reiniciado novamente em 1997, já depois da data de prioridade reivindicada na EP '894 (cf. Facto Provado 23);
- A Patente Europeia n.º 1583542 ("EP '542"), titulada pela aqui Gilead Sciences Inc., com prioridade datada de 2003, reivindica expressamente na sua reivindicação n.º 1 uma formulação farmacêutica compreendendo a combinação de tenofovir disoproxil [fumarato] e emtricitabina (ou seja, o TRUVADA) (Facto Provado 24);
- A Gilead Sciences, Inc. defendeu perante o Instituto Europeu de Patentes que a formulação reivindicada na EP '542 era nova e inventiva (Facto Provado 25).
- A emtricitabina não é um composto enquadrável na definição de "composto de acordo com qualquer uma as reivindicações 1-25" (cf. Facto Provado 17).

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

- Os compostos da patente “de acordo com qualquer uma as reivindicações 1-25” destinam-se ao tratamento de uma ampla gama de vírus, quer em humanos, quer em animais, e não apenas do HIV (Facto Provado 10);

- A EP ‘894 não refere a emtricitabina pelo seu nome, nome químico, ou estrutura química (cf. Facto Provado 17);

- O termo “outros ingredientes terapêuticos” não está definido na EP894, sendo as reivindicações e a descrição da EP ‘894 omissas quanto a qualquer especificação nesse sentido (Facto Provado 19);

- a combinação dos ingredientes ativos tenofovir disoproxil (ou um seu sal) e emtricitabina não está identificada ou especificada na descrição e nas reivindicações da EP ‘894 (cf., *inter alia*, o Facto Provado 17);

- Na EP ‘894, não existe qualquer exemplo relativo à eficácia antiviral do tenofovir disoproxil quando utilizado em combinação com a emtricitabina ou com quaisquer outros ingredientes terapêuticos, incluindo outros ingredientes antivirais ou antirretrovirais (Facto Provado 17);

- A EP ‘894 não providencia quaisquer elementos ou dados sobre uma possível vantagem terapêutica da combinação do tenofovir disoproxil com a emtricitabina ou com outros agentes antivirais ou antirretrovirais (Facto Provado 17).

52. Os factos acima demonstram que os “ingredientes terapêuticos” mencionados na reivindicação 27 da EP ‘894 não se referem nem podem referir de forma específica à emtricitabina, composto que estava em fase inicial de desenvolvimento em julho de 1996.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

53. Para além disso, a EP '894 não faz referência em lado algum à combinação de tenofovir disoproxil e emtricitabina, nem providencia quaisquer elementos ou dados sobre uma possível vantagem terapêutica dessa combinação (os quais seriam indispensáveis para justificar a inventividade da mesma).

54. Aqui chegados, é verificável de forma evidente que não está de maneira alguma demonstrado, nem é demonstrável pela Gilead, que:

- a EP'894 ou as suas reivindicações visassem implícita, mas necessariamente, a emtricitabina de forma específica;

- a combinação do tenofovir com a emtricitabina estava necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta; ou que

- a emtricitabina fosse especificamente identificável à luz dos elementos divulgados pela EP '894.

55. Retirar essa conclusão de uma mera referência à expressão "opcionalmente outros ingredientes terapêuticos", incluída na reivindicação 27 da patente EP894, é contrariar frontalmente o entendimento do TJUE nas decisões acima expostas.

56. Com efeito, à luz da jurisprudência acima referida, a expressão "opcionalmente outros ingredientes terapêuticos" não é suficientemente específica para cumprir a exigência do artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP, não servindo, como é evidente, para alargar o âmbito de proteção da EP '894 de modo a abarcar a emtricitabina e/ou a combinação de tenofovir disoproxil (ou um seu sal) e emtricitabina.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

57. Adicionalmente, sempre se dirá que a existência da patente posterior EP '542, titulada pela Gilead, bem como as suas afirmações perante o Instituto Europeu de Patentes, corroboram expressamente a conclusão de que as reivindicações da patente EP '894 não especificam/identificam a emtricitabina para os efeitos do artigo 3.º, al. a) do Regulamento CCP.

58. Como atrás referido, a reivindicação 1 da EP '542 abarca especificamente uma formulação farmacêutica compreendendo tenofovir disoproxil fumarato e emtricitabina – i.e., o TRUVADA. Assim, a necessidade de a Gilead requerer uma patente posterior para permitir que o perito na arte realize a alegada invenção de uma formulação farmacêutica de combinação contendo os ingredientes ativos tenofovir disoproxil fumarato e emtricitabina demonstra que a patente EP '894, incluindo a sua reivindicação 27, não estava suficientemente descrita para abarcar essa combinação.

59. Ou seja, considerando que a combinação de tenofovir disoproxil fumarato e emtricitabina foi defendida pela Gilead como sendo nova e inventiva à data da EP '542 (i.e., 2004, com prioridade reivindicada de 14 de janeiro de 2003), não se pode nunca considerar que a patente anterior EP894, em 1996, "identificou/especificou" essa combinação, tal como exigido pelo artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP.

60. Por conseguinte, o CCP 202 foi concedido em violação do disposto no artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP, sendo, em consequência, o CCP 202 manifestamente nulo – cf. artigo 15º, n.º 1, al. a) do Regulamento CCP.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

7. Por despacho da Exma. Desembargadora Relatora, a revista «normal» não foi admitida, por se ter considerado haver «dupla conforme». Desse despacho, vieram as rés reclamar para o Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do art. 643.º do C.P.C.

8. Neste Supremo Tribunal, a relatora proferiu despacho a deferir a reclamação e, consequentemente, a admitir o recurso de revista, nos termos previstos no art. 671º, nº1, do CPC (v. apenso A).

9. Notificada desta decisão, a recorrida veio reclamar para a conferência, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 643º, nº 4, e 652º, nº 3, do CPC, tendo sido proferido acórdão, transitado em julgado, a indeferir a reclamação.

10. Como se sabe, o âmbito objetivo do recurso é definido pelas conclusões apresentadas (arts. 608.º, n.º2, 635.º, nº4 e 639º, do CPC), pelo que só abrange as questões aí contidas.

Por sua vez – como vem sendo repetidamente afirmado – os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação do tribunal que proferiu a decisão impugnada, e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do Tribunal *a quo*.

Sendo assim, as questões objeto da revista são as seguintes:

- a) - Violação da lei do processo;
- b) - Nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia;
- c) - Reapreciação da matéria de facto nos termos dos 682.º, n.ºs 2 e 3, e 683.º, do CPC;
- d) - Errada interpretação do art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP;

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Subsidiariamente (i.e., para o caso de proceder alguma das questões acima enunciadas):

e) - Nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia no que toca à intempestividade do recurso de apelação (questão suscitada pela recorrida).

II – Fundamentação de facto

11. As instâncias deram como provados os seguintes factos:

1 - A Gilead Sciences, INC é titular da patente de invenção europeia nº 915894 (EP894).

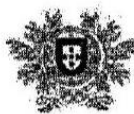
2 - A Gilead Biopharmaceuticals Ireland UC é a titular da licença de utilização da EP894.

3 - A Gilead Sciences, INC é titular do CCP202, relativo à Autorização de Introdução no Mercado (AIM) nº C(2005)456 relativa a medicamentos que compreendem a combinação dos princípios ativos emtricitabina e tenofovir disoproxil fumarato, tendo como patente base a EP894.

4 - O CCP202 tem como limite de vigência o dia 24/02/2020.

5 - A EP894 foi pedida em 25/07/1997, com base no pedido de patente internacional PCT/US97/13244, publicado como WO98/004569, em 05/02/1998.

6 - A EP894 reivindica a prioridade do pedido de patente norte-americano US 686838 de 26/07/1996.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

7 - A EP894 tem como título "ANÁLOGOS NUCLEÓTIDOS".

8 - Do resumo da EP894 consta: «A presente invenção refere-se a novos compostos que compreendem ésteres de análogos de nucleótidos de fosfonometoxi antivirais com carbonatos e/ou carbomatos, com a estrutura - OC (R2)20C(0)X(R)a (...).»

«Os compostos são úteis como intermediários para a preparação de compostos ou oligonucleótidos antivirais, ou são úteis para administração diretamente ao paciente para terapia ou profilaxia antiviral, Concretizações são particularmente úteis quando administradas oralmente».

9 - Do Contexto da Invenção consta: «A presente invenção refere-se a intermediários para análogos de nucleótidos fosfonometoxi, em particular a intermediários adequados para utilização no fornecimento oral eficiente de tais análogos».

10 - Das utilidades da Invenção consta: «Os compostos desta invenção são úteis para o tratamento ou profilaxia de uma ou mais infeções virais no homem ou em animais, incluindo infeções causadas por vírus DNA, vírus RNA, vírus herpes (CMV,HSV1,HSV2; VZV e afins), retrovírus, hepadnavírus (por exemplo HBV), vírus do papiloma, hantavírus, adenovírus e HIV.

Outras infeções a serem tratadas com os compostos desta invenção incluem MSV, RSV, SIV, FIV, MuLV e outras infeções retrovirais de roedores e outros animais. A técnica precedente descreve a especificidade antiviral dos análogos de nucleótidos, e a especificidade do fármaco paterno é partilhada pelos compostos desta invenção (...).

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Os compostos desta invenção também são úteis como intermediários na preparação de etiquetas detetáveis para sondas de oligonucleótidos (...).

11 - Nas formulações farmacêuticas da Invenção consta: «(...) Se bem que seja possível que os ingredientes ativos sejam administrados puros, é preferível apresentá-los como formulações farmacêuticas. As formulações da presente invenção incluem pelo menos um princípio ativo, como definido acima, juntamente com um ou mais transportadores aceitáveis e, opcionalmente, outros ingredientes terapêuticos. O(s) transportador(es) devem ser "aceitáveis" no sentido de serem compatíveis com outros ingredientes da formulação e de não serem prejudiciais para o paciente.»

12 - O CCP202 foi concedido com base na patente EP894 e na AIM do medicamento TRUVADA, o qual contém a associação de dois princípios ativos: TENOFOVIR DISOPROXIL e EMTRICITABINA.

13 - A patente EP894 tem 33 reivindicações.

14 - Os compostos intermediários para análogos de nucleótidos descritos na EP 894, nela identificados como compostos de fórmula (1a) e compostos de fórmula (1) por referência a fórmulas de Markush, englobam milhões de compostos possíveis, incluindo o tenofovir disoproxil.

15 - Os compostos intermediários para análogos de nucleótidos descritos na EP894 destinam-se ao tratamento de uma grande variedade de vírus existentes, não se limitando apenas ao HIV.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

16 - O exemplo 16, tabela 2, pág. 73, da patente EP894 não implica que a patente fique limitada ao tratamento do HIV.

17 - Na EP894 não há qualquer referência à emtricitabina ou à eficácia antiviral da combinação do tenofovir com a emtricitabina ou outros antivirais e não está coberta pelas fórmulas de Markush da EP.

18 - Em julho de 1996 o perito da matéria desconhecia que a emtricitabina podia ser combinada com o tenofovir disoproxil, pois sabia que nem todas as combinações de agentes antivirais entravam em sinergia.

19 - O termo "outros ingredientes terapêuticos" referido na reivindicação 27 da EP894, não está definido no texto da patente, nem deste resulta que o mesmo esteja limitado à referência de agentes antivirais ou antirretrovirais.

20 - "Outros ingredientes terapêuticos" pode abranger vários tipos de compostos usados para o tratamento de vários tipos de vírus referidos na patente.

21 - A emtricitabina não é um intermediário para análogos de nucleótidos fosfonometoxi.

22 - A emtricitabina apenas foi aprovada em 2003 para ser administrada como ingrediente terapêutico, e em combinação foi aprovada em 2005.

23 - Em 1996 a emtricitabina encontrava-se numa fase muito inicial de desenvolvimento, tendo sido esse estudo abandonado e reiniciado em 1997.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

24 - A patente europeia nº 1583542 pedida pela Gilead Sciences Inc. reivindicava a combinação de tenofovir disoproxil fumarato e emtricitabina, tendo data de prioridade de 14/01/2003.

25 - A Gilead Sciences Inc. defendeu perante o Instituto Europeu de Patentes que a formulação reivindicada na EP 542 era nova e inventiva.

26 - O Tribunal Federal Alemão de Patentes, por decisão de mérito proferida em 15/05/2018, anulou o certificado de proteção 202.

27 - O Tribunal de Grande Instância de Paris, por decisão de mérito proferida em 25/05/2018, anulou o certificado de proteção 202 por violação do art.3º, a), do Regulamento CE469/2009, de 06/05/2009.

28 - Na Grécia e na Suécia foram rejeitados pelos respetivos Institutos Nacionais de Patentes os certificados complementares de proteção equivalentes ao CCP202 tendo a EP894 como patente base.

29 - Na Suécia essa decisão foi confirmada pelo respetivo Tribunal de Recurso.

30 - Na Holanda também foi rejeitada a proteção do certificado complementar de proteção equivalentes ao CCP202 tendo a EP894 como patente base.

31 - O Tribunal de Comércio de Barcelona também revogou uma providência cautelar intentada pela R. Gilead Sciences com base num CCP equivalente ao CCP 202.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

32 - O Tribunal Superior Marítimo e de Comércio da Dinamarca indeferiu uma providência cautelar intentada pela R. Gilead Sciences com base num CCP equivalente ao CCP 202.

12. Por sua vez, as instâncias deram como não provado que:

- a) - A emtricitabina fosse um ingrediente ativo usado à data da reivindicação da patente EP 894.
- b) - A emtricitabina esteja referida na EP 894.
- c) - A EP 894 se restrinja ao tratamento do HIV.
- d) - A expressão "outros ingredientes terapêuticos" referida na reivindicação 27 da EP 894 inclua necessária ou especificamente a emtricitabina ou qualquer outro ingrediente retroviral."

III – Fundamentação de Direito**13. Das nulidades**

Sustentam as recorrentes que o acórdão recorrido deve ser anulado nos termos do art. 195.º, n.º 2, do CPC, por ter violado o disposto no art. 652.º, n.º 3, do CPC e no art. 20.º da CRP, dado que foi antecedido de um despacho, datado de 28.11.2019, que, tendo negado às recorrentes o direito de reclamar para a conferência do despacho do Relator de 12.11.2019, em violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, é nulo.

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 34

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

É manifesto que não lhes assiste razão.

Com efeito:

Por requerimento de 25.09.2019, as recorrentes pediram que se aguardasse pela prolação de acórdão do TJUE a proferir nos processos apensos C-650/17 e C-114/18 por forma a garantir uma interpretação harmonizada do Direito da União Europeia.

Tal pretensão foi indeferida por despacho de 12.11.2019, da Exma. Desembargadora Relatora, com fundamento no facto de o Tribunal não dispor de elementos sobre os identificados processos e sobre as questões neles suscitadas e por não se justificar fazer diligências para as apurar, nem aguardar pela prolação de novos acórdãos do TJUE tendo em conta que o CCP 202 em causa nos autos tinha como limite de vigência 24.02.2020.

Não obstante o processo já ter ido, anteriormente, aos vistos, foi, entretanto, com vista a nova Juíza Adjunta, tendo sido inscrito em tabela no dia 28.11.2019.

Notificadas do despacho de 12.11.2019, por comunicação de 22.11.2019, vieram as recorrentes invocar, por requerimento de 27.11.2019, que o processo se encontrava inscrito para julgamento no dia 28.11.2019; porém, como só foram notificadas do despacho que indeferiu a sua pretensão em 25.11.2019, alegaram que o prazo de que dispunham para reclamar para a conferência apenas terminava em 10.12.2019, devendo, por isso, a Relação sobrestar na prolação do acórdão final.

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 35

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Tal pretensão foi indeferida por despacho de 28.11.2019, nos termos do art 6.º, n.º 1, do CPC, por se ter entendido que cabia providenciar pelo andamento célere do processo e recusar o que fosse meramente dilatatório.

O acórdão ora impugnado, que se debruçou sobre o objeto da apelação, foi, assim, proferido em 28.11.2019.

Em 10.12.2019, as recorrentes reclamaram para a Conferência dos supra citados despachos proferidos em 12.11.2019 e em 28.11.2019, tendo sido proferido acórdão (em 26.3.2020), que indeferiu a reclamação.

Assim sendo, e contrariamente ao alegado, as recorrentes não só não ficaram impedidas de reclamar para a Conferência, como, efetivamente, o fizeram, tendo recaído acórdão sobre a matéria dos despachos em questão.

Tal é, pois, quanto basta para que improceda a sua pretensão, posto que, não tendo sido coartado qualquer direito às recorrentes, não foi violado nem o art. 652.º, n.º 3, do CPC, nem o direito à tutela jurisdicional efetiva consagrado no art. 20.º da CRP.

Acresce que:

Se é certo que a lei confere às partes a faculdade de reclamar para a Conferência de qualquer despacho do Relator, que não seja de mero expediente e que considerem que as

Revista n.º 384/16.9YHLSB.LI.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 36

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

prejudique, requerendo que sobre a matéria do despacho recaia acórdão, não é menos certo que não impõe que a deliberação da Conferência seja inserida no acórdão que venha a recair sobre o objeto do recurso.

Na verdade, só assim sucederá se for possível, podendo na hipótese contrária, a deliberação da Conferência ser autonomizada: quer nos casos em que se imponha uma decisão imediata, quer nos casos em que o recurso já tenha sido decidido¹ (art. 652.º, n.ºs 3 e 4, do CPC).

Não há, por isso, qualquer imposição legal no sentido de o tribunal ter de sobrestar na prolação do acórdão que incida sobre o objeto do recurso quando esteja a correr prazo para eventual reclamação para a Conferência de qualquer despacho que tenha sido proferido pelo Relator durante a pendência do processo na Relação.

A entender-se de forma diversa estava a possibilitar-se que as partes impedissem a prolação do acórdão “final”, bastando, para tanto, que apresentassem sucessivos requerimentos, provocando a prolação dos competentes despachos e que invocassem que se encontrava em curso prazo para deles reclamar.

Sublinhe-se, além disso, que, tal como bem observa a Relação no acórdão da Conferência - que indeferiu a reclamação e manteve os despachos impugnados - quando o processo já

¹ *Veja-se neste sentido Abrantes Galdes, Recursos no Novo Código de Processo Civil, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 207.*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

está inscrito em tabela para julgamento, nem mesmo nos casos em que falece ou se extingue qualquer das partes há lugar à suspensão da instância, ocorrendo esta apenas depois de proferido acórdão (art. 270.º, n.º 1, do CPC) – o que é bem demonstrativo do espírito do legislador e do sentido da lei.

Ora, *in casu*, aquando da apresentação do requerimento de 27.11.2019 (no qual as recorrentes pediram que se sobrestasse na prolação do acórdão enquanto estivesse a decorrer prazo para reclamar para a conferência), já o processo tinha ido aos vistos e estava inscrito em tabela para julgamento, para o dia seguinte, não havendo qualquer fundamento para que dela fosse retirado.

É de referir, por último, que sempre assistiria às recorrentes o direito de, querendo, recorrerem nos termos gerais do acórdão em que a conferência deliberou manter os despachos da relatora, pelo que, não o tendo feito, também não seria esta, no que concerne à matéria dos ditos despachos, a sede própria para o fazerem (art. 652.º, n.º 5, al. b), do CPC).

Tudo para concluir que a invocada anulação do acórdão recorrido nos termos do art. 195.º, n.º 2, do CPC, sendo destituída de fundamento legal, tem, necessariamente, de improceder.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Invocam também as recorrentes que o acórdão é nulo, por omissão de pronúncia, uma vez que requereram, na apelação, a reapreciação do facto 23, em toda a sua dimensão, sem que a Relação se tenha pronunciado sobre toda a matéria ali inserta.

A Relação, no acórdão proferido em 26.3.2020, afastou a invocada nulidade uma vez que, se no que se refere à parte inicial do ponto 23, da matéria de facto provada as recorrentes defenderam que a mesma devia ser integralmente revogada, já no que tange à sua segunda parte limitaram-se a dizer que a mesma é irrelevante, sem especificar a decisão que, no seu entender, devia ser proferida, sendo que afirmar que a matéria de facto é irrelevante não significa considerar que foi incorretamente julgada.

Afigura-se-nos que se decidiu acertadamente, tanto mais que as patologias ocorridas no plano da decisão de facto não configuram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC, designadamente a nulidade decorrente de omissão de pronúncia.

Conforme se afirmou no Acórdão do STJ de 10-12-2020², *muito embora o atual Código de Processo Civil tenha concentrado, na sentença final, o julgamento da matéria de facto, há que distinguir os vícios de que possa enfermar a decisão de facto dos que possam afetar a decisão sobre o mérito, uma vez que as patologias ocorridas no plano da decisão de facto (cf. art. 607.º, n.ºs 1 a 4, do CPC, aplicável aos acórdãos da Relação por força do estatuído no art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código) não configuram as nulidades previstas*

² Revista n.º 4390/17.8T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt.

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

no art. 615.º do CPC que enuncia – com carácter taxativo – as causas de nulidade da sentença.

Por outro lado, é certo que as recorrentes não impugnaram verdadeiramente a segunda parte do facto vertido no ponto 23, uma vez que a alegada irrelevância não equivale a afirmar a incorreção do seu julgamento e, por conseguinte, não tinha que haver pronúncia quanto ao que não foi pedido.

Quando muito, as recorrentes poderiam pôr em causa, em sede de decisão de mérito, o atendimento desse facto, caso entendessem que lhe tinha sido atribuída, indevidamente e em face do direito aplicável, relevância.

A verdade, porém, é que, ainda que fosse esse o caso – mas não é porque não foi invocado – a consideração de um facto que não devia ser atendido jamais consubstanciaria nulidade da decisão (por não constituir, em si, uma questão a resolver nos termos do art. 608.º, n.º 2, do CPC), antes se podendo reconduzir a eventual erro de julgamento³.

Não se verificando, portanto, a invocada omissão de pronúncia, improcede a arguida nulidade.

14. Da fixação dos factos materiais da causa

³ *Vide, neste sentido, o acórdão do STJ de 23-03-2017, Revista n.º 7095/10.7TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção, Tomé Gomes (Relator), disponível em www.dgsi.pt.*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Alegam as recorrentes que a matéria de facto constante dos pontos 18 a 20 deve ser reapreciada, nos termos dos 682.º, n.ºs 2 e 3, e 683.º, ambos do CPC, na medida em que tiveram por base conclusões extraídas por quem não é perito na matéria – já que, no caso, este é um médico com experiência em terapia antiviral, nomeadamente VIH – relevando, para interpretar a reivindicação 27 da patente, o conhecimento geral comum que o mesmo teria à data da prioridade.

Vejam os.

Dispõe o artigo 682.º, n.º 1, do CPC que *aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado*; acrescentando o n.º 2 do mesmo normativo que *a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo o caso excepcional previsto no n.º 3 do artigo 674.º*.

Preceitua, por sua vez, este último normativo que *o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova*.

Conforme decorre destes normativos, o STJ, enquanto tribunal de revista, em regra, apenas conhece de matéria de direito, não lhe cabendo sindicar a matéria de facto apurada pelas instâncias, a não ser que se verifique algum dos casos excepcionais expressamente previstos na lei.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Tal como refere, a este propósito, Teixeira de Sousa⁴, a atividade do Supremo *não se preocupa com as possíveis alternativas sobre o julgamento dos factos relevantes, mas exclusivamente com a determinação da solução jurídica adequada para os factos apurados pelas instâncias*, já que *na função atribuída ao Supremo prevalecem os interesses gerais de harmonização na aplicação do direito sobre a averiguação dos factos relativos ao caso concreto e a concentração dos seus esforços na determinação da norma aplicável e no controlo da sua interpretação e aplicação pelas instâncias*.

Assim, face ao disposto no artigo 674.º, n.º 3, do CPC, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça circunscreve-se a aspetos em que se tenha verificado a violação de normas de direito probatório material (por, nessa hipótese, estarem em causa verdadeiros erros de direito), não abrangendo, porém, questões inerentes à decisão da matéria de facto quando a convicção do julgador assentar na formulação de um juízo assente na livre apreciação da prova formulado pela 1.ª instância ou até pela Relação⁵.

Ora, no caso em apreço, não obstante as recorrentes terem lançado mão do conceito de perito da matéria e de se socorrerem da interpretação do art. 3.º, al. a), do Regulamento n.º 469/2009 fixada pelo TJUE para, dessa forma, procurarem demonstrar que está em causa matéria que cabe nos poderes de apreciação do STJ, a verdade é que não invocam

⁴ *Estudos sobre o Processo Civil*, 2.ª edição, p. 398.

⁵ *Neste sentido: Abrantes Geraldês, Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 2.ª edição, 2014, p. 337 e ss.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

que tenha sido ofendida qualquer norma de direito probatório material que se enquadre numa das supra referidas exceções previstas na lei.

Com efeito, o que decorre da sua alegação recursória (e das conclusões da revista) é que as recorrentes não se conformam com a apreciação crítica que o Tribunal *a quo* fez da prova testemunhal produzida, nem com a circunstância de, nessa apreciação, ter entendido que uns depoimentos testemunhais não eram contraditados por outro (em concreto, o depoimento da testemunha Francisco José Nunes Antunes) para, assim, formar a sua convicção no que concerne à factualidade que deu como provada sob os pontos 18. a 20.

Na realidade, ainda que a pretexto de supostos conceitos de direito e de interpretações jurídicas que defendem em abono da sua tese, as recorrentes limitam-se a manifestar a sua discordância por o Tribunal se ter ancorado no depoimento de profissionais de certas áreas e não de outras, mormente de um médico que arrolaram como testemunha e cujo *curriculum* não foi posto em causa.

Acontece que, para além de tal afirmação não ser exata⁶, o certo é que se está no domínio da prova testemunhal e da convicção que, com base nela, o Tribunal formou.

⁶ *Dado que decorre da fundamentação do acórdão recorrido, na parte em que reapreciou a factualidade em causa (remetendo para a fundamentação de facto da sentença, que corroborou), que o tribunal se serviu dos depoimentos de testemunhas com diferentes conhecimentos e valências: Stanley Michael Roberts (professor, especialista no estudo do HIV), David Hawkins (médico especialista em HIV) e Carlos Afonso (professor na Faculdade de Farmácia), considerando que o depoimento da testemunha Francisco José Nunes Antunes (médico especialista em doenças infecciosas e professor jubilado) não os tinha contraditado.*

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Ora, estando a prova testemunhal sujeita ao princípio da livre apreciação da prova (arts. 396.º do CC, e art. 607.º, n.º 5, do CPC), forçoso é concluir que a discordância das recorrentes acerca da apreciação crítica que dela foi feita pelo Tribunal recorrido não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na parte final do art. 674.º, n.º 3, do CPC, estando, como tal, o STJ impedindo de sindicar a decisão da matéria de facto que resultou da apreciação desse meio probatório.

Esta orientação tem, aliás, sido, pacificamente, adotada no STJ, tal como ilustram, entre muitos outros, o acórdão de 19-01-2017⁷, em cujo sumário se deixou dito que (...) *II - Na fixação da matéria factual relevante para a solução do litígio a Relação tem a derradeira palavra, através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art.º 662.º do Cód. de Proc. Civil, acrescentando que da decisão proferida nesse particular pela Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (art.º 662º, n.º 4, do Cód. Proc. Civil). III - É residual a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no apuramento da factualidade relevante da causa, restringindo-se, afinal, a fiscalizar a observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes)* e o acórdão de 22-01-2015⁸, em cujo sumário se afirmou que: *I - A lei portuguesa prevê apenas um grau de recurso no julgamento da matéria de facto, razão pela qual a intervenção do STJ nesta matéria apenas se justifica sempre que o tribunal recorrido tenha ofendido uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova, para a existência do facto,*

⁷ Revista 841/12.6TBMGR.C1.S1 - 7.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt.

⁸ Revista 24/09.2TBMDA.C2.S1 - 7.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

ou que fixe a força de determinado meio de prova; mas já não nas circunstâncias em que apenas se pretende reanalisar a apreciação que as instâncias fizeram de prova testemunhal, pericial ou qualquer outra sujeita ao princípio da livre apreciação da prova. (...)º.

Refira-se, por fim, que, apesar de as recorrentes invocarem nas conclusões que a matéria de facto devia ser reapreciada nos termos dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º do CPC, não indicaram quaisquer contradições de que enferme a decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito e nem alegaram que a decisão de facto deva ser ampliada, sendo que é apenas para estes casos que regem os citados normativos.

Em face do exposto, não existindo erro suscetível de ser sindicado pelo STJ, não pode, nesta parte, conhecer-se do objeto do recurso, mantendo-se, em consequência, inalterada a matéria de facto dada como provada pela Relação (arts. 662.º, n.º 4, e 607.º, n.º 5, do CPC, este último aplicável *ex vi* do disposto no art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código).

15. Do Certificado Complementar de Proteção

Sustentam as recorrentes que, ao proferir o acórdão recorrido sem nunca mencionar as reivindicações da patente de base em vigor (EP 894), a Relação interpretou o art. 3.º, al.

^º *No mesmo sentido, entre muitos outros, vejam-se os acórdãos do STJ de 19-06-2018, Revista n.º 2721/06.5TBMTJ.L1.S1; de 08-11-2018, Revista n.º 248015/09.2YIPRT.S1; de 04-07-2019, Revista n.º 113/17.0T8CNF.C1.S1; de 17-12-2019, Revista n.º 2224/17.2T8BRG.G1.S1; de 15-01-2020, Revista n.º 1350/14.4TBRR.L2.S1.*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

a), do Regulamento CCP sem respeitar a interpretação que dele fez o Tribunal de Justiça da União Europeia (*doravante TJUE*) no acórdão C-121/17, bem como o art. 69.º da Convenção sobre a Patente Europeia (*doravante CPE*) e o seu protocolo interpretativo, já que, devendo o citado normativo ser interpretado à luz do conhecimento do perito na matéria (médico especialista em VIH), em face do estado da técnica à data da prioridade da patente, a emtricitabina é identificável nas reivindicações da EP 894 – mormente na reivindicação 27 –, à luz de todos os elementos que a mesma divulga, sendo, portanto, de concluir, contrariamente ao afirmado pela Relação, que o CCP 202 é plenamente válido.

Atendendo, porém, à factualidade provada, é manifesto que não lhes assiste razão, pois, como veremos, a sua alegação de que a emtricitabina é identificável nas reivindicações da EP 894 está alicerçada em factos que não resultaram provados, tendo, ao invés, ficado provada factualidade bem diversa.

Senão vejamos:

A questão que cumpre apreciar e decidir consiste em saber se a combinação dos princípios ativos que é objeto da proteção conferida pelo certificado complementar de proteção n.º 202 (CCP 202) está ou não protegida pela patente de invenção europeia n.º 915894 (EP 894).

O certificado complementar de proteção para os medicamentos foi introduzido na ordem jurídica da União pelo Regulamento (CEE) n.º 1768/92, do Conselho, de 18.6.1992, o qual, mercê de sucessivas alterações, veio a ser codificado, por razões de clareza e

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 46

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

racionalidade, pelo Regulamento n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6.5.2009.

Na verdade, o legislador comunitário, tendo presente que a investigação no domínio farmacêutico contribui decisivamente para a melhoria contínua da saúde pública e ponderando, por um lado, que os medicamentos, resultando de uma investigação longa e onerosa, só continuarão a ser desenvolvidos se beneficiarem de uma regulamentação favorável que preveja uma proteção suficiente para incentivar a investigação, e, por outro, que o período que decorre entre o depósito de um pedido de patente para um novo medicamento e a respetiva autorização de introdução no mercado (AIM) reduz a proteção efetiva conferida pela patente a um período insuficiente para amortização dos investimentos realizados com a investigação farmacêutica entendeu que era conveniente prever uma solução uniforme a nível comunitário, com vista a evitar uma evolução divergente das legislações nacionais, suscetível de entravar a livre circulação dos medicamentos e, conseqüentemente, de afetar o funcionamento do mercado interno¹⁰.

O objetivo do certificado complementar de proteção é, assim, o de prolongar a duração da proteção da patente para os princípios ativos utilizados em medicamentos.

O Regulamento n.º 469/2009 confere aos produtores de medicamentos a possibilidade de, através do dito certificado, prolongarem os seus direitos de exclusividade sobre os

¹⁰ Cf. os Considerandos do Regulamento n.º 469/2009.

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

princípios ativos patenteados por um período máximo total de quinze anos, a partir da primeira autorização de colocação no mercado da União do medicamento em causa.

Trata-se, ainda assim, de um regime que visa garantir o equilíbrio entre os vários interesses em causa no sector farmacêutico: por um lado, os interesses das empresas e instituições, que desenvolvem atividades de investigação muito dispendiosas nesse domínio, pretendendo, por isso, um prolongamento da duração da proteção das suas invenções para poderem amortizar as despesas de investimento e, por outro lado, os interesses dos fabricantes de medicamentos genéricos que, devido a esse prolongamento, ficam impedidos de produzir e comercializar os medicamentos genéricos, sendo que estes implicam, em geral, uma redução do preço dos medicamentos. Entre os interesses de uns e de outros, encontram-se ainda os pacientes que têm interesse em que sejam desenvolvidos novos princípios ativos para medicamentos, mas têm também interesse em que estes sejam oferecidos a preços acessíveis ¹¹.

Foi precisamente tendo em vista a necessidade de conciliação dos diferentes interesses em jogo (incluindo o interesse da saúde pública), num sector tão complexo e sensível como o farmacêutico, que o legislador estabeleceu que a proteção conferida pelo certificado está sujeita a um limite de duração máximo e que a sua concessão depende da verificação cumulativa de determinados requisitos.

¹¹ Cf. os pontos 76. a 7, das Conclusões da Advogada-Geral, apresentadas em 13.7.2011, no processo de reenvio prejudicial C-322/10, disponíveis em www.curia.europa.eu/juris.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Nos termos do art. 2.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, do Parlamento e do Conselho de 6.5.2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (*doravante Regulamento CCP*), os produtos protegidos por uma patente no território de um Estado-Membro e sujeitos, enquanto medicamentos, antes da sua introdução no mercado, a um processo de autorização administrativa, podem ser objeto de um certificado, nas condições e segundo as regras previstas no presente regulamento.

Dispõe, por sua vez, o art. 3.º do mesmo Regulamento, na parte que ora releva, que *o certificado é concedido se no Estado-membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.º e à data de tal pedido: a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor (...).*

Para efeitos do Regulamento CCP, entende-se por “Medicamento” *qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas ou animais, bem como qualquer substância ou associação de substâncias que possa ser administrado ao homem ou a animais com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou alterar funções orgânicas no homem ou nos animais*; já o “Produto” é o *princípio ativo ou associação de princípios ativos contidos num medicamento*; enquanto a “Patente de base” é a *patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado* ((cf. art. 1.º, do Regulamento em questão).

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

O certificado, uma vez concedido, confere os mesmos direitos que os atribuídos pela patente de base, estando sujeito às mesmas limitações e obrigações; contudo, a proteção que o mesmo concede apenas abrange o produto coberto pela AIM do medicamento correspondente para qualquer utilização do produto, como medicamento, que tenha sido autorizada antes do termo de validade do certificado (arts. 4.º e 5.º do Regulamento CCP).

Acresce que, caso se verifique que o certificado foi concedido sem observância dos requisitos previstos no citado art. 3.º, será anulado (art. 15.º do Regulamento CCP).

É esta, precisamente, a questão central que se discute nestes autos.

Conforme se referiu, as recorrentes sustentam que a Relação fez uma inadequada interpretação do art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP, por desprezar a jurisprudência do TJUE.

A citada norma – *art. 3.º do Regulamento CCP* – que estabelece os requisitos, de verificação cumulativa, de que depende a obtenção do certificado complementar de proteção tem suscitado, ao longo do tempo, dúvidas de interpretação que o TJUE tem procurado dissipar.

Para essa tarefa interpretativa, releva o *art. 69.º da CPE*, assinada em Munique, em 5.10.1973¹², que estatui, no seu n.º 1, que *o âmbito da proteção conferida pela patente*

¹² *Que entrou em vigor em Portugal em 01-01-1992.*

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

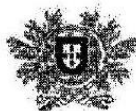
Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

européia ou pelo pedido de patente européia é determinado pelas reivindicações. Não obstante, a descrição e os desenhos servem para interpretar as reivindicações; acrescentando o n.º 2 que durante o período até à concessão da patente européia, o âmbito da proteção conferida pelo pedido de patente européia é determinado pelas reivindicações contidas no pedido tal como publicado. Contudo, a patente européia, tal como concedida ou modificada no decurso do procedimento de oposição, de limitação ou de revogação, determina retroativamente a proteção.

Importa, para além disso, ter presente o art. 1.º do *Protocolo Interpretativo* do art.69º da referida Convenção, que dela faz parte integrante¹³, que preceitua que o *artigo 69º não deve ser interpretado como significando que a extensão da proteção conferida por uma patente européia é determinada no sentido estrito e literal do texto das reivindicações e que a descrição e os desenhos servem unicamente para dissipar as ambiguidades que poderiam ocorrer nas reivindicações. Nem deve ser considerado como significando que as reivindicações servem unicamente como orientação e que a proteção se estende também ao que, da consideração da descrição e desenhos por um especialista na matéria, o titular da patente entendeu proteger. Pelo contrário, o artigo 69º deve ser interpretado como definindo uma posição, entre estes extremos, que assegura simultaneamente uma proteção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros.*

¹³ Por força do art. 164.º, n.º 1, da CPE.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

No que toca à descrição da invenção, prescreve o *art. 83.º da CPE* que *a invenção deve ser descrita no pedido de patente europeia de forma suficientemente clara e completa para que um perito na matéria a possa executar*; estatuindo o 84.º do mesmo instrumento, a propósito das reivindicações, que estas, definindo o objeto da proteção pedida, devem *ser claras e concisas e apoiar-se na descrição*.

Dispõe, no mesmo sentido, o *art. 66.º do Código da Propriedade Industrial*¹⁴ que *a invenção deve ser descrita no pedido de patente de maneira suficientemente clara e completa que permita a sua execução por um perito na especialidade*.

Por sua vez, no *acórdão de 24-11-2011*¹⁵, proferido no processo C-322/2010 (Medeva), o TJUE sublinhou que, conferindo o CCP os mesmos direitos que os conferidos pela patente de base e estando sujeito às mesmas limitações e obrigações nos termos do art. 5.º do Regulamento CCP, daí decorre que o art. 3.º, al. a), do mesmo Regulamento se opõe à concessão de um certificado para princípios ativos que não figurem no texto das reivindicações dessa patente de base; acrescentando que, do mesmo modo, se uma patente reivindica uma associação de dois princípios ativos, mas não contém nenhuma reivindicação relativamente a um desses princípios ativos considerado individualmente, não pode ser concedido um CCP com base em tal patente para um desses princípios ativos considerados isoladamente.

¹⁴ *Que, nos termos do art. 77.º, n.º 2, é aplicável em tudo o que não contrarie a CPE.*

¹⁵ *Este e os que infra se citarão, encontram-se disponíveis em www.curia.europa.eu/juris.*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Trata-se de uma abordagem que é corroborada, conforme faz notar o TJUE, pelo ponto 20., n.º 2, da exposição de motivos da Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho, de 11-04-1990, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos, no qual é expressa e unicamente feita referência, quanto ao que é «protegido pela patente de base», ao texto das reivindicações da patente de base, bem como pelo considerando 14 do Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-07-1996, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os produtos fitofarmacêuticos, no qual se refere a necessidade de que os «produtos» sejam objeto de patentes que os reivindiquem especificamente¹⁶.

Nesta conformidade, declarou o TJUE, no acórdão Medeva, que o *artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes em matéria de propriedade industrial de um Estado-Membro concedam um certificado complementar de proteção para princípios ativos que não são mencionados no texto das reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido.*

Posteriormente, no acórdão de 12-12-2013, proferido no processo C-493/2012 (Ely Lilly), o TJUE reforçou o papel essencial das reivindicações para determinar se um produto está protegido por uma patente de base na aceção do art. 3.º, al. a), do

¹⁶ Cf. pontos 25. a 27. do citado acórdão Medeva.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Regulamento CCP¹⁷, reafirmando que um princípio ativo que não seja mencionado nas reivindicações de uma patente de base, através de uma definição estrutural ou até mesmo, em determinadas condições, funcional, não pode ser considerado como estando protegido na aceção do citado normativo.

Ou seja, ainda que o TJUE tenha admitido que nem sempre é necessária uma referência literal ao princípio ativo, através do seu nome ou da sua estrutura química, nas reivindicações de uma patente de base, podendo uma definição funcional de um princípio ativo constante dessas reivindicações ser suficiente, tal apenas sucederá em determinados casos que o Tribunal especificou¹⁸.

Por estas razões, concluiu o TJUE, no acórdão Eli Lilly, que o *artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que, para se poder considerar que um princípio ativo está «protegido por uma patente de base em vigor» na aceção desta disposição, não é necessário que o princípio ativo esteja mencionado nas reivindicações desta patente, através de uma fórmula estrutural. Quando este princípio ativo estiver coberto por uma fórmula funcional contida nas reivindicações de uma patente concedida pelo Instituto Europeu de Patentes, o mesmo artigo 3.º, alínea a), não se opõe, em princípio, à emissão*

¹⁷ Importância essa que é corroborada pelo ponto 20., segundo parágrafo, da exposição de motivos da Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho, de 11-04-1990, bem como pelo considerando 14 do Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-07-1996, aos quais já se fez referência.

¹⁸ Cf. ponto 39. do acórdão.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

de um certificado complementar de proteção para este princípio ativo, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.º da Convenção sobre a concessão de patentes europeias e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Por sua vez e mais relevantemente, no processo n.º C-121/17 (*Teva v Gilead*), o TJUE pronunciou-se, no acórdão de 25-07-2018, acerca dos critérios que permitem determinar se um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é protegido por uma patente de base em vigor na aceção do art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP.

Este processo teve por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado no âmbito de um litígio, no Reino Unido, que opunha, além do mais, a Teva UK Ltd. à Gilead Sciences Inc., contestando a primeira a validade do CCP concedido à segunda para um produto farmacêutico destinado ao tratamento do vírus da imunodeficiência humana (VIH).

Trata-se, por isso, de situação em tudo similar à dos presentes autos, estando em causa um CCP, que tem por base a mesma patente e que é relativo ao mesmo medicamento antirretroviral (comercializado sob a marca *TRUVADA*), que contém dois princípios ativos – o tenofovir disoproxil e a emtricitabina – sendo que, tal como sucede no caso vertente, também aí a Gilead se apoiava na reivindicação 27 para defender que a emtricitabina vinha aí definida funcionalmente, estando, por isso, a combinação dos ditos princípios protegida pela patente de base.

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 55

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Neste acórdão, o TJUE reiterou o papel essencial das reivindicações para determinar se um produto está protegido por uma patente de base na aceção do art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP, salientando, no que se refere à patente europeia, que, nos termos do art. 69.º da CPE (supra transcrito), o âmbito da proteção conferida por essa patente é determinado pelas reivindicações, devendo estas assegurar simultaneamente, em conformidade com o protocolo interpretativo, uma proteção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros – o que significa que não devem servir unicamente de linhas diretrizes, nem ser lidas no sentido de que significam que o âmbito da proteção conferido por uma patente é determinado pelo sentido estrito e literal do texto das reivindicações.

Relembrou igualmente que, assim sendo, o citado normativo não se opõe a que um princípio ativo que corresponde à definição funcional constante das reivindicações de uma patente emitida pelo IEP possa ser considerado como estando protegido por aquela patente, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica.

Em consequência e por força da interpretação fixada pelo TJUE, um produto só pode ser considerado protegido pela patente de base em vigor quando o produto objeto do CCP seja expressamente mencionado, ou seja, necessária e especificamente visado, nas reivindicações dessa patente.

Revista n.º 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ildio Sacarrão Martins

Página 56

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Para tanto, conforme sublinha o TJUE, há que atentar na descrição e nos desenhos da patente de base, posto que esses elementos permitem determinar se o produto objeto do CCP é visado nas reivindicações da patente de base e é efetivamente abrangido pela invenção coberta por essa patente.

Trata-se de uma exigência que é conforme com o objetivo do CCP, que consiste em restabelecer um período suficiente de proteção efetiva da patente de base, permitindo ao seu titular beneficiar de um período suplementar de exclusividade após a expiração dessa patente, destinado a compensar, pelo menos parcialmente, o atraso sofrido na exploração comercial da sua invenção, devido ao lapso de tempo decorrido entre a data do depósito do pedido de patente e a da obtenção da primeira AIM na União¹⁹.

Importa, contudo, ter presente que seria contrário ao objetivo do Regulamento n.º 469/2009 conceder um CCP para um produto que não fosse abrangido pela invenção coberta pela patente de base, na medida em que esse CCP não teria por objeto os resultados da investigação reivindicados por essa patente. Em consequência, tal como afirma o TJUE, *o CCP não se destina a ampliar o âmbito da proteção conferida por esta patente para lá da invenção coberta pela referida patente.*

Refira-se, ademais, que admitir que um CCP possa conferir uma proteção mais ampla ao titular da patente de base do que a assegurada por esta patente a título da invenção por ela

¹⁹ *Tudo conforme pontos 34. a 39. do acórdão Teva v Gilead e considerando 4 do Regulamento CCP.*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

coberta seria igualmente contrário à conciliação que deve ser feita entre os diversos interesses em jogo já que se, por um lado, importa incentivar a investigação e conferir proteção aos interesses da indústria farmacêutica, não podem, por outro lado, ser preteridos os de interesse público.

Decorre do exposto, tendo em conta os objetivos visados pelo Regulamento e tal como observa o TJUE, que *as reivindicações não podem permitir ao titular da patente beneficiar, através da obtenção de um CCP, de uma proteção que ultrapasse a que é conferida pela invenção coberta por essa patente* e daí que, para efeitos de aplicação do art. 3.º, al. a), *as reivindicações da patente de base devam ser entendidas à luz dos limites da invenção divulgada, conforme resulta da descrição e dos desenhos dessa patente*, limitando-se o objeto da proteção conferida pelo certificado às características técnicas da invenção coberta pela patente de base, conforme reivindicadas por essa patente²⁰.

Ora, devendo tais reivindicações ser interpretadas por referência ao ponto de vista do especialista na matéria²¹, cumprirá verificar, primeiramente, se este pode compreender, de forma unívoca, com base nos seus conhecimentos gerais e à luz da descrição e dos desenhos da invenção que estão contidos na patente de base, se o produto visado nas reivindicações constitui uma característica técnica necessária para a solução do problema técnico, divulgada por essa patente.

²⁰ *Trata-se de interpretação que é conforme com os arts. 4.º e 5.º do Regulamento CCP (cf. pontos 40. a 46. do acórdão Teva v Gilead.*

²¹ *Cf. artigo 1.º do protocolo interpretativo do artigo 69.º da CPE.*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Para tanto e em segundo lugar, ter-se-á de considerar a evolução técnica à data de depósito ou à data de prioridade da patente, de modo que o produto possa ser especificamente identificado pelo especialista na matéria à luz de todos os elementos divulgados por aquela.

E compreende-se que assim seja, uma vez que, caso essa apreciação pudesse ser feita à luz dos resultados da investigação realizada após as referidas datas, a obtenção de um CCP permitiria ao seu titular beneficiar indevidamente de uma proteção para esses resultados, apesar de estes ainda não serem conhecidos à data de prioridade ou do depósito da referida patente e, além disso, à margem de qualquer processo destinado à obtenção de uma nova patente – o que, naturalmente e em face de tudo quanto já se deixou exposto, contrariaria o Regulamento n.º 469/2009.

Pelas razões expostas, de acordo com a interpretação fixada pelo TJUE, um produto é protegido por uma patente de base, na aceção do art. 3.º, al. a), do Regulamento em causa, desde que, mesmo que não esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base, esse produto seja necessária e especificamente visado por uma das reivindicações dessa patente. Para esse efeito, devem verificar-se duas condições cumulativas: (i) o produto deve estar necessariamente abrangido, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente de base, pela invenção coberta por esta patente; e (ii) o especialista na matéria deve poder identificar especificamente esse produto, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou da prioridade da mesma patente – sendo que esta interpretação é igualmente válida para as situações em que os produtos objeto de um CCP

Revista n.º 384/16.9YHLSB.LI.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Página 59

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

sejam compostos por vários princípios ativos de efeito combinado (como sucede *in casu*)²².

Partindo destes pressupostos, o TJUE indicou o caminho a seguir, clarificando que para responder à questão de saber *se uma reivindicação, como a reivindicação 27 da patente de base em causa, cobre efetivamente uma combinação como a combinação TD/emtricitabina objeto do CCP em causa, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se a expressão genérica «outros ingredientes terapêuticos», associada ao inciso «eventualmente», preenche o requisito de que o produto deve ser necessária e especificamente visado nas reivindicações da patente em causa.*

Em especial, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, em conformidade com as enunciadas considerações, se, do ponto de vista do especialista na matéria, a combinação dos princípios ativos que compõem o produto objeto do CCP em causa está necessariamente abrangida pela invenção coberta por essa patente e se cada um desses princípios ativos é especificamente identificável, com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da referida patente²³.

Acresce que, no caso analisado no processo de reenvio prejudicial C-121/17 que se vem analisando e seguindo de perto²⁴, resultando das indicações contidas na decisão de reenvio

²² Cf. pontos 47. a 53. do acórdão *Teva v Gilead*.

²³ Cf. pontos 54 e 55 do acórdão *Teva v Gilead*.

²⁴ E que, conforme se referiu, é em tudo similar aos dos presentes autos, sendo, de resto, a patente de base a mesma.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

que a descrição da patente de base em causa não dá nenhuma indicação quanto à eventualidade de a invenção coberta por essa patente poder dizer especificamente respeito a um efeito combinado do tenofovir disoproxil (TD) e da emtricitabina no tratamento do VIH, tal como o TJUE fez notar, *o especialista na matéria, com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade dessa mesma patente, não parece estar em condições de compreender como pode a emtricitabina estar necessariamente abrangida, em combinação com o TD, pela invenção coberta por esta patente*, competindo, no entanto, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se é, efetivamente, esse o caso.

E, por outro lado, *compete-lhe ainda determinar se a emtricitabina pode ser especificamente identificada por esse especialista na matéria à luz de todos os elementos contidos na referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da mesma patente.*²⁵

Em face do exposto, declarou o TJUE, no acórdão *Teva v Gilead*, que *O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção desta disposição, quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do*

²⁵ Cf. ponto 56 do acórdão *Teva v Gilead*.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:

– A combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e

– Cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente .

Já depois da prolação do acórdão recorrido, o TJUE declarou ainda, no acórdão de 30-04-2020, proferido no processo C-650/17²⁶ (Royalty Pharma), que:

1) O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta disposição, quando responde a uma definição funcional geral utilizada por uma das reivindicações da patente de base e está abrangido necessariamente pela invenção coberta por essa patente, sem que resulte, no entanto, de forma individualizada, enquanto composição concreta, das especificações técnicas da referida patente, desde que seja especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela mesma patente, pelo especialista na matéria, com base nos

²⁶ *No qual as recorrentes baseavam o pedido de suspensão da instância.*

Revista n.º 384/16.9YHLSB.LI.SI

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

seus conhecimentos gerais no domínio em questão à data de depósito ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.

2) O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto não está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta disposição, quando, embora esteja abrangido pela definição funcional constante das reivindicações dessa patente, tenha sido desenvolvido após a data de depósito do pedido de patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma.

Neste processo, o TJUE remeteu, no essencial, para as considerações feitas nos precedentes acórdãos, acrescentando, em face da particularidade do caso²⁷, que quando o produto não está explicitamente divulgado pelas reivindicações da patente de base, mas está compreendido numa definição funcional geral como a utilizada pela patente de base em causa no processo principal²⁸, o produto poderá estar protegido se o especialista na matéria puder deduzir, direta e inequivocamente, da especificação da patente, tal como foi depositada, que o produto objeto do CCP se insere no objeto de proteção dessa patente.

²⁷ Estava em causa um único princípio ativo – a sitagliptina – e o CCP havia sido recusado por se ter considerado que o produto havia sido desenvolvido após a data de depósito do pedido da patente e que, em consequência, o objeto da proteção desta não correspondia ao medicamento posteriormente desenvolvido e comercializado.

²⁸ No caso apreciado, a patente divulgava um método de redução do nível de glucose no sangue dos mamíferos mediante a injeção de inibidores da enzima dipeptidil peptidase 4 (DP IV), que contribui para regular o nível de glicémia no sangue e, como o princípio ativo sitagliptina é um dos inibidores da DP IV, resultava da decisão de reenvio que, embora tal princípio não estivesse explicitamente mencionado nas reivindicações da patente de base, estava necessariamente abrangida, enquanto inibidor da DP IV, pelo âmbito da invenção dessa patente – circunstância que pode, desde já, adiantar-se que não tem qualquer similitude com a dos autos.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Todavia, o TJUE sublinhou que o facto de esse produto estar abrangido pela definição funcional constante das reivindicações da patente não invalida a interpretação de que se o mesmo tiver sido desenvolvido após a data de depósito ou de prioridade da patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma, já não poderá considerar-se abrangido pelo objeto da proteção conferida por essa patente.

Exposta a interpretação que o TJUE tem feito do art. 3.º, al. a), do Regulamento n.º 469/2009, cumpre, então, analisar, à luz dessa interpretação, a factualidade fixada nos autos por forma a apurar se o produto para o qual as recorrentes obtiveram o CCP 202 está, ou não, protegido por uma patente de base na aceção do referido normativo.

Recorde-se, a propósito, que as recorrentes são, respetivamente, titulares da patente de invenção europeia n.º 915894 (EP 894) e da licença de utilização dessa patente.

A I.ª recorrente é titular do CCP 202, relativo à Autorização de Introdução no Mercado (AIM) n.º C(2005)456 relativa ao medicamento *TRUVADA* que compreende a combinação de dois princípios ativos, tendo, assim, o referido CCP sido concedido para um produto (medicamento antirretroviral) composto por dois princípios ativos de efeito combinado: o tenofovir disoproxil e a emtricitabina, tendo como patente de base a EP 894 (cf. factos provados sob os pontos 1. a 3. e 12.).

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

É pacífico nos autos que o princípio ativo tenofovir disoproxil é expressamente objeto da reivindicação 25 da patente de base, ao passo que a emtricitabina não está expressamente mencionada em nenhuma das 33 reivindicações dessa patente.

Restará, por isso, apenas e tão só apreciar se, não obstante, tal princípio não estar expressamente referido nas ditas reivindicações, pode considerar-se que ali se encontra definido funcionalmente, *maxime* na reivindicação 27, por estar abrangido pela expressão “outros ingredientes terapêuticos”, tal como pretendem as recorrentes e se, conseqüentemente, se pode concluir que a combinação dos dois princípios ativos se encontra, necessária e especificamente, visada nessas reivindicações.

Para tanto e em primeiro lugar, importaria que o especialista na matéria, com base na evolução técnica à data do depósito ou de prioridade da patente de base, considerasse que a combinação desses princípios ativos estava necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta.

Ora, resulta da descrição da patente de base (EP 894) – designadamente do seu contexto, das utilidades da invenção e das formulações farmacêuticas - que esta cobre, em geral, um conjunto de compostos – que compreendem ésteres de análogos de nucleótidos de fosfonometoxi antivirais com carbonatos e/ou carbomatos, em particular, intermediários adequados para utilização no fornecimento oral eficiente de tais análogos – que são úteis para o tratamento terapêutico ou profilaxia de diversas infeções virais, no homem ou nos animais, nomeadamente infeções causadas por vírus DNA, RNA, herpes, retrovírus,

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

hepadnavírus, vírus do papiloma, hantavírus, adenovírus e VIH (*cf. factualidade provada sob os pontos 9 e 10*).

Tal descrição divulga várias fórmulas farmacêuticas que podem ser utilizadas para os compostos reivindicados, sem visar especificamente determinados compostos nem uma sua particular utilidade. Com efeito, os compostos intermediários para análogos de nucleótidos descritos na EP 894 e nela identificados como compostos de fórmula (1.ª) e compostos de fórmula (1), por referência a fórmulas de Markush, englobam milhões de compostos possíveis, sendo que entre os compostos reivindicados figura expressamente o tenofovir disoproxil (*cf. factos provados sob os pontos 11 e 14*).

É certo que a descrição refere igualmente a possibilidade de tais compostos serem associados a “outros ingredientes terapêuticos”, todavia, esses ingredientes, para além de não estarem definidos, nem explicitados, na patente em questão²⁹, vêm antecedidos da expressão “opcionalmente” (*cf. facto provado sob o ponto 11*³⁰).

²⁹ Sendo que foi feita igual observação pelo TJUE, a propósito da EP 894, no acórdão *Teva v Gilead* (vejam-se os pontos 15. a 17.).

³⁰ Nas formulações farmacêuticas da invenção consta «(...) Se bem que seja possível que os ingredientes ativos sejam administrados puros, é preferível apresentá-los como formulações farmacêuticas. As formulações da presente invenção incluem pelo menos um princípio ativo, como definido acima, juntamente com um ou mais transportadores aceitáveis e, opcionalmente, outros ingredientes terapêuticos. O(s) transportador(es) devem ser “aceitáveis” no sentido de serem compatíveis com outros ingredientes da formulação e de não serem prejudiciais para o paciente.»

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Por sua vez, a reivindicação 27 tem o seguinte teor: *Uma composição farmacêutica que compreende um composto em conformidade com uma das reivindicações 1 a 25, em conjunto com um excipiente aceitável e, eventualmente, outros ingredientes terapêuticos.*

Considerando que as reivindicações, definem o objeto da proteção pedida, devem as mesmas ser claras e concisas, apoiar-se na descrição e visar, ainda que não explícita ou expressamente, pelo menos implicitamente, mas necessária e especificamente, os princípios ativos em causa.

Ora, tal como observou a Comissão no âmbito do processo C-121/17 que se analisou detalhadamente, a aludida reivindicação está redigida de forma excessivamente ampla, aberta e genérica, não satisfazendo, por conseguinte, o critério estabelecido pelo TJUE, o que decorre, desde logo, das expressões aí utilizadas “eventualmente” e “outros ingredientes terapêuticos”.

De igual modo, também o Advogado-Geral, nas suas conclusões, alertou para o facto de algumas reivindicações serem, muitas vezes, redigidas (deliberadamente e de forma engenhosa) em termos amplos (tal como o demonstram algumas fórmulas Markush e algumas fórmulas funcionais), vagos, genéricos e estereotipados a fim de garantir uma grande variedade de substâncias³¹.

³¹ *Vide ponto 80. das conclusões.*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

E, de facto, *in casu*, é de concluir, na esteira do entendimento perfilhado pelo Advogado-Geral³², que a reivindicação 27 está redigida de forma tão ampla que pode abranger, potencialmente, qualquer eventual combinação de tenofovir disoproxil com qualquer outra substância química, usada para o tratamento dos vários tipos de vírus referidos na patente (*cf. factos provados sob os pontos 19 e 20*).

Por conseguinte, cremos que a expressão genérica “outros ingredientes terapêuticos”, associada a “eventualmente”, está muito longe de preencher o requisito exigível, qual seja o de a emtricitabina dever ser necessária e especificamente visada nas reivindicações da patente de base em causa nos autos, não se vendo sequer que esteja aí abrangida funcionalmente e muito menos que se possa retirar da redação da dita reivindicação 27 que a combinação desse princípio ativo com o tenofovir disoproxil seja, necessária e especificamente, visada nessa reivindicação, já que, como se disse, poderão estar em causa uma multiplicidade de combinações possíveis.

Na verdade, as expressões contidas na citada reivindicação são de tal forma indeterminadas, que são suscetíveis de abranger uma multiplicidade de substâncias e de combinações que não são identificáveis de forma específica e precisa, à luz da descrição e dos desenhos da patente, à data da sua prioridade.

Admitir-se que a expressão “outros ingredientes terapêuticos” visava a emtricitabina desvirtuaria por completo a segurança jurídica para terceiros que a CPE, a par de uma

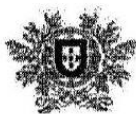
³² *Veja-se o ponto 80. das conclusões e a nota de rodapé (44) para o qual o mesmo remete.*

Revista nº 384/16.9YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

proteção justa ao titular da patente, pretende assegurar e contrariaria frontalmente os objetivos subjacentes ao Regulamento CCP, porquanto permitiria ao fabricante de um medicamento obter um CCP para toda e qualquer combinação de indiscriminados princípios ativos com o tenofovir disoproxil, beneficiando-o, assim, indevidamente, com uma proteção acrescida, concedida através do prolongamento da duração da proteção da patente, com a inerente exclusividade de comercialização, para um produto que, não estando abrangido pela invenção coberta pela patente de base, não tinha implicado custos de investigação, reivindicados por essa patente, que tivessem de ser amortizados.

Por outro lado, e no que se refere à evolução técnica à data da prioridade da patente de base em causa, é de sublinhar que não ficou demonstrado que a emtricitabina fosse um ingrediente ativo usado à data da prioridade da patente de base em causa (26-07-1996) e muito menos que fosse um agente eficaz, conhecido pelo especialista na matéria, para o tratamento de VIH em seres humanos.

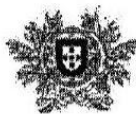
O que ficou provado é que, na referida data, o perito na matéria desconhecia que a emtricitabina pudesse ser combinada com o tenofovir disoproxil, uma vez que sabia que nem todas as combinações de agentes antivirais entravam em sinergia – o que, de resto, está em perfeita consonância com o facto de, em 1996, a emtricitabina se encontrar ainda numa fase muito inicial de desenvolvimento e com a circunstância de tal princípio ativo apenas ter sido homologado pela AEM em 2003 para ser administrado como ingrediente terapêutico e, em combinação, apenas em 2005 (e, portanto, muito tempo depois da data relevante para este efeito) – *cf. factualidade provada sob os pontos 18, 22 e 23.*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Acresce que os demais elementos divulgados pela patente também nada adiantam no sentido de, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de julho de 1996, se poder concluir que o princípio ativo emtricitabina – quer individualmente considerado, quer em combinação com o tenofovir disoproxil –, fosse visado, necessária e especificamente, nas reivindicações da patente de base (*maxime* na reivindicação 27).

Com efeito, para além da invenção da patente de base se referir a intermediários para análogos de nucleótidos fosfonometoxi e de a emtricitabina não se inserir nessa categoria, esses compostos visados pela patente nem sequer se limitam ao tratamento do VIH, antes se destinando ao tratamento de uma grande variedade de vírus, ao que acresce a circunstância de a emtricitabina não estar coberta pelas fórmulas de Markush da patente de base e de não haver nesta qualquer referência a esse princípio ativo (seja pelo nome, pela estrutura ou por qualquer outra forma), não havendo também na patente qualquer referência à eficácia antiviral da combinação do tenofovir com a emtricitabina ou com outros antivirais (cf. factos provados sob os pontos 7., 15. a 17. e 21.)

Por outro lado, não estando a combinação do tenofovir disoproxil com a emtricitabina, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data da prioridade da patente, necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta e também não sendo a emtricitabina, do ponto de vista do referido especialista e com base na dita evolução, especificamente identificável, atendendo a todos os elementos divulgados pela referida patente, forçoso é concluir que

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

a combinação dos princípios ativos que compõem o produto para o qual foi obtido o CCP 202 não é necessária e especificamente visada nas reivindicações da EP 894.

Em suma: tal produto não está protegido por uma patente de base em vigor na aceção do art. 3.º, al. a), do Regulamento n.º 469/2009 do Parlamento e do Conselho, de 06-05-2009, devendo, como tal, o CCP 202 ser anulado (art. 15.º, n.º 1, al. a), do mesmo Regulamento).

Improcede, portanto, o recurso. E improcedendo, fica, conseqüentemente, prejudicado o conhecimento das questões invocadas pela recorrida, a título subsidiário, em sede de ampliação do âmbito do recurso (art. 636.º, n.º 2, do CPC).

IV – Decisão

16. Nestes termos, acorda-se em negar a revista e em considerar prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas pela recorrida, a título subsidiário, em sede de ampliação do objeto do recurso.

Custas pelas recorrentes.

Lisboa, 20.5.2021

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

[Assinatura
Qualificada] Maria
do Rosário Morgado

Assinado de forma digital
por [Assinatura Qualificada]
Maria do Rosário Morgado
Dados: 2021.05.20 14:53:42
+01'00'

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

1º Adjunto: Oliveira Abreu

2º Adjunto: Ilídio Sacarrão Martins

Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 15º-A, do Decreto-Lei nº 20/2020, atesto que, não obstante a falta de assinatura, os Senhores Juízes Conselheiros Adjuntos deram o correspondente voto de conformidade.

PATENTES DE INVENÇÃO

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3268493	2016.03.11	2022.04.04	JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.	BE	C12Q 1/68 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3320588	2015.07.06	2022.04.07	NKT HV CABLES AB	SE	H02G 1/14 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3323942	2017.11.17	2022.04.04	AMOS KLEIN	IL	E01F 13/12 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3355652	2016.11.04	2022.04.06	NTT DOCOMO, INC.	JP	H04W 76/02 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3452267	2017.05.03	2022.04.07	PRECISION VALVE & AUTOMATION, INC.	US	B29C 65/48 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3470382	2017.11.21	2022.04.04	JUSHI GROUP CO., LTD.	CN	C03C 13/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3490325	2017.07.14	2022.04.06	FG INNOVATION COMPANY LIMITED	CN	H04W 72/14 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3504180	2017.08.24	2022.04.07	UNIVERSITE DE STRASBOURG	FR	C07C 67/08 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3523389	2017.10.09	2022.04.06	ARKEMA FRANCE	FR	C09K 5/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3679845	2020.01.08	2022.04.06	BISSELL INC.	US	A47L 7/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3740492	2019.01.09	2022.04.07	ADAMED PHARMA S.A.	PL	C07D 487/10 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3774574	2019.04.04	2022.04.07	BRITISH POLYTHENE LIMITED	GB	B65D 71/50 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3793565	2019.05.13	2022.04.04	GILEAD SCIENCES, INC.	US	A61K 31/553 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1773361	2005.10.05	2022.04.05	PROBIOTICAL S.P.A.	IT	
1797720	2005.10.05	2022.04.05	VECTORMAX CORPORATION	US	
1797722	2005.10.05	2022.04.05	VECTORMAX CORPORATION	US	
1800484	2005.10.05	2022.04.05	VECTORMAX CORPORATION	US	
2373767	2009.10.05	2022.04.05	ZILKHA BIOMASS TECHNOLOGIES LLC	US	
2439679	2010.10.05	2022.04.05	KAPSCH TRAFFICOM AB	SE	
2485751	2010.10.05	2022.04.05	NORTHWESTERN UNIVERSITY	US	
2490532	2010.10.05	2022.04.05	AMICUS THERAPEUTICS, INC.	US	
2624800	2011.10.05	2022.04.05	DABIR SURFACES, INC.	US	
2985032	2010.10.05	2022.04.05	NORTHWESTERN UNIVERSITY	US	
3153315	2015.10.05	2022.04.05	OUTOKUMPU OYJ	FI	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1350796	2002.04.05	2022.04.05	MERIAL	FR	
1377660	2002.04.05	2022.04.05	MERIAL	FR	
1383508	2002.04.05	2022.04.05	COLLAGENEX PHARMACEUTICALS, INC.	US	
1385538	2002.04.05	2022.04.05	THE JOHNS HOPKINS UNIVERSITY	US	
1493257	2002.04.05	2022.04.05	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	
1650931	2002.04.05	2022.04.05	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	
1914239	2002.04.05	2022.04.05	MERIAL	FR	

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1960430	2022.04.01	UCB PHARMA S.A.	BE	R-PHARM INTERNATIONAL, LLC	RU	TRANSMISSÃO TOTAL.
2387399	2022.04.01	GIELLEPI S.P.A.	IT	INTERNATIONAL HEALTH SCIENCE S.R.L.	IT	TRANSMISSÃO TOTAL.
2527371	2022.04.01	UCB PHARMA S.A.	BE	R-PHARM INTERNATIONAL, LLC	RU	TRANSMISSÃO TOTAL.
2643063	2022.04.05	ARNOLD DU TOIT	GB	MOOV ELECTRIC VEHICLES GMBH	GB	
2788354	2022.04.05	THE UNIVERSITY OF MELBOURNE	AU	CLARITY PHARMACEUTICALS LTD.	AU	TRANSMISSÃO TOTAL.
3055603	2022.04.07	DESIGNERSCOPE LIMITED	NZ	HÄFELE SE & CO KG	DE	TRANSMISSÃO TOTAL.
3155422	2022.03.29	HYGLOS INVEST GMBH	DE	BIOMÉRIEUX DEUTSCHLAND GMBH	DE	TRANSMISSÃO TOTAL.
3325914	2022.04.07	ACTIMESURE PRT ENGINEERING	FR FR	ACTIMESURE	FR	TRANSMISSÃO TOTAL.

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO**Pedidos e avisos de concessão**

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
1112	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 3400944 A, de 2011.11.08 2021.11.25 2022.04.08 Início em: 2031.11.09, e fim em: 2036.07.19 Nome: ALBIREO AB INIBIDORES DO IBAT PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS HEPÁTICAS ODEVIXIBAT Data: 2021.07.19, País: PT, Número: C(2021)5483	SE

Outros Atos

202. – SENTENÇA DO TPI, 1.º JUÍZO, PROC. 384/16.9YHLSB, DÁ PROVIMENTO À AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DECRETANDO NULO O CCP 202; O ACÓRDÃO DO TRL JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA E JULGA IMPROCEDENTE A APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA; ACÓRDÃO DA 8.ª SECÇÃO DO TRL INDEFERE A RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA DO DESPACHO QUE REPUTOU DE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA MANTENDO O DESPACHO RECORRIDO E INDEFERINDO A ARGUIÇÃO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM 28.11.2019, MANTENDO A DECISÃO DO TPI; A 7.ª SECÇÃO CÍVEL DO STJ, ADMITE O RECURSO COMO REVISTA EXCECIONAL, NEGANDO POSTERIORMENTE PROVIMENTO À REVISTA, CONFIRMANDO A NULIDADE DO CCP, NÃO CONHECENDO, CONSEQUENTEMENTE, DA QUESTÃO SUSCITADA RELATIVA À AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

Pedidos

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
1126	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 3498732 N, de 2012.05.08 2022.03.31 Nome: ZOETIS SERVICES LLC ANTICORPOS ANTI-FATOR DE CRESCIMENTO DO NERVO E MÉTODO PARA PREPARAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS MESMOS FRUNEVETMAB Data: 2021.02.18, País: PT, Número: C(2021)1206	US

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6627** (12) **Y**
(22) 2022.03.23
(30)
(71) **PT LARUS - ARTIGOS PARA CONSTRUÇÃO
E EQUIPAMENTOS, LDA.**
(72) **PEDRO JORGE RIBEIRO GONÇALVES
DANIEL JOÃO DE SOUSA**
(51) **LOC (10) CL. 23-01**
(54) **FONTES DE ÁGUA**
(28) 2
(57) (55)



Figura 1.3



Figura 1.1



Figura 1.4



Figura 1.2



Figura 1.5



Figura 1.6



Figura 2.3



Figura 1.7



Figura 2.4



Figura 2.1



Figura 2.5



Figura 2.2



Figura 2.6



Figura 2.7

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

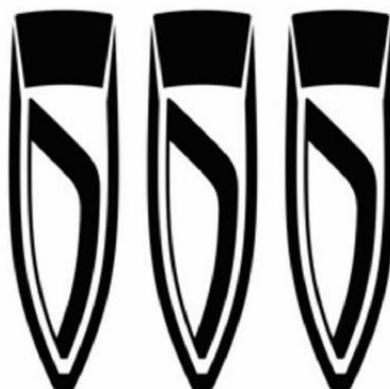
Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **681160** MNA
 (220) 2022.02.17
 (300)
 (730) PT **DIANA ISABEL DA SILVA ALVES ARAÚJO**
 (511) 12 VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
 39 TRANSPORTE POR TERRA; TRANSPORTE EM AUTOMÓVEIS; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS [VIAJANTES]; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR AUTOCARRO; ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
 (591) AMARELO; LARANJA; VERDE AGUA; AZUL MARINHO;
 (540)

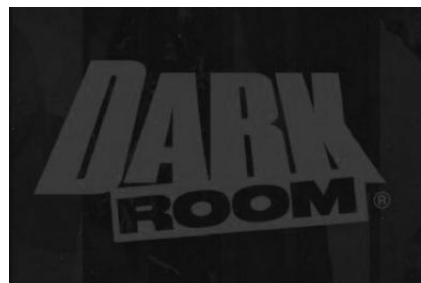


(531) 26.2.1 ; 27.5.1 ; 27.99.22



(531) 26.13.25

- (210) **683584** MNA
 (220) 2022.03.29
 (300)
 (730) PT **RUBEN BARBEIRO**
 (511) 41 ESPETÁCULOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS
 (591)
 (540)



(531) 26.4.2 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.10 ; 27.5.17

- (210) **683096** MNA
 (220) 2022.03.22
 (300) 2021.10.13 JM 84561
 (730) US **GENERAL MOTORS LLC**
 (511) 12 VEÍCULOS MOTORIZADOS, NOMEADAMENTE AUTOMÓVEIS
 (591)
 (540)

(210) **683635** MNA
 (220) 2022.03.29
 (300)
 (730) **PT ADRIANO CORREIA CARDOSO**
 (511) 05 PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO DO AR
 11 SECADORES DE MÃOS
 21 DISPENSADORES DE URINÁRIOS
 (591)
 (540)

CLEANLAB

(210) **683684** MNA
 (220) 2022.04.07
 (300)
 (730) **PT TERESA MARIA PINHEIRO COVA**
 (511) 03 COSMÉTICOS NATURAIS.
 (591)
 (540)

QOVA

(531) 27.5.1

por ter sido alterado o sinal por requerimento de 2022/04/07, novamente se publica este pedido (art.12.º-5 do cpi).

(210) **683784** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT NUVEM RABINA LDA**
 (511) 09 SOFTWARE INFORMÁTICO DE COMÉRCIO ELETRÓNICO; SOFTWARE DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ELETRÓNICOS; SOFTWARE PARA O COMÉRCIO ELETRÓNICO, PERMITINDO AOS UTILIZADORES EFETUAREM TRANSAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÓNICO ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; SOFTWARE PARA TRANSMISSÃO DE MENSAGENS EM LINHA (ONLINE); SOFTWARE PARA ADMINISTRAÇÃO DE JOGOS ONLINE E JOGOS DE AZAR; PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA ACEDER, NAVEGAR E PESQUISAR BASES DE DADOS ONLINE; APARELHOS DE ENSINO AUDIOVISUAL; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; VIDEOTELEFONES; VIDEOFONES; VIDEOPROJETORES; FITAS DE VÍDEO; CASSETES DE VÍDEO; CÂMARAS DE VÍDEO; GRAVAÇÕES DE VÍDEO; AMPLIFICADORES DE VÍDEO; MONITORES DE VÍDEO; DIGITALIZADORES DE VÍDEO; RECETORES DE VÍDEO; IMPRESSORAS DE VÍDEO; MULTIPLEXADORES DE VÍDEO; PLACAS DE VÍDEO; RECETORES [ÁUDIO, VÍDEO]; TRANSMISSORES DE VÍDEO; SINTONIZADORES DE VÍDEO; DISCOS DE VÍDEO; PROJETORES DE VÍDEO; LEITORES DE VÍDEO; MISTURADORES DE VÍDEO; PROCESSADORES DE VÍDEO; ECRÃS DE VÍDEO; GRAVADORES DE VÍDEO; ACELERADORES DE VÍDEO; FILMES DE VÍDEO; SERVIDORES DE VÍDEO; APARELHOS DE VIDEOCOMUNICAÇÃO; APARELHOS PARA VIDEOCONFERÊNCIA; SOFTWARE DE VIDEOCONFERÊNCIA; ALTIFALANTES PARA VIDEOCONFERÊNCIA;

SISTEMAS DE VIDEOCONFERÊNCIA; SOFTWARE DE VÍDEO INTERATIVO; PROGRAMAS DE JOGOS DE VÍDEO
 38 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO AUDIOVISUAL; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO AUDIOVISUAL; STREAMING DE MATERIAL ÁUDIO, VISUAL E AUDIOVISUAL ATRAVÉS DE UMA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES; VIDEOTRANSMISSÃO; VIDEOCONFERÊNCIA; SERVIÇOS DE VIDEOTEXTO; SERVIÇOS DE VIDEOTELEFONE; SERVIÇOS DE VIDEOCONFERÊNCIA; SERVIÇOS DE VIDEOCOMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE VIDEOTEXTO INTERATIVO; DIFUSÃO DE VÍDEO-A-PEDIDO (VIDEO-ON-DEMAND); SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO; TRANSMISSÕES DE VÍDEO A PEDIDO; EMISSÃO DE ÁUDIO; TELECONFERÊNCIA DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE AUDIOTEXTO; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ÁUDIO

(591)

(540)



(531) 1.3.2 ; 27.5.1

(210) **683786** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT ANDREIA FILIPA MANAÚ COSTA**
 (511) 26 DECORAÇÕES PARA O CABELO, ROLOS, ARTIGOS PARA PRENDER O CABELO E CABELO POSTIÇO; ACESSÓRIOS PARA VESTIMENTAS, ARTIGOS DE COSTURA E ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS

(591)

(540)



(531) 1.15.1 ; 1.15.11 ; 9.1.10 ; 27.5.1

(210) **683788** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT JORGE FERNANDO DAMIÃO SIMÕES**
 (511) 39 SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE GUIA TURÍSTICO
 (591)
 (540)



(531) 7.15.1 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 27.5.10

(210) **683791** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT PIT - PETS IN TOWN, LDA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE REVISTAS DE IMPRENSA
 (591)
 (540)



(531) 27.3.3 ; 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **683793** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT EMÍLIA ISABEL REIS COSTA**
 (511) 41 SERVIÇOS DE ALUGUER DE LIVROS
 43 SERVIÇOS DE GUARDA E ASSISTÊNCIA DE CRIANÇAS
 (591) VERMELHO; AMARELO; CINZENTO;
 (540)



(531) 18.1.9 ; 27.5.10 ; 29.1.1 ; 29.1.2

(210) **683794** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT MMWT IMPORT EXPORT LDA**
 (511) 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELO, GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; ALIMENTOS PREPARADOS SOB A FORMA DE MOLHOS; APERITIVOS À BASE DE TRIGO; APERITIVOS À

BASE DE MULTICEREAIS; APERITIVOS À BASE DE MILHO; APERITIVOS À BASE DE GRÃOS; APERITIVOS À BASE DE FARINHA; APERITIVOS À BASE DE CEREAIS EXTRUDIDOS; APERITIVOS À BASE DE CEREAIS; ALIMENTOS SALGADOS PREPARADOS FEITOS DE FARINHA DE BATATA; ALMOÇOS EMBALADOS COMPOSTOS POR ARROZ, COM ADIÇÃO DE CARNE, PEIXE OU LEGUMES; ALMOÇOS PRÉ-EMBALADOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR ARROZ, INCLUINDO TAMBÉM CARNE, PEIXE OU LEGUMES; APERITIVOS ALIMENTARES À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS COMPOSTOS POR PRODUTOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS CONSTITUÍDOS ESSENCIALMENTE POR ARROZ; APERITIVOS CONSTITUÍDOS PREDOMINANTEMENTE POR PÃO; AÇÚCAR [CANDI] PARA A ALIMENTAÇÃO; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]

32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; CERVEJA E CERVEJA SEM ÁLCOOL; PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE BEBIDAS; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA; PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; REFRIGERANTES

(591)

(540)



9 ILHAS

A NATUREZA À SUA MESA

(531) 5.1.5 ; 27.5.10 ; 27.7.17

(210) **683796** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT VARZEABIO, LDA.**

(511) 29 QUEIJO DE OVELHA; APERITIVO DE FRUTAS; FRUTOS SECOS; SEMENTES COMESTÍVEIS; GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO
 30 MEL; MEL NATURAL; ERVAS [CONDIMENTOS]
 33 BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS
 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE TURISTAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES
 44 CRIAÇÃO DE ANIMAIS

(591) RGB 141 139 65; RGB 20 19 17;

(540)



(531) 26.13.1 ; 27.5.1 ; 29.1.3

(210) **683801**
(220) 2022.04.01
(300)

MNA

(730) **PT CATARINA ISABEL OLIVEIRA
CARVALHO**(210) **683798**
(220) 2022.04.01
(300)

MNA

(730) **PT SLOW PANTHER, LDA**

(511) 43 BARES DE COCKTAILS

(591)

(540)



(531) 26.13.25 ; 27.5.17

(511) 35 MARKETING DIGITAL
42 MANUTENÇÃO DE WEBSITES; CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES; CRIAÇÃO, DESIGN E MANUTENÇÃO DE WEBSITES; DESIGN E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TELEMÓVEIS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES POR CONTA DE OUTREM; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SITES INFORMÁTICOS (WEBSITES) PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO DE SITES INFORMÁTICOS; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE WEBSITES; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; CONCEÇÃO DE WEBSITES; CONCEÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO E CRIAÇÃO DE WEBSITES PARA OUTROS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HOMEPAGES E WEBSITES; CONCEÇÃO E CONSTRUÇÃO DE HOMEPAGES E WEBSITES; CONSULTORIA EM CONCEÇÃO DE WEBSITES; CONCEÇÃO DE WEBSITES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO DE WEBSITES NA INTERNET

(591)

(540)

(210) **683799**
(220) 2022.04.01
(300)

MNA

(730) **PT NOPTINFOR, LDA**

(511) 41 SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM FORMAÇÃO INFORMÁTICA

42 ASSESSORIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM INFORMÁTICA; ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADA COM APLICAÇÕES DE LIGAÇÃO EM REDE INFORMÁTICA; CONSULTORIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA INFORMÁTICA

(591)

(540)



(531) 24.1.1 ; 26.3.23 ; 27.5.1 ; 27.7.1



(531) 24.15.1 ; 26.11.21 ; 27.5.17

(210) **683804**
(220) 2022.04.01
(300)

MNA

(730) **PT MARIA DE FÁTIMA ORTA JACINTO**

(511) 03 ÓLEOS ESSENCIAIS

29 ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES

30 SEMENTES DE CÂNHAMO TRANSFORMADAS [CONDIMENTOS]

31 SEMENTES DE CÂNHAMO, NÃO TRANSFORMADAS

(591)

(540)

biomater



(531) 3.1.4 ; 3.1.16 ; 26.1.3 ; 26.1.5 ; 26.1.15 ; 27.5.1 ; 27.5.6

ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM TERRENOS AGRÍCOLAS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM TERRENOS RURAIS; SUPERVISÃO NO LOCAL DE CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL; MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS; REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS; RESTAURAÇÃO DE EDIFÍCIOS; REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS INSTITUCIONAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES; INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA EDIFÍCIOS; RENOVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS POR EMPREITADA; REMODELAÇÃO DO INTERIOR DE EDIFÍCIOS

(591) PANTONES: 534 C; 2717 C; 7451 C;

(540)

(210) **683805** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT ALEXANDRE SOUSA REIS**
 (511) 37 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS
 (591) VERDE; COR DE LARANJA; AZUL; CINZENTO;
 (540)



(531) 7.1.9 ; 14.7.1 ; 27.5.10 ; 29.1.13



(531) 21.1.14 ; 26.3.1 ; 27.5.10 ; 27.5.11 ; 27.5.17 ; 29.1.4

(210) **683806** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT STATERA CONSTRUÇÃO, UNIPessoal, LDA**
 (511) 37 CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS; INFORMAÇÕES EM CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; INSTALAÇÃO DE TELHADOS; INSTALAÇÃO DE COZINHAS; INSTALAÇÃO DE PAVIMENTOS FALSOS; CONSTRUÇÕES DE ENGENHARIA CIVIL; CONSULTADORIA EM ENGENHARIA CIVIL [CONSTRUÇÃO]; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; DEMOLIÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SUPERVISÃO DA CONSTRUÇÃO DE PROJETOS DE

(210) **683809** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT EELITE EQUESTRIAN LDA**
 (511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; SELARIA, CHICOTES E VESTIMENTAS PARA ANIMAIS; ACESSÓRIOS DE ARREIOS; ACESSÓRIOS PARA ARREIOS; ARREIOS FEITOS DE COURO; CORREIAS DE COURO; CORDÕES EM COURO; COURO PARA ARREIOS; COURO E IMITAÇÃO DE COURO; CORREIAS EM IMITAÇÃO DE COURO; CORREIAS EM COURO; CHICOTES DE EQUITAÇÃO; ALMOFADAS PARA SELAS DE EQUITAÇÃO
 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA; LUVAS DE EQUITAÇÃO; CALÇAS ESTILO EQUITAÇÃO; CALÇAS PARA EQUITAÇÃO; CASACOS DE EQUITAÇÃO; SAPATOS DE EQUITAÇÃO; BOTAS DE EQUITAÇÃO; VESTUÁRIO PARA HIPISMO [EXCETO CHAPÉUS DE EQUITAÇÃO]

(591)

(540)

EELITE

(531) 27.5.1 ; 27.5.14 ; 27.99.5

(210) **683810** MNA

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **PT ESTRUTURA DE MISSÃO PORTUGAL DIGITAL**

(511) 09 LIVROS ELECTRÓNICOS; PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS INTERATIVAS

35 TESTES PARA DETERMINAR COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE EMPREGO; ADMINISTRAÇÃO DE TESTES DE COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; REALIZAÇÃO DE TESTES PARA DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL; APRESENTAÇÃO DE COMPANHIAS ATRAVÉS DA INTERNET E DE OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO; AVALIAÇÃO DO IMPACTO DA PUBLICIDADE SOBRE O PÚBLICO; CAMPANHAS DE MERCADO; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; DESENVOLVIMENTO DE CONCEITOS DE MARKETING; ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE MERCADO; ELABORAÇÃO DE PERFIS DE CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS OU MARKETING; OPTIMIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA; PREPARAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS INFORMATIVOS (INFOMERCIALS); PROMOÇÃO DE ACONTECIMENTOS ESPECIAIS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS ATRAVÉS DE INFLUENCIADORES; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ANÚNCIOS EM WEBSITES DA INTERNET; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DE COMUNICAÇÕES; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES; PUBLICIDADE PELA TELEVISÃO; PUBLICIDADE POR BANNERS; PUBLICIDADE, INCLUINDO PUBLICIDADE ONLINE EM REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE COMUNIDADES EM LINHA; COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS; ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; ENSINO E FORMAÇÃO EM NEGÓCIOS COMERCIAIS, INDÚSTRIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS RELACIONADOS COM AS TECNOLOGIAS DA

INFORMAÇÃO; PREPARAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS; COACHING [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; INFORMAÇÕES SOBRE EDUCAÇÃO PRESTADAS ONLINE A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU ATRAVÉS DA INTERNET; DIVULGAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS]; PUBLICAÇÃO DE GUIAS PEDAGÓGICOS E FORMATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS COM FINS EDUCATIVOS; REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS TECNOLOGIAS DA COMUNICAÇÃO; FORMAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE COMPUTADORES; FORMAÇÃO EM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; FORMAÇÃO DE ADULTOS; SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO

42 DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ON-LINE A UTILIZADORES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR

45 INVESTIGAÇÃO E ANÁLISE NO ÂMBITO POLÍTICO; PREPARAÇÃO DE NORMAS

(591)

(540)



(531) 26.15.25 ; 27.5.2 ; 27.5.17

(210) **683811** MNA

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **PT VERTENTE DIRETA UNIPessoal LDA**

(511) 09 DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA, DEFESA E SINALIZAÇÃO; DISPOSITIVOS DE NAVEGAÇÃO, ORIENTAÇÃO, RASTREAMENTO, MARCAÇÃO E CARTOGRAFIA; DISPOSITIVOS CIENTÍFICOS E LABORATORIAIS PARA TRATAMENTO UTILIZANDO A ELETRICIDADE; CONTEÚDO GRAVADO; APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA ELETRICIDADE; APARELHOS DE PESQUISA CIENTÍFICA E DE LABORATÓRIO, APARELHOS EDUCACIONAIS E SIMULADORES; APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETEÇÃO, MONITORIZAÇÃO E CONTROLO; SOFTWARE; SOFTWARE EDUCATIVO; SOFTWARE OPERATIVO; SOFTWARE EMPRESARIAL; SOFTWARE INDUSTRIAL; SOFTWARE MÓVEL; SOFTWARE DE APLICAÇÃO; PROGRAMAS DE

SOFTWARE; SOFTWARE PARA INVENTÁRIO; SOFTWARE DE PLANIFICAÇÃO; SOFTWARE DE SISTEMA; SOFTWARE DE RETRALHO; SOFTWARE PARA LOGÍSTICA; SOFTWARE DE ASSISTÊNCIA; SOFTWARE PARA ESTUDANTES; SOFTWARE PARA DOCENTES; SOFTWARE DE FORMAÇÃO; SOFTWARE PARA TELEMÓVEIS; PLATAFORMAS DE SOFTWARE; SOFTWARE PARA COMPUTADORES "TABLET"; SOFTWARE APLICATIVO PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE PARA USO COMERCIAL; SOFTWARE DE MONITORIZAÇÃO AMBIENTAL; SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; SOFTWARE PARA SERVIDOR WEB; SOFTWARE PARA A DOMÓTICA; SOFTWARE APLICATIVO PARA ROBÔS; SOFTWARE INFORMÁTICO UTILITÁRIO DESCARREGÁVEL; SOFTWARE INFORMÁTICO PARA TELEMÓVEIS; SOFTWARE PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA; SOFTWARE PARA A INDÚSTRIA; SOFTWARE PARA TECNOLOGIAS EMPRESARIAIS; SOFTWARE DE COMUNICAÇÕES DE DADOS; SOFTWARE DE APLICAÇÕES DA WEB

- 38 FORNECIMENTO E ALUGUER DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO; TELECOMUNICAÇÕES
- 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO
- 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, APRENDIZAGEM PROFUNDA E REDES NEURONAS PROFUNDAS; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM PROFUNDA; SOFTWARE SOB A FORMA DE SERVIÇO [SAAS] INCLUINDO SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; PLATAFORMAS PARA DESENHO GRÁFICO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE JOGO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUI SOFTWARE PARA REDES NEURONAS PROFUNDAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PRODUÇÃO DE SOFTWARE; INSTALAÇÃO DE SOFTWARE; CRIAÇÃO DE SOFTWARE; MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE; CONCEÇÃO DE SOFTWARE; CONFIGURAÇÃO DE SOFTWARE; ALUGUER DE SOFTWARE; MODERNIZAÇÃO DE SOFTWARE; CRIAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; INSTALAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; REPARAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE; ALUGUER DE SOFTWARE DE APLICAÇÕES; ATUALIZAÇÃO E MELHORAMENTO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE COMPUTADOR; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE SOFTWARE

(591)
(540)

SARA

(531) 27.5.1

(210) **683812**
(220) 2022.04.01
(300)

MNA

(730) **PT NUNO ALEXANDRE MACIEL MENDONÇA TEIXEIRA**

- (511) 16 PAPELARIA; PAPEL E CARTÃO; BLOCOS DE ANOTAÇÕES; BLOCOS PARA MEMORANDOS; CADERNOS DE NOTAS; FOLHAS DE PAPEL PARA APONTAMENTOS; CADERNOS DE RESULTADOS; CADERNO DE NOTAS; CADERNOS; CADERNOS DE BOLSO; CADERNOS DE APONTAMENTOS; CAPAS DE CADERNOS; CADERNOS DE ESPIRAL; CADERNOS PARA ESCREVER OU DESENHAR; CADERNOS PARA CALIGRAFIA COM CANETA; CADERNOS PARA CALIGRAFIA COM PINCÉIS; CADERNOS DE ENDEREÇO

(591)
(540)

...MAGICAE...

(531) 26.1.6 ; 27.5.1

(210) **683815**
(220) 2022.04.01
(300)

MNA

(730) **PT ICONIC NUANCE - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA LDA**

- (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING
- 36 AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; AGÊNCIAS DE HABITAÇÕES DE ALOJAMENTO PERMANENTE; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS PERMANENTES [APARTAMENTOS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; ADMINISTRAÇÃO DE HABITAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS
- 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

(591)
(540)



ICONIC GREEN RESIDENCE

(531) 6.7.5 ; 7.1.24 ; 27.5.1 ; 27.5.17

(210) **683817** **MNA**

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **PT SANDRA ISABEL BAIÃO PIMENTA**

(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA SAÚDE HUMANA; ACONSELHAMENTO DIETÉTICO E NUTRICIONAL; ACONSELHAMENTO EM GENÉTICA; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE DIETAS; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; ACUPUNCTURA; ADAPTAÇÃO DE AUXILIARES DE AUDIÇÃO; ACESSORIA EM MATÉRIA DO BEM-ESTAR PESSOAL DE PESSOAS IDOSAS [SAÚDE]; ASSISTÊNCIA INDIVIDUAL PARA DEIXAR DE FUMAR; AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA; AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; COLOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS AUXILIARES DA AUDIÇÃO; CONSELHOS EM QUESTÕES DE NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM ESTILO DE VIDA PARA FINS MÉDICOS; CONSULTADORIA E ACESSORIA DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE BIORRITMO; CONSULTADORIA NUTRICIONAL; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM DIETAS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELATIVA A NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA RELACIONADA COM ALERGIAS; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA; AVALIAÇÃO DO CONTROLO DO PESO; CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM ACUPUNCTURA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HIDROTERAPIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HOMEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM JEJUM; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM NATUROPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM QUIROPRAXIA; DANÇATERAPIA; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO FÍSICA INDIVIDUAL; DIAGNÓSTICO DE PROBLEMAS DE PROCESSAMENTO VISUAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM ACUPUNCTURA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM EXAMES FÍSICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALEITAMENTO MATERNO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MASSAGENS TRADICIONAIS CHINESAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOXABUSTÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE QUIROPRÁTICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRIÇÃO;

DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ASSISTÊNCIA DE LONGA DURAÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO COM FINS DE REABILITAÇÃO DA SAÚDE; ERVANÁRIA; ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; FISIOTERAPIA; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM CASAS DE CONVALESCENÇA; FORNECIMENTO DE ANIMAIS DE SERVIÇO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL SOBRE ALIMENTOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE QUESTÕES DE SAÚDE POR TELEFONE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE DESABITUACÃO DO TABACO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE EM CASAS RESIDENCIAIS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE REABILITAÇÃO FÍSICA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE PERDA DE PESO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE REGISTOS MÉDICOS EM LINHA COM EXCEÇÃO DA ODONTOLOGIA; GESTÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; HIDROTERAPIA; HOSPÍCIOS; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MASSAGENS; INQUÉRITOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; LARES COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO; MASSAGEM DE TECIDOS MUSCULARES PROFUNDOS; MASSAGEM TAILANDESA; MASSAGENS; MASSAGENS COM PEDRAS QUENTES; MASSAGENS DE SHIATSU; MASSAGENS E MASSAGENS TERAPÊUTICAS SHIATSU; MASSAGENS RELATIVAS A DESPORTO; MASSAGENS TRADICIONAIS JAPONESAS; MASSAGISTAS; MONITORIZAÇÃO DE PACIENTES; MOXABUSTÃO; MUSICOTERAPIA COM FINS FÍSICOS, PSICOLÓGICOS E COGNITIVOS; NAPRAPATIA; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM CASAS DE REPOUSO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM SANATÓRIOS; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NUTRIÇÃO; OSTEOPATIA; PILATES TERAPÊUTICO; PLANEAMENTO DE PROGRAMAS PARA REDUÇÃO DE PESO; PLANEAMENTO E SUPERVISÃO DE DIETA PARA REDUÇÃO DE PESO; PLANEAMENTO E SUPERVISÃO DE DIETAS; PLANEAMENTO FAMILIAR; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM QUESTÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE ACESSORIA DIETÉTICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO DOMÍNIO DA FOTOTERAPIA; QUIROPRÁTICA; QUIROPRÁTICA [QUIROPATIA]; RASTREIOS MÉDICOS; REABILITAÇÃO DE PACIENTES DEPENDENTES DE FÁRMACOS; REABILITAÇÃO DE PACIENTES DEPENDENTES DO ÁLCOOL; REABILITAÇÃO DE PACIENTES TOXICODEPENDENTES; REABILITAÇÃO DE TOXICODEPENDENTES; REABILITAÇÃO FÍSICA; RECUPERAÇÃO DE PACIENTES DEPENDENTES DE ESTUPEFACIENTES; REFLEXOLOGIA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS DE SAÚDE ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM CONTROLO DE PESO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM PERDA DE PESO; SERVIÇOS DE ACUPRESSÃO; SERVIÇOS DE ACUPUNCTURA; SERVIÇOS DE AROMATERAPIA; SERVIÇOS DE ACESSORIA DE NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE ACESSORIA NO DOMÍNIO DA DIETÉTICA; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADA COM O NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM EMAGRECIMENTO;

SERVIÇOS DE APOIO RELACIONADOS COM SAÚDE; SANATÓRIOS; SERVIÇOS CLÍNICOS HOMEOPÁTICOS; SERVIÇOS CLÍNICOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CASAS DE REPOUSO; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTA DE NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE ALIMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE EMAGRECIMENTO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTAS RELATIVAS A MASSAGENS; SERVIÇOS DE APOIO RELACIONADOS COM DIETA; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA RESIDENCIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CRIOTERAPIA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE OFERECIDOS ATRAVÉS DE UMA REDE DE PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE NUMA BASE CONTRATUAL; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DE ALZHEIMER; SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS PÓS-NATAIS PARA MULHERES; SERVIÇOS DE CUIDADOS TEMPORÁRIOS SOB A FORMA DE ENFERMAGEM; SERVIÇOS DE CUIDADOS TEMPORÁRIOS SOB A FORMA DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE DRENAGEM LINFÁTICA; SERVIÇOS DE ELETROTHERAPIA PARA FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE ESTAÇÕES TERMAIS/SPA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE GESTÃO DO PESO; SERVIÇOS DE HIDROTHERAPIA; SERVIÇOS DE HIDROTHERAPIA AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE HOSPIÇOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E APOIO EM SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO MÉDICA VIA INTERNET; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE LARES COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO; SERVIÇOS DE LARES DE CONVALESCENÇA; SERVIÇOS DE MASSAGEM PARA GRÁVIDAS; SERVIÇOS DE MASSAGENS; SERVIÇOS DE MASSAGENS AOS PÉS; SERVIÇOS DE MEDITAÇÃO; SERVIÇOS DE MICRODERMABRASÃO; SERVIÇOS DE MUSICOTERAPIA; SERVIÇOS DE OCUALISTA; SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA; SERVIÇOS DE PATOLOGIA PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE DIETAS PARA A REDUÇÃO DO PESO; SERVIÇOS DE QUIROPÁTICA; SERVIÇOS DE RASTREIO DE PROBLEMAS DE APRENDIZAGEM; SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO DE TOXICODPENDENTES; SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO/DESINTOXICAÇÃO DE TOXICODPENDENTES; SERVIÇOS DE REFLEXOLOGIA; SERVIÇOS DE REIKI; SERVIÇOS DE SANATÓRIO; SERVIÇOS DE SANATÓRIOS; SERVIÇOS DE ÓTICA; SERVIÇOS DE PARTEIRA; SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL; SERVIÇOS FARMACÊUTICOS; SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE TALASSOTERAPIA; SERVIÇOS DE TERAPIA; SERVIÇOS DE TERAPIA AUTOGÉNICA; SERVIÇOS DE TERAPIA CONTRA A INSÓNIA; SERVIÇOS DE TERAPIA DA FALA; SERVIÇOS DE TERAPIA DA VOZ E DA FALA; SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL; SERVIÇOS DE TERAPIA POR VENTOSAS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO À BASE DE CÉLULAS ESTAMINAIS; SERVIÇOS DE TRICOLOGIA; SERVIÇOS HOSPITALARES DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS MÉDICOS DE APOIO

(591)

(540)

DIETÉTICO; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; SERVIÇOS OBSTÉTRICOS; SERVIÇOS PARA A REDUÇÃO DO PESO; SERVIÇOS PARA O PLANEAMENTO DE PROGRAMAS DE REDUÇÃO DE PESO; SERVIÇOS PARA O TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIAS; SERVIÇOS PRESTADOS POR NUTRICIONISTAS; SERVIÇOS ÓTICOS; SUPERVISÃO DE PROGRAMAS DE EMAGRECIMENTO; TERAPIA ANTITABACO; TERAPIA ANTITABÁGICA; TERAPIA DA FALA; TERAPIA DA FALA E DA AUDIÇÃO; TERAPIA DE RASPAGEM; TERAPIA OCUPACIONAL E REABILITAÇÃO; TERAPIA POR CONTATO CORPORAL ENVOLVENDO VÁRIAS TÉCNICAS (TOQUE, MOVIMENTO, E MANIPULAÇÃO); TERAPIA POR HIPNOSE; TESTES DE RASTREIO DO CONSUMO DE ALCÓOL PARA USO MÉDICO; TRATAMENTO DE ALERGIAS; TRATAMENTOS PARA O CONTROLO DO PESO; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O CORPO; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O ROSTO; VISITAS E CUIDADOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO

(531) 26.11.13 ; 27.5.17



HIPNOFARO

(210) **683818**

MNA

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **PT AZULTEJO, UNIPESSOAL LDA**

(511) 05 SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA CONSUMO HUMANO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE À BASE DE VITAMINAS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES À BASE DE ÓLEOS DHA DE ALGAS

(591)

(540)

VEGGOM

(210) **683819**

MNA

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **PT TEXTURAS E SEGREDOS, LDA**

- (511) 35 GESTÃO DE RESTAURANTES PARA TERCEIROS; GESTÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES
 43 SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA TURISTAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES DE GRELHADOS

(591)
(540)

REGATA DE ABRIL



- (210) **683820** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) PT DANIEL ALVES PINHEIRO
 PT DANIEL FRANCISCO ENVIA
 CAMARADA

- (511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA

(591)
(540)

BLACKLIGHT

- (531) 1.15.3 ; 27.3.12 ; 27.5.1

- (531) 27.5.10 ; 27.99.13

- (210) **683823** MNA
 (220) 2022.04.02
 (300)
 (730) PT SGMB, LDA

- (511) 37 SERVIÇOS DE GESTÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO DE APARTAMENTOS; COLOCAÇÃO DE PAVIMENTOS LAMINADOS; COLOCAÇÃO DE PAVIMENTOS EM CAMADAS; COLOCAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA ARTIFICIAL; REMODELAÇÃO DO INTERIOR DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS; TRABALHOS DE REMODELAÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADA COM A REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; APLICAÇÃO DE PINTURAS DE PROTEÇÃO EM CONSTRUÇÕES; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM EDIFÍCIOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM PISCINAS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM SUPERFÍCIES

(591)
(540)

- (210) **683830** MNA
 (220) 2022.04.03
 (300)
 (730) PT HOME STAGING & DESIGN
 WEITZMANN, LDA

- (511) 36 SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS
 41 FORMAÇÃO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]
 42 SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES QUE INCORPORAM OS PRINCÍPIOS DO FENG SHUI

(591)
(540)

A ALMA DO LAR

- (210) **683834** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) CHPHILIP MORRIS PRODUCTS S.A.

- (511) 34 VAPORIZADOR COM FIO PARA CIGARROS ELETRÔNICOS E DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR; TABACO EM BRUTO OU TABACO TRATADO; PRODUTOS DE TABACO INCLUINDO CHARUTOS, CIGARROS, CIGARRILHAS, TABACO PARA OS FUMADORES ENROLAREM OS SEUS PRÓPRIOS CIGARROS, TABACO DE CACHIMBO, TABACO DE MASCAR, RAPÉ - TABACO, KRETEK - TABACO, SNUS - TABACO; SUCEDÂNEOS DO TABACO NÃO PARA USO MEDICINAL; ARTIGOS PARA FUMADORES, INCLUINDO MORTALHAS PARA CIGARROS E BOQUILHAS, FILTROS PARA CIGARROS, LATAS PARA TABACO, CIGARREIRAS E CINZEIROS PARA FUMADORES, CACHIMBOS, APARELHOS DE BOLSO PARA ENROLAR CIGARROS, ISQUEIROS PARA FUMADORES; FÓSFOROS; PAUS DE TABACO, PRODUTOS DE TABACO DESTINADOS A SEREM AQUECIDOS, DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS E SUAS PARTES DESTINADOS A AQUECER CIGARROS OU TABACO A FIM DE LIBERTAR AEROSSÓIS CONTENDO NICOTINA PARA INALAÇÃO; SOLUÇÕES LÍQUIDAS DE NICOTINA PARA USO EM CIGARROS

ELETRÓNICOS; DISPOSITIVOS ELETRÓNICOS PARA FUMAR; CIGARROS ELETRÓNICOS; CIGARROS ELETRÓNICOS PARA USO COMO SUBSTITUTOS DOS CIGARROS TRADICIONAIS; DISPOSITIVOS ELETRÓNICOS PARA A INALAÇÃO DE AEROSSÓIS CONTENDO NICOTINA; DISPOSITIVOS DE VAPORIZAÇÃO ORAL PARA FUMADORES, PRODUTOS DE TABACO E SUCEDÂNEOS DO TABACO; ARTIGOS DE FUMADORES PARA CIGARROS ELETRÓNICOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS PRODUTOS ATRÁS REFERIDOS INCLUÍDOS NA CLASSE 34, EXTINTORES PARA CIGARROS E CHARUTOS AQUECIDOS BEM COMO PAUS DE TABACO AQUECIDOS; CIGARREIRAS ELETRÓNICAS RECARREGÁVEIS.

(591)

(540)

IQOS ILUMA. NEXT LEVEL FORWARD

(210) **683836**

MNA

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **ES OAKLEY EKOBID S.L.U.**

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE PESQUISA, DE NAVEGAÇÃO, TOPOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS, AUDIOVISUAIS, ÓPTICOS, DE PESAGEM, DE MEDIÇÃO, DE SINALIZAÇÃO, DE DETECÇÃO, DE ENSAIO, DE INSPECÇÃO, DE SALVAMENTO E DE ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA DISTRIBUIÇÃO OU CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA REGISTO, TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE SONS, IMAGENS OU DADOS; SUPORTES DE DADOS GRAVADOS OU DESCARREGÁVEIS, SOFTWARE, SUPORTES DE DADOS E ARMAZENAMENTO DIGITAIS OU ANÁLOGOS VIRGENS; MECANISMOS PARA APARELHOS QUE FUNCIONAM COM MOEDAS; CAIXAS REGISTRADORAS, DISPOSITIVOS DE CÁLCULO; COMPUTADORES E PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR; FATOS DE MERGULHO, MÁSCARAS DE MERGULHO, TAMPÕES PARA OS OUVIDOS DE MERGULHO, MOLAS NASAIS PARA MERGULHADORES E NADADORES, LUVAS DE MERGULHO, APARELHOS RESPIRATÓRIOS PARA NATAÇÃO SUBAQUÁTICA; EXTINTORES; TODOS OS ITENS ANTERIORES, INCLUINDO QUALQUER SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL PARA QUALQUER INDÚSTRIA, MAS EXCLUINDO EXPRESSAMENTE O SOFTWARE INFORMÁTICO PARA A GESTÃO DE PROJETOS COMO FUNCIONALIDADE ÚNICA OU SOFTWARE INDEPENDENTE

35 PUBLICIDADE; GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; TRABALHO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A TERCEIROS E PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES, TODOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS, DE PLANEAMENTO TECNOLÓGICO E GESTÃO DE NEGÓCIOS; LICENÇAS DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET NOS QUAIS OS UTILIZADORES POSSAM OFERECER PRODUTOS PARA VENDA E COMPRAR

PRODUTOS OFERECIDOS PARA VENDA POR TERCEIROS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET ONDE SE POSSAM VER ANÚNCIOS QUE PROMOVAM BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE COMPRAS EM ONLINE NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS

41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS

42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESIGN CORRELACIONADOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL, INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL E DESIGN INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE CONTROLO DE QUALIDADE E AUTENTICAÇÃO; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE; PLATAFORMAS PARA DESENHO GRÁFICO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE JOGO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM PROFUNDA; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUI SOFTWARE PARA REDES NEURONAIAS PROFUNDAS; SOFTWARE SOB A FORMA DE SERVIÇO [SAAS] INCLUINDO SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, APRENDIZAGEM PROFUNDA E REDES NEURONAIAS PROFUNDAS; TODOS OS ITENS ANTERIORES, INCLUINDO QUALQUER SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL PARA QUALQUER INDÚSTRIA, MAS EXCLUINDO EXPRESSAMENTE O SOFTWARE INFORMÁTICO PARA A GESTÃO DE PROJETOS COMO FUNCIONALIDADE ÚNICA OU SOFTWARE INDEPENDENTE

(591) AZUL; BRANCO;

(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.12 ; 26.11.13 ; 27.5.1 ; 29.1.4

(210) **683837**

MNA

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **ES OAKLEY EKOBID S.L.U.**

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE PESQUISA, DE NAVEGAÇÃO, TOPOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS, AUDIOVISUAIS, ÓPTICOS, DE PESAGEM, DE MEDIÇÃO, DE SINALIZAÇÃO, DE DETECÇÃO, DE ENSAIO, DE INSPECÇÃO, DE SALVAMENTO E DE ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA DISTRIBUIÇÃO OU CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA REGISTO, TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE SONS, IMAGENS OU DADOS; SUPORTES DE DADOS GRAVADOS OU DESCARREGÁVEIS, SOFTWARE, SUPORTES DE

DADOS E ARMAZENAMENTO DIGITAIS OU ANÁLOGOS VIRGENS; MECANISMOS PARA APARELHOS QUE FUNCIONAM COM MOEDAS; CAIXAS REGISTRADORAS, DISPOSITIVOS DE CÁLCULO; COMPUTADORES E PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR; FATOS DE MERGULHO, MÁSCARAS DE MERGULHO, TAMPÕES PARA OS OUVIDOS DE MERGULHO, MOLAS NASAIS PARA MERGULHADORES E NADADORES, LUVAS DE MERGULHO, APARELHOS RESPIRATÓRIOS PARA NATAÇÃO SUBAQUÁTICA; EXTINTORES; TODOS OS ITENS ANTERIORES, INCLUINDO QUALQUER SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL PARA QUALQUER INDÚSTRIA, MAS EXCLUINDO EXPRESSAMENTE O SOFTWARE INFORMÁTICO PARA A GESTÃO DE PROJETOS COMO FUNCIONALIDADE ÚNICA OU SOFTWARE INDEPENDENTE

35 PUBLICIDADE; GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; TRABALHO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ACESSORIA EMPRESARIAL, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A TERCEIROS E PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES, TODOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS, DE PLANEAMENTO TECNOLÓGICO E GESTÃO DE NEGÓCIOS; LICENÇAS DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET NOS QUAIS OS UTILIZADORES POSSAM OFERECER PRODUTOS PARA VENDA E COMPRAR PRODUTOS OFERECIDOS PARA VENDA POR TERCEIROS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET ONDE SE POSSAM VER ANÚNCIOS QUE PROMOVAM BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE COMPRAS EM ONLINE NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS

41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS

42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESIGN CORRELACIONADOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL, INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL E DESIGN INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE CONTROLO DE QUALIDADE E AUTENTICAÇÃO; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE; PLATAFORMAS PARA DESENHO GRÁFICO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE JOGO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM PROFUNDA; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUI SOFTWARE PARA REDES NEURONAS PROFUNDAS; SOFTWARE SOB A FORMA DE SERVIÇO [SAAS] INCLUINDO SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, APRENDIZAGEM PROFUNDA E REDES NEURONAS PROFUNDAS; TODOS OS ITENS ANTERIORES, INCLUINDO QUALQUER SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL PARA QUALQUER INDÚSTRIA, MAS EXCLUINDO EXPRESSAMENTE O SOFTWARE INFORMÁTICO PARA A GESTÃO DE PROJETOS COMO FUNCIONALIDADE ÚNICA OU SOFTWARE INDEPENDENTE

(591) AZUL; BRANCO;

(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.12 ; 26.11.13 ; 27.5.9 ; 29.1.4

(210) **683838**

MNA

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **ES OAKLEY EKOBID S.L.U.**

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE PESQUISA, DE NAVEGAÇÃO, TOPOGRÁFICOS, FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRÁFICOS, AUDIOVISUAIS, ÓPTICOS, DE PESAGEM, DE MEDIÇÃO, DE SINALIZAÇÃO, DE DETECÇÃO, DE ENSAIO, DE INSPECÇÃO, DE SALVAMENTO E DE ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA DISTRIBUIÇÃO OU CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA REGISTO, TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE SONS, IMAGENS OU DADOS; SUPORTES DE DADOS GRAVADOS OU DESCARREGÁVEIS, SOFTWARE, SUPORTES DE DADOS E ARMAZENAMENTO DIGITAIS OU ANÁLOGOS VIRGENS; MECANISMOS PARA APARELHOS QUE FUNCIONAM COM MOEDAS; CAIXAS REGISTRADORAS, DISPOSITIVOS DE CÁLCULO; COMPUTADORES E PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR; FATOS DE MERGULHO, MÁSCARAS DE MERGULHO, TAMPÕES PARA OS OUVIDOS DE MERGULHO, MOLAS NASAIS PARA MERGULHADORES E NADADORES, LUVAS DE MERGULHO, APARELHOS RESPIRATÓRIOS PARA NATAÇÃO SUBAQUÁTICA; EXTINTORES; TODOS OS ITENS ANTERIORES, INCLUINDO QUALQUER SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL PARA QUALQUER INDÚSTRIA, MAS EXCLUINDO EXPRESSAMENTE O SOFTWARE INFORMÁTICO PARA A GESTÃO DE PROJETOS COMO FUNCIONALIDADE ÚNICA OU SOFTWARE INDEPENDENTE

35 PUBLICIDADE; GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; TRABALHO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ACESSORIA EMPRESARIAL, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A TERCEIROS E PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES, TODOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS, DE PLANEAMENTO TECNOLÓGICO E GESTÃO DE NEGÓCIOS; LICENÇAS DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET NOS QUAIS OS UTILIZADORES POSSAM OFERECER PRODUTOS PARA VENDA E COMPRAR PRODUTOS OFERECIDOS PARA VENDA POR TERCEIROS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET ONDE SE POSSAM VER ANÚNCIOS QUE PROMOVAM BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE COMPRAS EM ONLINE NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS

41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS

42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESIGN CORRELACIONADOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL, INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL E

DESIGN INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE CONTROLO DE QUALIDADE E AUTENTICAÇÃO; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE; PLATAFORMAS PARA DESENHO GRÁFICO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE JOGO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM PROFUNDA; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUI SOFTWARE PARA REDES NEURONAS PROFUNDAS; SOFTWARE SOB A FORMA DE SERVIÇO [SAAS] INCLUINDO SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, APRENDIZAGEM PROFUNDA E REDES NEURONAS PROFUNDAS; TODOS OS ITENS ANTERIORES, INCLUINDO QUALQUER SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL PARA QUALQUER INDÚSTRIA, MAS EXCLUINDO EXPRESSAMENTE O SOFTWARE INFORMÁTICO PARA A GESTÃO DE PROJETOS COMO FUNCIONALIDADE ÚNICA OU SOFTWARE INDEPENDENTE

(591) AZUL; BRANCO;

(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.12 ; 26.11.13 ; 27.5.10 ; 29.1.4

SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL PARA QUALQUER INDÚSTRIA, MAS EXCLUINDO EXPRESSAMENTE O SOFTWARE INFORMÁTICO PARA A GESTÃO DE PROJETOS COMO FUNCIONALIDADE ÚNICA OU SOFTWARE INDEPENDENTE

41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS

42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESIGN CORRELACIONADOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL, INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL E DESIGN INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE CONTROLO DE QUALIDADE E AUTENTICAÇÃO; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE; PLATAFORMAS PARA DESENHO GRÁFICO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE JOGO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM PROFUNDA; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUI SOFTWARE PARA REDES NEURONAS PROFUNDAS; SOFTWARE SOB A FORMA DE SERVIÇO [SAAS] INCLUINDO SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, APRENDIZAGEM PROFUNDA E REDES NEURONAS PROFUNDAS; TODOS OS ITENS ANTERIORES, INCLUINDO QUALQUER SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL PARA QUALQUER INDÚSTRIA, MAS EXCLUINDO EXPRESSAMENTE O SOFTWARE INFORMÁTICO PARA A GESTÃO DE PROJETOS COMO FUNCIONALIDADE ÚNICA OU SOFTWARE INDEPENDENTE

(591) AZUL; BRANCO;

(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.12 ; 26.11.13 ; 27.5.17 ; 29.1.4

(210) **683839**

(220) 2022.04.01

(300)

(730) ES **OAKLEY EKOBID S.L.U.**

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE PESQUISA, DE NAVEGAÇÃO, TOPOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS, AUDIOVISUAIS, ÓPTICOS, DE PESAGEM, DE MEDIÇÃO, DE SINALIZAÇÃO, DE DETECÇÃO, DE ENSAIO, DE INSPEÇÃO, DE SALVAMENTO E DE ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA DISTRIBUIÇÃO OU CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA REGISTO, TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE SONS, IMAGENS OU DADOS; SUPORTES DE DADOS GRAVADOS OU DESCARREGÁVEIS, SOFTWARE, SUPORTES DE DADOS E ARMAZENAMENTO DIGITAIS OU ANÁLOGOS VIRGENS; MECANISMOS PARA APARELHOS QUE FUNCIONAM COM MOEDAS; CAIXAS REGISTRADORAS, DISPOSITIVOS DE CÁLCULO; COMPUTADORES E PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR; FATOS DE MERGULHO, MÁSCARAS DE MERGULHO, TAMPÕES PARA OS OUVIDOS DE MERGULHO, MOLAS NASAIS PARA MERGULHADORES E NADADORES, LUVAS DE MERGULHO, APARELHOS RESPIRATÓRIOS PARA NATAÇÃO SUBAQUÁTICA; EXTINTORES; TODOS OS ITENS ANTERIORES, INCLUINDO QUALQUER

MNA

(210) **683840**

(220) 2022.04.01

(300)

(730) ES **OAKLEY EKOBID S.L.U.**

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE PESQUISA, DE NAVEGAÇÃO, TOPOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS, AUDIOVISUAIS, ÓPTICOS, DE PESAGEM, DE MEDIÇÃO, DE SINALIZAÇÃO, DE DETECÇÃO, DE ENSAIO, DE INSPEÇÃO, DE SALVAMENTO E DE ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA DISTRIBUIÇÃO OU CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA REGISTO, TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE SONS, IMAGENS OU DADOS; SUPORTES DE DADOS GRAVADOS OU DESCARREGÁVEIS, SOFTWARE, SUPORTES DE DADOS E ARMAZENAMENTO DIGITAIS OU

MNA

ANÁLOGOS VIRGENS; MECANISMOS PARA APARELHOS QUE FUNCIONAM COM MOEDAS; CAIXAS REGISTRADORAS, DISPOSITIVOS DE CÁLCULO; COMPUTADORES E PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR; FATOS DE MERGULHO, MÁSCARAS DE MERGULHO, TAMPÕES PARA OS OUVIDOS DE MERGULHO, MOLAS NASAIS PARA MERGULHADORES E NADADORES, LUVAS DE MERGULHO, APARELHOS RESPIRATÓRIOS PARA NATAÇÃO SUBAQUÁTICA; EXTINTORES

35 PUBLICIDADE; GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; TRABALHO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A TERCEIROS E PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES, TODOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS, DE PLANEAMENTO TECNOLÓGICO E GESTÃO DE NEGÓCIOS; LICENÇAS DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET NOS QUAIS OS UTILIZADORES POSSAM OFERECER PRODUTOS PARA VENDA E COMPRAR PRODUTOS OFERECIDOS PARA VENDA POR TERCEIROS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET ONDE SE POSSAM VER ANÚNCIOS QUE PROMOVAM BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE COMPRAS EM ONLINE NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS

41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS

42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESIGN CORRELACIONADOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL, INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL E DESIGN INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE CONTROLO DE QUALIDADE E AUTENTICAÇÃO; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE; PLATAFORMAS PARA DESENHO GRÁFICO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE JOGO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM PROFUNDA; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUI SOFTWARE PARA REDES NEURONAS PROFUNDAS; SOFTWARE SOB A FORMA DE SERVIÇO [SAAS] INCLUINDO SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, APRENDIZAGEM PROFUNDA E REDES NEURONAS PROFUNDAS

(591) AZUL; BRANCO;

(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.12 ; 26.11.13 ; 27.5.17 ; 29.1.4

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE PESQUISA, DE NAVEGAÇÃO, TOPOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS, AUDIOVISUAIS, ÓPTICOS, DE PESAGEM, DE MEDIÇÃO, DE SINALIZAÇÃO, DE DETECÇÃO, DE ENSAIO, DE INSPEÇÃO, DE SALVAMENTO E DE ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA DISTRIBUIÇÃO OU CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA REGISTO, TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE SONS, IMAGENS OU DADOS; SUPORTES DE DADOS GRAVADOS OU DESCARREGÁVEIS, SOFTWARE, SUPORTES DE DADOS E ARMAZENAMENTO DIGITAIS OU ANÁLOGOS VIRGENS; MECANISMOS PARA APARELHOS QUE FUNCIONAM COM MOEDAS; CAIXAS REGISTRADORAS, DISPOSITIVOS DE CÁLCULO; COMPUTADORES E PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR; FATOS DE MERGULHO, MÁSCARAS DE MERGULHO, TAMPÕES PARA OS OUVIDOS DE MERGULHO, MOLAS NASAIS PARA MERGULHADORES E NADADORES, LUVAS DE MERGULHO, APARELHOS RESPIRATÓRIOS PARA NATAÇÃO SUBAQUÁTICA; EXTINTORES

35 PUBLICIDADE; GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; TRABALHO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A TERCEIROS E PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES, TODOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS, DE PLANEAMENTO TECNOLÓGICO E GESTÃO DE NEGÓCIOS; LICENÇAS DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET NOS QUAIS OS UTILIZADORES POSSAM OFERECER PRODUTOS PARA VENDA E COMPRAR PRODUTOS OFERECIDOS PARA VENDA POR TERCEIROS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET ONDE SE POSSAM VER ANÚNCIOS QUE PROMOVAM BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE COMPRAS EM ONLINE NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS

42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESIGN CORRELACIONADOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL, INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL E DESIGN INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE CONTROLO DE QUALIDADE E AUTENTICAÇÃO; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE; PLATAFORMAS PARA DESENHO GRÁFICO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE JOGO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM PROFUNDA; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUI SOFTWARE PARA REDES NEURONAS PROFUNDAS; SOFTWARE SOB A FORMA DE SERVIÇO [SAAS] INCLUINDO SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, APRENDIZAGEM PROFUNDA E REDES NEURONAS PROFUNDAS

(591) AZUL; BRANCO;

(540)



(210) 683841

(220) 2022.04.01

(300)

(730) ES OAKLEY EKOBID S.L.U.

MNA

(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.12 ; 26.11.13 ; 27.5.17 ; 29.1.4

AUTOMÁTICA; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, APRENDIZAGEM PROFUNDA E REDES NEURONAIS PROFUNDAS

(591) AZUL; BRANCO;

(540)

(210) **683842** MNA

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **ES OAKLEY EKOBID S.L.U.**

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE PESQUISA, DE NAVEGAÇÃO, TOPOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS, AUDIOVISUAIS, ÓPTICOS, DE PESAGEM, DE MEDIÇÃO, DE SINALIZAÇÃO, DE DETECÇÃO, DE ENSAIO, DE INSPECÇÃO, DE SALVAMENTO E DE ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA DISTRIBUIÇÃO OU CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA REGISTO, TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE SONS, IMAGENS OU DADOS; SUPORTES DE DADOS GRAVADOS OU DESCARREGÁVEIS, SOFTWARE, SUPORTES DE DADOS E ARMAZENAMENTO DIGITAIS OU ANÁLOGOS VIRGENS; MECANISMOS PARA APARELHOS QUE FUNCIONAM COM MOEDAS; CAIXAS REGISTRADORAS, DISPOSITIVOS DE CÁLCULO; COMPUTADORES E PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR; FATOS DE MERGULHO, MÁSCARAS DE MERGULHO, TAMPÕES PARA OS OUVIDOS DE MERGULHO, MOLAS NASAIS PARA MERGULHADORES E NADADORES, LUVAS DE MERGULHO, APARELHOS RESPIRATÓRIOS PARA NATAÇÃO SUBAQUÁTICA; EXTINTORES

35 PUBLICIDADE; GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; TRABALHO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A TERCEIROS E PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES, TODOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS, DE PLANEAMENTO TECNOLÓGICO E GESTÃO DE NEGÓCIOS; LICENÇAS DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET NOS QUAIS OS UTILIZADORES POSSAM OFERECER PRODUTOS PARA VENDA E COMPRAR PRODUTOS OFERECIDOS PARA VENDA POR TERCEIROS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET ONDE SE POSSAM VER ANÚNCIOS QUE PROMOVAM BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE COMPRAS EM ONLINE NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS

42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESIGN CORRELACIONADOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL, INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL E DESIGN INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE CONTROLO DE QUALIDADE E AUTENTICAÇÃO; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE; PLATAFORMAS PARA DESENHO GRÁFICO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE JOGO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM PROFUNDA; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUI SOFTWARE PARA REDES NEURONAIS PROFUNDAS; SOFTWARE SOB A FORMA DE SERVIÇO [SAAS] INCLUINDO SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM



(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.12 ; 26.11.13 ; 27.5.17 ; 29.1.4

(210) **683843**

MNA

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **ES OAKLEY EKOBID S.L.U.**

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE PESQUISA, DE NAVEGAÇÃO, TOPOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS, AUDIOVISUAIS, ÓPTICOS, DE PESAGEM, DE MEDIÇÃO, DE SINALIZAÇÃO, DE DETECÇÃO, DE ENSAIO, DE INSPECÇÃO, DE SALVAMENTO E DE ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA DISTRIBUIÇÃO OU CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA REGISTO, TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE SONS, IMAGENS OU DADOS; SUPORTES DE DADOS GRAVADOS OU DESCARREGÁVEIS, SOFTWARE, SUPORTES DE DADOS E ARMAZENAMENTO DIGITAIS OU ANÁLOGOS VIRGENS; MECANISMOS PARA APARELHOS QUE FUNCIONAM COM MOEDAS; CAIXAS REGISTRADORAS, DISPOSITIVOS DE CÁLCULO; COMPUTADORES E PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR; FATOS DE MERGULHO, MÁSCARAS DE MERGULHO, TAMPÕES PARA OS OUVIDOS DE MERGULHO, MOLAS NASAIS PARA MERGULHADORES E NADADORES, LUVAS DE MERGULHO, APARELHOS RESPIRATÓRIOS PARA NATAÇÃO SUBAQUÁTICA; EXTINTORES

35 PUBLICIDADE; GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; TRABALHO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A TERCEIROS E PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES, TODOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS, DE PLANEAMENTO TECNOLÓGICO E GESTÃO DE NEGÓCIOS; LICENÇAS DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET NOS QUAIS OS UTILIZADORES POSSAM OFERECER PRODUTOS PARA VENDA E COMPRAR PRODUTOS OFERECIDOS PARA VENDA POR TERCEIROS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET ONDE SE POSSAM VER ANÚNCIOS QUE PROMOVAM BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE COMPRAS EM ONLINE NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS

42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESIGN CORRELACIONADOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL, INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL E DESIGN INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE CONTROLO DE QUALIDADE E AUTENTICAÇÃO; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE; PLATAFORMAS PARA DESENHO GRÁFICO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE JOGO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS];

SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM PROFUNDA; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUI SOFTWARE PARA REDES NEURONAIS PROFUNDAS; SOFTWARE SOB A FORMA DE SERVIÇO [SAAS] INCLUINDO SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, APRENDIZAGEM PROFUNDA E REDES NEURONAIS PROFUNDAS

(591) azul;branco;

(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.12 ; 26.11.13 ; 27.5.17 ; 29.1.4

(210) **683844**

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **ES OAKLEY EKOBID S.L.U.**

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE PESQUISA, DE NAVEGAÇÃO, TOPOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS, AUDIOVISUAIS, ÓPTICOS, DE PESAGEM, DE MEDIÇÃO, DE SINALIZAÇÃO, DE DETECÇÃO, DE ENSAIO, DE INSPECÇÃO, DE SALVAMENTO E DE ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA DISTRIBUIÇÃO OU CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA REGISTO, TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE SONS, IMAGENS OU DADOS; SUPORTES DE DADOS GRAVADOS OU DESCARREGÁVEIS, SOFTWARE, SUPORTES DE DADOS E ARMAZENAMENTO DIGITAIS OU ANÁLOGOS VIRGENS; MECANISMOS PARA APARELHOS QUE FUNCIONAM COM MOEDAS; CAIXAS REGISTRADORAS, DISPOSITIVOS DE CÁLCULO; COMPUTADORES E PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR; FATOS DE MERGULHO, MÁSCARAS DE MERGULHO, TAMPÕES PARA OS OUVIDOS DE MERGULHO, MOLAS NASAIS PARA MERGULHADORES E NADADORES, LUVAS DE MERGULHO, APARELHOS RESPIRATÓRIOS PARA NATAÇÃO SUBAQUÁTICA; EXTINTORES

35 PUBLICIDADE; GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; TRABALHO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A TERCEIROS E PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES, TODOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS, DE PLANEAMENTO TECNOLÓGICO E GESTÃO DE NEGÓCIOS; LICENÇAS DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET NOS QUAIS OS UTILIZADORES POSSAM OFERECER PRODUTOS PARA VENDA E COMPRAR PRODUTOS OFERECIDOS PARA VENDA POR

TERCEIROS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET ONDE SE POSSAM VER ANÚNCIOS QUE PROMOVAM BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE COMPRAS EM ONLINE NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS

42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESIGN CORRELACIONADOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL, INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL E DESIGN INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE CONTROLO DE QUALIDADE E AUTENTICAÇÃO; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE; PLATAFORMAS PARA DESENHO GRÁFICO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE JOGO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM PROFUNDA; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUI SOFTWARE PARA REDES NEURONAIS PROFUNDAS; SOFTWARE SOB A FORMA DE SERVIÇO [SAAS] INCLUINDO SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, APRENDIZAGEM PROFUNDA E REDES NEURONAIS PROFUNDAS

(591) AZUL; BRANCO;

(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.12 ; 26.11.13 ; 27.5.17 ; 29.1.4

(210) **683845**

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **ES OAKLEY EKOBID S.L.U.**

(511) 35 PUBLICIDADE; GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; TRABALHO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL, FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A TERCEIROS E PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES, TODOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS, DE PLANEAMENTO TECNOLÓGICO E GESTÃO DE NEGÓCIOS; LICENÇAS DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET NOS QUAIS OS UTILIZADORES POSSAM OFERECER PRODUTOS PARA VENDA E COMPRAR PRODUTOS OFERECIDOS PARA VENDA POR TERCEIROS; FORNECIMENTO DE SITES NA INTERNET ONDE SE POSSAM VER ANÚNCIOS QUE PROMOVAM BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE COMPRAS EM ONLINE NO ÂMBITO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS

42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESIGN CORRELACIONADOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL, INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL E DESIGN INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE CONTROLO DE QUALIDADE E AUTENTICAÇÃO; DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE; PLATAFORMAS PARA DESENHO GRÁFICO SOB A

MNA

FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE JOGO SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM PROFUNDA; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUI SOFTWARE PARA REDES NEURONAIS PROFUNDAS; SOFTWARE SOB A FORMA DE SERVIÇO [SAAS] INCLUINDO SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; SERVIÇOS DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS] QUE INCLUEM SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA, APRENDIZAGEM PROFUNDA E REDES NEURONAIS PROFUNDAS

(591) AZUL; BRANCO;

(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.12 ; 26.11.13 ; 29.1.4

(210) **683851**

MNA

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **PT GRANCHINHO, UNIPESSOAL, LDA**

(511) 29 AJVAR [PIMENTOS CONSERVADOS]; ALGAS COMESTÍVEIS TOSTADAS [PORPHYRA]; ALGINATOS PARA USO ALIMENTAR; ALHO CONSERVADO; ALIMENTOS À BASE DE PEIXE; ALIMENTOS À BASE DE VEGETAIS FERMENTADOS [KIMCHI]; ALOE VERA PREPARADO PARA CONSUMO HUMANO; AMÊNDOAS, NÃO VIVAS; AMÊNDOAS PREPARADAS; AMENDOINS PREPARADOS; ANCHOVAS; AZEITE; AZEITONAS EM CONSERVA; BACON [TOUCINHO]; BANHA PARA A ALIMENTAÇÃO; BATATAS FRITAS; BATATAS FRITAS COM BAIXO TEOR DE GORDURA; BATIDOS; BEBIDAS LÁCTEAS, ONDE PREDOMINA O LEITE; CALDOS; CAMARÕES DO RIO, NÃO VIVOS; CAMARÕES, NÃO VIVOS; CARNE; CARNE DE AVES; CARNE DE PORCO; CARNE EM CONSERVA; CARNE ENLATADA; CARNES DE CAÇA; CARNES SALGADAS; CASCAS DE FRUTA; CAVIAR; CEBOLAS EM CONSERVA; CHOUCRUTE; CHOURIÇO DE SANGUE; CLARA DE OVO; COALHADA [LEITE COALHADO]; COALHO; COCO SECO; COGUMELOS EM CONSERVA; COMPOTA DE GENGIBRE [GELEIA DE GENGIBRE]; COMPOTA DE MAÇÃ; COMPOTA DE UVA DOMONTE [COMPOTA DE ARANDO]; CONCENTRADOS DE CALDO; CORNICHONS [PICLES DE PEPIÑO]; CREME DE BARRAR;

CRISÁLIAS DE BICHO DA SEDA, PARA CONSUMO HUMANO; CROQUETES; CRUSTÁCEOS NÃO VIVOS; DOCES [GELÉIAS]; ERVILHAS EM CONSERVA; EXTRATOS DE ALGAS PARA A ALIMENTAÇÃO; EXTRATOS DE CARNE; FARINHA DE PEIXE PARA CONSUMO HUMANO; FAVAS EM CONSERVA [FEIJÃO EM CONSERVA]; FERMENTOS LÁCTEOS PARA FINS CULINÁRIOS; FÍGADO; FILETES DE PEIXE; FLOCOS DE BATATA; FRUTA CONSERVADA EM ÁLCOOL; FRUTA COZIDA; FRUTA EM CONSERVA; FRUTOS CONGELADOS; FRUTOS CRISTALIZADOS; FRUTOS ENLATADOS; GELEIAS À BASE DE CARNE; GELEIAS COMESTÍVEIS; GELEIAS DE FRUTA; GEMA DE OVO; GEMADAS NÃO-ALCOÓLICAS; GORDURA DE COCO; GORDURAS COMESTÍVEIS; GRÃOS DE SOJA, EM CONSERVA, PARA ALIMENTAÇÃO; HOLOTÚRIAS [PEPINOS DO MAR] NÃO VIVAS; HÚMUS [PASTA DE GRÃO DEBICO]; ICTIOCOLA PARA A ALIMENTAÇÃO; IOGURTE; JULIANAS [SOPAS]; KÉFIR [BEBIDA LÁCTEA]; KOUMIS [BEBIDA LÁCTEA]; LAGOSTAS NÃO VIVAS; LAGOSTINS, NÃO VIVOS; LAVAGANTES [LAGOSTAS] NÃO VIVOS; LECITINA PARA FINS CULINÁRIOS; LEGUMES COZIDOS; LEGUMES EM CONSERVA; LEGUMES ENLATADOS; LEGUMES SECOS; LEITE; LEITE ALBUMINOSO; LEITE DE SOJA [SUBSTITUTO DO LEITE]; LENTILHAS EM CONSERVA; MANTEIGA; MANTEIGA DE AMENDOIM; MANTEIGA DE CACAU [ALIMENTAÇÃO]; MANTEIGA DECOCO; MARGARINA; MARISCO NÃO VIVO; MARMELADA; MATÉRIAS GORDAS PARA OFABRICO DE GORDURAS COMESTÍVEIS; MEXILHÕES NÃO VIVOS; MISTURAS À BASE DE GORDURA, PARA SANDUICHES; MOUSSES DE LEGUMES; MOUSSES DE PEIXE; NATA BATIDA; NATA [LÁCTEA]; NINHOS DE PÁSSAROS COMESTÍVEIS; NOZES PREPARADAS; ÓLEO DECOCO; ÓLEO DE COLZA (COUVE-NABIÇA) PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE GIRASSOL PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE LINHAÇA PARA FINS CULINÁRIOS; ÓLEO DE MILHO; ÓLEO DE NOZ DE PALMA PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE OSSO, COMESTÍVEL; ÓLEO DE PALMA PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE SÉSAMO; ÓLEOS COMESTÍVEIS; OSTRAS NÃO VIVAS; OVAS DE PEIXE PROCESSADAS; OVOS; OVOS DE CARACOL PARA CONSUMO; OVOS EM PÓ; PASSAS [UVAS]; PATÊ DE FÍGADO; PECTINA PARA A ALIMENTAÇÃO; PEDAÇOS DE FRUTA; PEIXE EM CONSERVA; PEIXE EM SALMOURA; PEIXE ENLATADO; PEIXE NÃO VIVO [PESCA]; PICKLES [PICLES]; PÓLEN PREPARADO PARA ALIMENTAÇÃO; POLPA DE FRUTA; PREPARAÇÕES PARA FAZER CALDOS; PREPARAÇÕES PARA FAZER SOPA; PRESUNTO [FIAMBRE]; PRODUTOS DE CHARCUTARIA; PRODUTOS LÁCTEOS; PURÉ DE TOMATE; QUEIJO; SALADAS DE FRUTA; SALADAS DE LEGUMES; SALSICHAS; SALSICHAS PANADAS; SEBO COMESTÍVEL; SEMENTES DE GIRASSOL PROCESSADAS; SEMENTES PROCESSADAS; SNACKS À BASE DE FRUTAS; SONHOS DE BATATA [BOLINHOS DE BATATA]; SOPAS; SORO DE LEITE; SUMO DE TOMATE PARA CULINÁRIA; SUMOS DE LEGUMES PARA CULINÁRIA; TAHINI [PASTA DE SEMENTE DE SÉSAMO]; TÂMARAS; TOFU; TRIPAS; TRUFAS EM CONSERVA; TUTANO PARA ALIMENTAÇÃO; SARDINHAS, NÃO VIVAS; SALMÃO, NÃO VIVO; GELATINA ALIMENTAR; ALBUMINA PARA A ALIMENTAÇÃO; ARENQUES, NÃO VIVOS; ATUM, NÃO VIVO

30 AÇAFRÃO [TEMPERO]; AÇÚCAR; AÇÚCAR [CANDY]; ADITIVOS DE GLÚTEN PARA FINS CULINÁRIOS; ÁGUA DO MAR PARA A COZINHA; ALÇAÇUZ [CONFEITARIA]; ALCAPARRAS; ALETRIAS [MASSAS]; ALIMENTOS À BASE DE

AVEIA; ALIMENTOS À BASE DE FARINHA [FARINÁCEOS]; AMIDO PARA A ALIMENTAÇÃO; ANIS ESTRELADO; ANIS [GRÃOS]; AROMA DE CAFÉ; AROMAS PARA BEBIDAS, SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS; AROMAS PARA BOLOS, SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS; ARROZ; AVEIA DESCASCADA; AVEIA MOÍDA; BARRAS DE CEREAIS COM ALTO TEOR DE PROTEÍNA; BEBIDA À BASE DE CHÁ; BEBIDAS À BASE DE CACAU; BEBIDAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS À BASE DE CHOCOLATE; BEBIDAS DE CACAU COM LEITE; BEBIDAS DE CAFÉ COM LEITE; BEBIDAS DE CHOCOLATE COM LEITE; BICARBONATO DE SODA PARA A COZINHA; BISCOITOS AMANTEIGADOS [PETITS-BEURRE]; BISCOITOS [BOLINHOS]; BISCOITOS DE MALTE; BOLACHAS; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BOLOS; BOLOS DE ARROZ; BOMBONS [DOÇARIA]; BRIOCHES; CACAU; CAFÉ; CAFÉ VERDE; CANELA [CONDIMENTO]; CANJICA [SÊMOLA DE MILHO]; CARAMELOS [DOÇARIA]; CARIL [CONDIMENTO]; CEVADA DESCASCADA; CEVADA MOÍDA; CHÁ; CHICÓRIA; CHOCOLATE; CHOW-CHOW [CONDIMENTOS]; CHUTNEYS [CONDIMENTOS]; COBERTURAS DE AÇUCAR PARA PRESUNTOS; COBERTURAS PARA BOLOS; CONDIMENTOS; CONFEITARIA; CONFEITARIA À BASE DE AMÊNDOA; CONFEITARIA À BASE DE AMENDOIM; COULIS DE FRUTAS [MOLHOS]; CRAVO DA ÍNDIA; CREME DE TÁRTARO PARA FINS CULINÁRIOS; CREME INGLÊS; CURCUMA PARA A ALIMENTAÇÃO; DOCES [CONFEITARIA] PARA DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; EDULCORANTES NATURAIS; ERVAS AROMÁTICAS EM CONSERVA [TEMPEROS]; ERVAS [CONDIMENTOS]; ESPARGUETE; ESPECIARIAS; ESSÊNCIAS PARA ALIMENTOS, EXCETO ESSÊNCIAS ETÉREAS E ÓLEOS ESSENCIAIS; EXTRATO DE MALTE PARA A ALIMENTAÇÃO; FARINHA; FARINHA DE AVEIA; FARINHA DE BATATA PARA A ALIMENTAÇÃO; FARINHA DE CEVADA; FARINHA DE FAVAS [FARINHA DE FEIJÃO]; FARINHA DE MILHO; FARINHA DE MOSTARDA; FARINHA DE SOJA; FARINHA DE TAPIOCA PARA A ALIMENTAÇÃO; FARINHA DE TRIGO; FERMENTO; FERMENTO EM PÓ; FERMENTOS PARAMASSAS; FLOCOS DE AVEIA; FLOCOS DE CEREAIS SECOS; FLOCOS DE MILHO; FONDANTS [CONFEITARIA]; GELADOS ALIMENTARES; GELADOS [SORVETES]; GELEIAS DE FRUTOS [CONFEITARIA]; GELO, NATURAL OU ARTIFICIAL; GELO PARA REFRESCAR; GENGIBRE [CONDIMENTO]; GÉRMEN DE TRIGO PARA CONSUMO HUMANO; HALVAS; HAMBURGUERES DE QUEIJO CHEESEBURGERS [SANDUÍCHES]; HOMINY [PAPA DE FARINHA DE MILHO]; ICED TEA [CHÁ GELADO]; INFUSÕES, NÃO MEDICINAIS; IOGURTE GELADO [GELADOS ALIMENTARES]; KETCHUP [MOLHO]; LEVEDURA; MAÇAPÃO; MACARONS [BOLINHOS DE MASSAPÃO]; MACARRÃO; MAIONESE; MALTE PARA CONSUMO HUMANO; MALTOSE; MARINADAS; MASSA PARA BOLOS [PASTELARIA]; MASSAS ALIMENTARES; MATÉRIAS ENGROSSANTES PARA A CULINÁRIA; MATÉRIAS LIGANTES PARA GELADOS; MATÉRIAS LIGANTES PARA SALSICHAS; MEL; MELAÇO; MENTA PARA CONFEITARIA [HORTELÃ PARA CONFEITARIA]; MILHO MOÍDO; MILHO TORRADO [MILHO TOSTADO]; MOLHO DE SOJA; MOLHO DE TEMPERO [CONDIMENTO]; MOLHO DE TOMATE; MOLHOS [CONDIMENTOS]; MOLHOS PARA SALADAS; MOSTARDA; MOUSSES DE CHOCOLATE; MOUSSES DE SOBREMESA [CONFEITARIA]; MUESLI; NOZ MOSCADA; PÄEZINHOS; PANQUECAS [CREPES]; PÃO; PÃO ÁZIMO [ASMO]; PÃO DE ESPECIARIAS [PÃO DE GENGIBRE]; PÃO RALADO; PAPAS DE FARINHA À

BASE DE LEITE, PARA A ALIMENTAÇÃO; PASTA DE AMÊNDOA; PASTA DE SOJA [CONDIMENTOS]; PASTILHAS [CONFEITARIA]; PAUS DE ALÇAÇUZ [CONFEITARIA]; PESTO [MOLHOS]; PETITS FOUR [PASTELARIA]; PIMENTA; PIMENTA DA JAMAICA; PIMENTÃO [TEMPEROS]; PIPOCAS; PIZZAS; PÓ PARA BOLOS [PASTELARIA]; PÓS PARA GELADOS; PRALINÉS [BOMBONS]; PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS; PREPARAÇÕES AROMÁTICAS PARA A ALIMENTAÇÃO; PREPARAÇÕES PARA ENDURECER NATA BATIDA; PREPARAÇÕES VEGETAIS PARA SUBSTITUTOS DO CAFÉ; PRODUTOS DE CACAU; PRODUTOS DE PASTELARIA; PRODUTOS DE USO DOMÉSTICO PARA TORNAR A CARNE TENRA; PUDINS; QUICHES; RAVIOLI; REBUÇADOS DE MENTA; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE MASSAS [NOODLES]; SAGÚ; SAL DE AIPO; SAL DE COZINHA; SAL PARA CONSERVAR ALIMENTOS; SANDWICHES; SÊMOLA; SÊMOLA PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; SNACKS À BASE DE ARROZ; SNACKS À BASE DE CEREAIS; SORVETES [GELADOS]; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; SUCOS DE CARNE; SUSHI; TABOULÉ [TABULÉ]; TACOS [ALIMENTAÇÃO]; TALHARIM [MASSAS COM OVOS]; TAPIOCA; TARTES; TARTES DE CARNE [EMPADAS DE CARNE]; TARTES [EMPADAS]; TEMPEROS; TORTAS DA PRIMAVERA; TORTILHAS; TOSTAS; VANILINA [SUCEDÂNEO DA BAUNILHA]; VINAGRE DE CERVEJA; VINAGRES; WAFFLES [GAUFRES]; XAROPE DE MELAÇO; PRÓPOLIS PARA USO ALIMENTAR; PRÓPOLIS PARA CONSUMO HUMANO; ALIMENTOS FARINÁCEOS; PASTÉIS CONGELADOS RECHEADOS COM LEGUMES; PETITS FOUR [PASTÉIS PEQUENOS DE SOBREMESA]; PASTÉIS CONTENDO LEGUMES E CARNE DE AVES; PASTÉIS CONGELADOS RECHEADOS COM CARNE E LEGUMES; PASTÉIS NATALÍCIOS COM RECHEIO DE ESPECIARIAS, MAÇÁS, PASSAS E SULTANAS; PASTÉIS CONTENDO NATAS; PASTÉIS DE NATA; SOPAPILLAS [PASTÉIS FRITOS]; PASTÉIS DE MASSA FILO; PASTÉIS CONGELADOS RECHEADOS COM CARNE; PASTÉIS CONTENDO LEGUMES E CARNE; PASTÉIS CONTENDO LEGUMES E PEIXE; PASTÉIS CONTENDO NATAS E FRUTA; MISTURAS INSTANTÂNEAS PARA PUDINS; MISTURAS INSTANTÂNEAS PARA ROSCAS; MISTURAS INSTANTÂNEAS PARA PANQUECAS; LINHAÇA PARA USO CULINÁRIO [TEMPERO]; GOMAS DE MASCAR [PASTILHAS], SEM SER PARA USO MÉDICO; GOMAS DE MASCAR; GLUTEN PARA A ALIMENTAÇÃO; GLUCOSE PARA A ALIMENTAÇÃO; GELEIA REAL PARA CONSUMO HUMANO, NÃO PARA USO MEDICINAL; BAUNILHA; AROMAS DE BAUNILHA; AROMAS DE BAUNILHA PARA CULINÁRIA; AROMAS DE BAUNILHA PARA FINS CULINÁRIOS; AROMAS PARA BEBIDAS; AROMAS PARA BOLOS; AROMAS DE CHOCOLATE; AROMAS À BASE DE CARNE; BASES PARA FAZER BATIDOS DE LEITE [AROMAS]; EXTRATOS USADOS COMO AROMAS [NÃO SENDO ÓLEOS ESSENCIAIS]; AROMAS CONDIMENTADOS PARA ALIMENTOS [SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS]; EXTRATOS DE CACAU UTILIZADOS COMO AROMAS EM BEBIDAS; EXTRATOS DE CAFÉ UTILIZADOS COMO AROMAS EM BEBIDAS; EXTRATOS DE CAFÉ USADOS COMO AROMAS EM ALIMENTOS; EXTRATOS DE CACAU UTILIZADOS COMO AROMAS EM ALIMENTOS; AROMAS DE LIMÃO, NÃO SENDO ÓLEOS ESSENCIAIS; AROMAS DE FRUTAS, NÃO SENDO ÓLEOS ESSENCIAIS; AROMAS DE AMÊNDOA, NÃO SENDO ÓLEOS ESSENCIAIS; AROMAS DE LIMÕES PARA ALIMENTOS E BEBIDAS; AROMAS DE AMÊNDOA PARA ALIMENTOS OU BEBIDAS; AROMAS PARA BEBIDAS, NÃO SENDO ÓLEOS ESSENCIAIS;

- AROMAS PARA ALIMENTOS DE ANIMAIS [SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS]; AROMAS NATURAIS PARA USO EM SORVETES [NÃO SENDO DE ESSÊNCIAS ETÉRICAS OU ÓLEOS ESSENCIAIS]; AROMAS NATURAIS PARA GELADOS [SEM SER DE ESSÊNCIAS ETÉRICAS OU DE ÓLEOS ESSENCIAIS]; SUBSTÂNCIAS COM AROMAS PARA ADIÇÃO A BEBIDAS [SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS]; PICCALILLI; AROMAS E TEMPEROS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; CUSCUZ [SÊMOLA] [COUSCOUS]
- 31 ABÓBORAS; ALFACE FRESCA; ALGAROBILHO [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; ALGAS PARAALIMENTAÇÃO HUMANA OU ANIMAL; ALIMENTAÇÃO PARA GADO EM PAPA OU PATÉ; ALIMENTOS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ALIMENTOS PARAPÁSSAROS; AMÊNDOAS [FRUTOS]; AMENDOINS, FRESCOS; ANIMAIS DE JAULA; ANIMAISVIVOS; APARAS DE MADEIRA PARA O FABRICO DE PASTA DE MADEIRA; ARBUSTOS; AREIAAROMÁTICA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO [LEITO PARA ANIMAIS]; ARROZ NÃOTRABALHADO; ÁRVORES DE NATAL; ÁRVORES [PLANTAS]; AVEIA; AVELÃS; AVES DECAPOEIRA [VIVAS]; AZEITONAS FRESCAS; BAGAÇO MOÍDO DE AMENDOIM PARA ANIMAIS; BAGAÇO [RESÍDUOS DE FRUTOS]; BAGAÇOS DE CANA [MATÉRIA-PRIMA]; BAGAS DE ZIMBRO; BAGAS [FRUTOS]; BATATAS; BEBIDAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; BICHOS DA SEDA; BISCOITOS PARA CÃES; BOLBOS DE FLORES; CAL PARA FORRAGEM; CAMADA DE PALHA[COBERTURA DE HÚMUS]; CANA DE AÇÚCAR; CANGAÇO [RESÍDUO DA VINIFICAÇÃO APÓSDESTILAÇÃO]; CASCAS DE ÁRVORES EM BRUTO; CASCAS DE COCO; CASTANHAS FRESCAS; CEBOLAS FRESCAS; CENTEIO; CEVADA; CHICÓRIA [SALADA]; COCOS; COGUMELOSFRESCOS; CONES DE LÚPULO; COPRA; COROAS DE FLORES NATURAIS; CORTIÇA EMBRUTO; CRUSTÁCEOS VIVOS; ENGORDA PARA ANIMAIS; ERVAS AROMÁTICAS FRESCAS; ERVILHAS FRESCAS; ESPINAFRES FRESCOS; FARELO DE TRIGO [SÊMEAS]; FARINHA DEAMENDOIM PARA ANIMAIS; FARINHA DE ARROZ [FORRAGEM]; FARINHA DE LINHAÇA[FORRAGEM]; FARINHA DE PEIXE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; FARINHAS PARA ANIMAIS; FAVAS FRESCAS; FENO; FLORES NATURAIS; FLORES SECAS PARA DECORAÇÃO; FORRAGEM[ALIMENTO PARA GADO]; FORRAGENS FORTIFICANTES PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; FRUTAFRESCA; GÉRMEN DE TRIGO PARA CONSUMO ANIMAL; GERMES PARA BOTÂNICA; GRÃOS[CEREAIS]; GRÃOS DE CACAU, EM BRUTO; GRÃOS DE CEREAIS PARA AVES DE AVIÁRIO; HOLOTÚRIAS VIVAS [PEPINOS DO MAR]; ISCOS PARA PESCA [VIVOS]; LAGOSTASESPINHOSAS, VIVAS; LAGOSTAS, VIVAS; LAGOSTINS VIVOS; LARANJAS; LEGUMES EVEGETAIS FRESCOS; LENTILHAS [LEGUMES] FRESCOS; LIMÕES FRESCOS; LINHAÇA PARA CONSUMO ANIMAL; LÚPULO; MADEIRA EM BRUTO; MADEIRA EM TRONCO [COM CASCA]; MALTE PARA CERVEJARIA E DESTILARIA; MARISCO VIVO; MASSA DE MILHO PARA O GADO; MASSA DE RESÍDUOS DE CEREAIS [PARA O GADO]; MASSA DE RESÍDUOS DE SEMENTES DECOLZA [PARA O GADO]; MEXILHÕES VIVOS; MILHO; NOZ DE COLA; NOZES [FRUTOS]; OBJETOS COMESTÍVEIS E PARA MASTIGAR, PARA ANIMAIS; OSSO DE CHOCO PARA AVES; OSTRAS VIVAS; OVAS DE PEIXES; OVOS DE BICHOS DA SEDA; OVOS FERTILIZADOS PARAINCUBAR; PALHA [CAULES DE CEREAIS]; PALHA [FORRAGEM]; PALMAS [FOLHAS DEPALMEIRA]; PALMEIRAS; PAPEL GRANULADO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO [LEITO PARAANIMAIS]; PEIXES VIVOS; PEPINOS FRESCOS; PÉS DE VINHA; PIMENTOS [PLANTAS]; PINHAS[DE PINHEIRO]; PLANTAS; PLANTAS DE ALOE VERA; PLANTAS SECAS PARA DECORAÇÃO; PLANTÚLAS; PÓLEN [MATÉRIA PRIMA]; PREPARAÇÕES PARA A ENGORDA DE ANIMAIS; PRODUTOS PARA A CRIAÇÃO DE ANIMAIS; PRODUTOS PARA AVES DE AVIÁRIO; RAÍZES DECHICÓRIA; RAÍZES PARA ALIMENTAÇÃO; REFEIÇÃO DE LINHAÇA PARA CONSUMO ANIMAL; RELVA NATURAL; RESÍDUOS DE CEVADA; RESÍDUOS DE DESTILARIA [ALIMENTOS PARAANIMAIS]; RESÍDUOS DO TRATAMENTO DE CEREAIS, PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; ROSEIRAS; RUIBARBO; SAL PARA O GADO; SÊMEAS [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; SEMENTESDE CEREAIS, EM BRUTO; SEMENTES DE COGUMELO PARA PROPAGAÇÃO; SEMENTES[GRÃOS]; SEMENTES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; TRIGO; TRONCOS DE ÁRVORES; TRUTAS FRESCAS; TURFA PARA CAMAS DE GADO; URTIGAS; UVAS FRESCAS.; SÊSAMOCOMESTÍVEL, NÃO PROCESSADO; CAMAS E LEITOS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS E RAÇÕESPARA ANIMAIS; LEVEDURAS PARA CONSUMO ANIMAL; CITRINOS FRESCOS; FRUTOSCÍTRICOS [CITRINOS]; BETERRABAS FRESCAS; BETERRABAS NÃO PROCESSADAS; BETERRABAS CRUAS; ALHO-PORRO; ALFARROBAS EM BRUTO
- 32 ÁGUA DE SELTZ; ÁGUAS [BEBIDAS]; ÁGUAS DE MESA; ÁGUAS GASOSAS; ÁGUAS LITINADAS; ÁGUAS MINERAIS [BEBIDAS]; APERITIVOS SEM ÁLCOOL; BEBIDAS À BASE DE SORO DE LEITE; BEBIDAS DE ALOE VERA, SEM ÁLCOOL; BEBIDAS DE FRUTAS, NÃO ALCOÓLICAS; BEBIDAS DEFRUTOS [SMOOTHIES]; BEBIDAS ISOTÓNICAS; BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS À BASE DE MEL; BEBIDAS SEM ÁLCOOL; CERVEJA; CERVEJA DE MALTE; COCKTAILS SEM ÁLCOOL; ESSÊNCIAS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; EXTRATOS DE FRUTOS SEM ÁLCOOL; EXTRATOS DE LÚPULO PARA O FABRICO DE CERVEJA; GINGER ALE [CERVEJA DEGENGIBRE]; KVAS [BEBIDAS SEM ALCOÓL]; LIMONADAS; MOSTO DE CERVEJA; MOSTO DEMALTE; MOSTO DE UVAS; MOSTOS; NÉCTARES DE FRUTAS, SEM ALCOÓL; ORCHATA; PASTILHAS PARA BEBIDAS ALCOÓLICAS; PÓS PARA BEBIDAS GASOSAS [EFERVESCENTES]; PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA O FABRICO DEÁGUAS GASOSAS; SODAS [ÁGUAS]; SORVETES [BEBIDAS]; SUMO DE MAÇÃ; SUMO DETOMATE [BEBIDA]; SUMOS DE FRUTAS [SUMOS DE FRUTOS]; SUMOS VEGETAIS [BEBIDAS]; XAROPES PARA BEBIDAS; XAROPES PARA LIMONADA.; SALSAPARRILHA; BEBIDAS (NÃOALCOÓLICAS); BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZERBEBIDAS
- 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DECORAÇÃO DE BOLOS; DECORAÇÃO DE ALIMENTOS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; BARES DE VINHOS; BARES DE SALADAS; BARES DE COCKTAILS; BARES; BARES (PUBS); ESCULTURA CULINÁRIA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA CERIMÔNIAS; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM

MICROCERVEJEIRAS; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM PUBS COM FABRICO DE CERVEJA; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E PEQUENO-ALMOÇO; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SALÕES DE CHÁ; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CANTINAS [REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE CANTINA; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CHEF PESSOAL; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESCANÇÃO; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESTAURANTE CHINÊS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"; SNACK-BARS; SNACK-BARES; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;

(591)

(540)

SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE RESTAURANTES WASHOKU; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DERESTAURANTES DE TEMPURA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI



BIOLOGIC

(531) 2.1.97; 27.5.1

(210) **683853****MNA**

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **PT SÓNIA COSTA NOBRE**

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ACAMPAMENTOS DE VERÃO [ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO]; ACAMPAMENTOS RECREATIVOS; ACREDITAÇÃO [CERTIFICAÇÃO] DE SUCESSO ESCOLAR; ACREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL; ACREDITAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ALUGUER DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREAS RECREATIVAS SOB A FORMA DE ZONAS DE JOGOS PARA CRIANÇAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E ATIVIDADES RECREATIVAS ATRAVÉS DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO VIA ELETRÔNICA; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ESQUEMAS DE JOGOS [ENTRETENIMENTO, EDUCAÇÃO]; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; FORMAÇÃO EM ENTRETENIMENTO PARA CRIANÇAS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ATRAÇÕES PARA VISITANTES PARA FINS CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATRAÇÕES PARA VISITANTES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE JOGOS PARA CRIANÇAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE LAZER; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS DE EXTERIOR; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS E DE LAZER; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PARA CRIANÇAS; INFORMAÇÃO

SOBRE ATIVIDADES RECREATIVAS;
 INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM
 ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÕES
 RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS;
 INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES DE RECREIO;
 ORGANIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE
 ESTUDANTES EM ATIVIDADES RECREATIVAS;
 ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS PARA
 COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE
 ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO PARA
 COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE
 ATIVIDADES DESPORTIVAS PARA COLÓNIAS DE
 FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE
 ATIVIDADES EDUCATIVAS PARA COLÓNIAS DE
 FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES
 RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E
 CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E
 EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE
 ENTRETENIMENTO PARA FESTAS DE
 ANIVERSÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE
 ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO
 DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS
 EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA
 FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE
 PASSEIOS PARA DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO E
 REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE
 ENTRETENIMENTO; PINTURA FACIAL;
 PLANEAMENTO DE FESTAS; REALIZAÇÃO DE
 ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO
 DE ATIVIDADES CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE
 VISITAS GUIADAS A SÍTIOS DE INTERESSE
 CULTURAL PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇO DE
 RESERVAS PARA ATIVIDADES DE DIVERTIMENTO;
 SERVIÇOS BIBLIOTECÁRIOS PARA O EMPRÉSTIMO
 DE LIVROS; SERVIÇOS DE ALUGUER
 RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO E
 INSTALAÇÕES DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO,
 DESPORTO E CULTURA; SERVIÇOS DE
 ACAMPAMENTO DE FÉRIAS [DIVERTIMENTO];
 SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO (DIVERTIMENTO);
 SERVIÇOS DE CAMPOS DE FÉRIAS
 [DIVERTIMENTO]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA
 EM ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE
 DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO;
 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO;
 SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PARA CRIANÇAS;
 SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO PARA CRIANÇAS;
 SERVIÇOS DE ESCOLAS [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS
 DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE
 FORMAÇÃO E ENSINO; SERVIÇOS DE
 INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM ATIVIDADES
 DE RECREIO; SERVIÇOS DE PARQUES INFANTIS DE
 AVENTURA; TUTORIA; WORKSHOPS PARA FINS
 RECREATIVOS; WORKSHOPS PARA FINS
 CULTURAIS

(591) #547048 R84 G112 B72 C79 M46 Y87 K8;#d7e39d R215 G227
 B157 C26 M1 Y55 K0;preto;branco;castanho;

(540)



(531) 2.5.3 ; 2.5.8 ; 5.1.5 ; 27.5.9 ; 29.1.3

(210) **683855** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT R&R BRANDAO - REPRESENTAÇÕES E
 COMERCIO LDA**
 (511) 25 CALÇADO
 (591)
 (540)

PEZZY

(210) **683856** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA
 GBSUSANA MARIA SILVA SAMPAIO DIAS**
 (511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE
 INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO;
 EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS;
 SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES ON-LINE
 42 INVESTIGAÇÃO BIOLÓGICA, INVESTIGAÇÃO
 CLÍNICA E INVESTIGAÇÃO MÉDICA; SERVIÇOS DE
 INVESTIGAÇÃO; INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE
 INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA NO DOMÍNIO DA
 BIOQUÍMICA E BIOTECNOLOGIA
 (591) #F7D64D; #B54858; #57A378; #000000;
 (540)



(531) 3.5.19 ; 27.5.1 ; 29.1.13

(210) **683857** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT OBSERVALPHA - UNIPESSOAL LDA.**
 (511) 36 AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; ADMINISTRAÇÃO DE
 BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE
 TERRENOS; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
 (591) RGB 232 214 0; RGB 0 74 82;
 (540)



(531) 27.5.10 ; 27.5.11 ; 27.5.17 ; 29.1.2 ; 29.1.4

(210) **683858** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT CORAL VISION EUROPA, S.A.**

(511) 09 REGISTOS MULTIMÉDIA; SUPORTES DE REGISTO DE SOM; FILMES DE VÍDEO
 38 TELEVISÃO (DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE -); PROGRAMAS DE TELEVISÃO (DIFUSÃO DE -)
 41 PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS E PROGRAMAS TELEVISIVOS E RADIOFÓNICOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO PARA ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO PARA FINS EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS E FILMES; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS TELEVISIVOS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO PARA PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; SERVIÇOS PARA PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE VÍDEO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO POR TELEVISÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; CONCURSOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO ÁUDIO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS ÁUDIO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE ÁUDIO; GRAVAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO, E FOTOGRAFIA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS EM PALCO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; ENTRETENIMENTO POR MEIO DA TELEVISÃO

(591)
 (540)



Chefs
 DA
 NOSSA
 TERRA

(531) 1.15.15 ; 11.3.18 ; 27.5.10

(210) **683859** MNA
 (220) 2022.04.01
 (300)
 (730) **PT SVITLANA MELNYCHENKO**

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

(591)
 (540)

УКРАЇНСЬКА ХАТА/CASA UCRANIANA

(210) **683860** MNA
 (220) 2022.04.02
 (300)
 (730) **PT NELU GRIGORE SAVU**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS

(591)
 (540)

PALINCA OA

(210) **683861** MNA
 (220) 2022.04.02
 (300)

(730) **PT RUI PEDRO VARELA NETO**

(511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO

(591)
 (540)

KEITHIA

(210) **683864** MNA
 (220) 2022.04.03
 (300)

(730) **PT PEDRO TIAGO DE OLIVEIRA MARQUES**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS

(591)
 (540)

MUSIC DEVOTION

(210) **683869** MNA
 (220) 2022.04.03
 (300)

(730) **PT WATERMELON PRODUCTIONS, LDA**

(511) 09 SOFTWARE; SOFTWARE EDUCATIVO; SOFTWARE INTERATIVO; SOFTWARE EMPRESARIAL; SOFTWARE DE APLICAÇÃO; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA COMPUTADORES
 16 LIVROS; LIVROS DE EXERCÍCIOS

41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; (591)
 FORMAÇÃO PROFISSIONAL; COACHING (540)
 [FORMAÇÃO]; AÇÕES DE FORMAÇÃO; CURSOS DE
 FORMAÇÃO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO;
 ACOMPANHAMENTO (COACHING) EM MATÉRIA DE
 ECONOMIA E GESTÃO

(591)
 (540)

MAZING

(210) **683879** MNA
 (220) 2022.04.04
 (300)
 (730) PT INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E
 DO PORTO, I.P.
 (511) 33 LIMITADA A CLASSE 33 A VINHOS COM
 DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA DOURO
 (591)
 (540)

DOURO VINHAS VELHAS

(210) **683880** MNA
 (220) 2022.04.04
 (300)
 (730) PT INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E
 DO PORTO, I.P.
 (511) 33 LIMITADA A CLASSE 33 A VINHOS COM
 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA DURIENSE
 (591)
 (540)

DURIENSE VINHAS VELHAS

(210) **683884** MNA
 (220) 2022.04.04
 (300)
 (730) PT HOTTI - AVEIRO HOTÉIS, S.A.
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E
 ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS
 (591)
 (540)

GOLDEN RIA RESIDENCE

(210) **683887** MNA
 (220) 2022.04.04
 (300)
 (730) PT FOOD4US - PREGOS, PETISCOS E
 MARISCOS, LDA
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES

MAREA

(210) **683888** MNA
 (220) 2022.04.04
 (300)
 (730) PT YIN WEIFEN
 (511) 25 CALÇADO
 (591) AZUL
 (540)



(531) 3.7.17 ; 27.5.4 ; 27.99.23 ; 29.1.4

(210) **683891** MNA
 (220) 2022.04.04
 (300)
 (730) PT BIOFABICS, LDA

(511) 30 SOBREMESAS PREPARADAS (PASTELARIA);
 BOLOS PEQUENOS (PASTELARIA); MISTURAS DE
 PASTELARIA; ESPECIARIAS PARA PASTELARIA;
 PETITS FOUR [PASTELARIA]; PASTELARIA DE
 CHOCOLATE; PASTELARIA SALGADA;
 PASTELARIA DINAMARQUESA; PASTELARIA
 FOLHADA; PASTELARIA VIENENSE; PASTELARIA
 CONGELADA; AÇÚCARES, ADOÇANTES
 NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS
 DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS; CAFÉ, CHÁS E
 CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELO,
 GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES;
 GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS
 FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE
 COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS,
 AROMAS E CONDIMENTOS; PÃO-DE-LÓ; PÃO DE
 LÓ GELADO; LOMPER [PÃO ACHATADO À BASE DE
 BATATA]; PÃO DE LÓ COZIDO A VAPOR (FA GAO);
 BOLO EM CAMADAS DE CHOCOLATE COM PÃO-
 DE-LÓ DE CHOCOLATE; KOMBUCHÁ;
 KOMBUCHA; BOLOS; BOLOS CONGELADOS;
 BOLOS GELADOS; BOLOS SEMIFRIOS; BOLOS
 VEGANOS; BOLOS CHAMINÉ; FARINHA PARA
 BOLOS; BOLOS DE MALTE; BOLOS DE MORANGO;
 BOLOS DE GELADO; BOLOS DE ARROZ; BOLOS DE
 NATA

43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES
 DE SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTES
 TAKE AWAY; ALOJAMENTO PARA ANIMAIS;
 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE
 MÓVEIS, ROUPA DE CASA, CONJUNTOS DE MESA E
 EQUIPAMENTO PARA FORNECIMENTO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE
 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;
 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO
 E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE
 INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA

RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ANIMAIS; ANIMAIS (ALBERGUES PARA -); FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; HOTÉIS PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM CANIL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591) #000000;#FFFFFF;

(540)

(591)

(540)

CASA ROSARINHO



SER & ESTAR
laboratório

(210) **683899** MNA

(220) 2022.04.04

(300)

(730) **PT M. & J. PESTANA - SOCIEDADE DE TURISMO DA MADEIRA S.A.**

(511) 36 SEGUROS; NEGÓCIOS MONETÁRIOS; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS; ESTUDO E ELABORAÇÃO DE PROJECTOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE PROPRIEDADES EM REGIME DE TIMESHARING; SERVIÇOS E NEGÓCIOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS EM REGIME DE TIMESHARING.

(591)

(540)

FORMOSA RESIDENCES

(531) 26.11.12 ; 26.11.13 ; 27.5.10

(210) **683903** MNA

(220) 2022.04.02

(300)

(730) **PT JOÃO LUÍS FERREIRA DE BARROS SILVA**

(511) 35 CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA DE GESTÃO COMERCIAL; CONSULTORIA EM MARKETING EMPRESARIAL

36 CONSULTORIA FINANCEIRA; CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS

42 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA

(591)

(540)

TRIUMPH

(210) **683902** MNA

(220) 2022.04.01

(300)

(730) **PT JÉSSICA DOS SANTOS LOURENÇO**

(511) 44 ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA; AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MASSAGENS; MASSAGISTAS; MASSAGENS E MASSAGENS TERAPÊUTICAS SHIATSU; MASSAGENS COM PEDRAS QUENTES; MASSAGENS DE SHIATSU; MASSAGEM DE TECIDOS MUSCULARES PROFUNDOS; MASSAGEM TAILANDESA; MASSAGENS RELATIVAS A DESPORTO; REFLEXOLOGIA; SERVIÇOS DE AROMATERAPIA; SERVIÇOS DE CONSULTAS RELATIVOS A MASSAGENS; SERVIÇOS DE DRENAGEM LINFÁTICA; SERVIÇOS DE ESTAÇÕES TERMAIS/SPA; SERVIÇOS DE MASSAGENS; SERVIÇOS DE MASSAGEM PARA GRÁVIDAS; SERVIÇOS DE MASSAGENS AOS PÉS; SERVIÇOS DE REFLEXOLOGIA; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O CORPO; TERAPIA POR CONTATO CORPORAL ENVOLVENDO VÁRIAS TÉCNICAS (TOQUE, MOVIMENTO, E MANIPULAÇÃO); SERVIÇOS DE CUIDADOS COSMÉTICOS PARA O CORPO PRESTADOS POR SPAS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS

(210) **683904** MNA

(220) 2022.04.04

(300)

(730) **PT SOCIEDADE AGRÍCOLA - QUINTA DA BEIRA GRANDE, LDA.**

(511) 29 AZEITE

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)

(591)

(540)

QUINTA DO VALE MARTINHO

(210) **683906** MNA

(220) 2022.04.04

(300)

(730) **PT COOPVINHAL - ADEGA COOPERATIVA DE ALPIARÇA, C.R.L.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)

(591)

(540)

SABOR DA UVA(210) **683909**

MNA

(220) 2022.04.04

(300)

(730) PT **IRMÃOS MOREIRAS, SA**

(511) 33 VINHO

(591)

(540)

QUINTA D'CANAS(210) **683919**

MNA

(220) 2022.04.04

(300)

(730) PT **JOÃO PEDRO DO VALE GAIA BRÁS**

(511) 43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE TURISTAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS

(591)

(540)

CASA DE CIMA(210) **683922**

MNA

(220) 2022.04.05

(300)

(730) PT **DIOGO RAFAEL REGALO VIEIRA**

(511) 33 LICORES; LICORES CREMOSOS; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES À BASE DE CAFÉ; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ESPIRITUOSAS]; GIN; VODKA; VINHO; VINHO TINTO; VINHO BRANCO; VINHOS GENEROSOS

(591)

(540)

D'IVI DIOGO VIEIRA(210) **683923**

MNA

(220) 2022.04.05

(300)

(730) PT **CONSTRUÇÕES VASCO DELGADO, UNIPessoal LDA**

(511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

(591)

(540)

CONCRETIZO(210) **683928**

MNA

(220) 2022.04.05

(300)

(730) PT **FERNANDA ALMEIDA SANTOS RESENDE**

(511) 03 PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; ADESIVOS [MATÉRIAS COLANTES] PARA USO COSMÉTICO; ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL

(591)

(540)

ZUCA BRONZE(210) **683929**

MNA

(220) 2022.04.05

(300)

(730) PT **OPENSOFT - SOLUÇÕES INFORMÁTICAS, S.A.**

(511) 09 SOFTWARE

(591)

(540)

TAXA VIRTUAL(210) **683956**

MNA

(220) 2022.04.02

(300)

(730) PT **MARCO JORGE BAPTISTA FERNANDES**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS

(591)

(540)

ALENTEJO BIKE CHALLENGE(210) **683960**

MNA

(220) 2022.04.04

(300)

(730) PT **AVELINO LOPES HENRIQUES**

(511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; INSETOS E

- LARVAS PREPARADOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE; TRIPAS PARA SALSICHAS E SUAS IMITAÇÕES; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS; ALIMENTOS PREPARADOS EM CAÇAROLA; ALIMENTOS REFRIGERADOS CONSTITUÍDOS ESSENCIALMENTE POR PEIXE; ALMÔNDEGAS; ANÉIS DE CEBOLA; APERITIVO DE FRUTAS; APERITIVOS (SNACKS) À BASE DE BATATA; APERITIVOS ALIMENTARES À BASE DE SOJA; APERITIVOS DE IÚCA; APERITIVOS DE SOJA; APERITIVOS DOCES À BASE DE MILHO; APERITIVOS À BASE DE ALGAS MARINHAS COMESTÍVEIS; APERITIVOS À BASE DE LEGUMES; APERITIVOS À BASE DE QUEIJO; APERITIVOS À BASE DE TOFU; AROS DE CEBOLA
- 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELO, GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; ALIMENTOS PREPARADOS SOB A FORMA DE MOLHOS; ALIMENTOS SALGADOS PREPARADOS FEITOS DE FARINHA DE BATATA; ALMOÇOS EMBALADOS COMPOSTOS POR ARROZ, COM ADIÇÃO DE CARNE, PEIXE OU LEGUMES; ALMOÇOS PRÉ-EMBALADOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR ARROZ, INCLUINDO TAMBÉM CARNE, PEIXE OU LEGUMES; APERITIVOS ALIMENTARES À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS COMPOSTOS POR PRODUTOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS CONSTITUÍDOS ESSENCIALMENTE POR ARROZ; APERITIVOS CONSTITUÍDOS PREDOMINANTEMENTE POR PÃO; APERITIVOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS À BASE DE CEREAIS EXTRUDIDOS; APERITIVOS À BASE DE FARINHA; APERITIVOS À BASE DE GRÃOS; APERITIVOS À BASE DE MILHO; APERITIVOS À BASE DE MULTICEREAIS; APERITIVOS À BASE DE TRIGO; ALETRIA DE CHOCOLATE; ALGODÃO-DOCE; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; AMÊNDOAS COBERTAS DE CHOCOLATE; AROMA DE ALÇAÇUZ PARA CONFEITARIA; AROMAS DE CHOCOLATE; ARROZ DOCE; ARROZ DOCE CONTENDO SULTANAS E NOZ-MOSCADA; ARROZ EM FORMA DE CREME; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; AÇÚCAR [CANDY] PARA A ALIMENTAÇÃO; AÇÚCAR CANDY
- 31 ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS; ANIMAIS VIVOS, ORGANISMOS PARA CRIAÇÃO; CAMAS E LEITOS PARA ANIMAIS; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; ISCOS, NÃO ARTIFICIAIS; ALBUMINA DE MALTE PARA CONSUMO ANIMAL (SEM SER PARA USO MEDICINAL); ALBÚMEN DE MALTE PARA CONSUMO ANIMAL [NÃO SENDO PARA USO MEDICINAL]; ALFARROBA [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; ALFALFA SECA PARA ANIMAIS; ALGAROBILHO [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; ALIMENTAÇÃO PARA ANIMAIS CONTENDO EXTRATOS BOTÂNICOS; ALIMENTAÇÃO PARA CÃES; ALIMENTAÇÃO PARA GADO EM PAPA OU PATÉ; ALIMENTAÇÃO PARA GATOS; ALIMENTAÇÃO PARA PEIXES; ALIMENTO PARA AVES SELVÁGENS; ALIMENTO PARA COELHOS; ALIMENTO PARA HAMSTERS; ALIMENTOS À BASE DE AVEIA PARA ANIMAIS; ALIMENTOS À BASE DE CEREAIS PARA ANIMAIS
- 34 ARTIGOS PARA USO COM TABACO; FÓSFOROS; TABACO E PRODUTOS À BASE DE TABACO (INCLUINDO SUBSTITUTOS); VAPORIZADORES E CIGARROS ELETRÔNICOS PESSOAIS, E AROMAS E SOLUÇÕES PARA OS MESMOS; ARTIGOS PARA FUMADORES
- 43 ALOJAMENTO PARA ANIMAIS; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE MÓVEIS, ROUPA DE CASA, CONJUNTOS DE MESA E EQUIPAMENTO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ANIMAIS; ANIMAIS (ALBERGUES PARA -); FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; HOTÉIS PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM CANIL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO FORNECIDO POR CASAS DE TRANSIÇÃO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES MODULARES TRANSPORTÁVEIS; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS METÁLICAS E NÃO METÁLICAS; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE SALAS PARA FINS SOCIAIS; ALUGUER DE TENDAS; ALUGUER DE TENDAS GRANDES; ALUGUER DE TOLDOS; ALUGUER DE VESTIÁRIOS PORTÁTEIS; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; ARRENDAMENTO DE PAVILHÕES; ARRENDAMENTO DE QUARTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE ALOJAMENTO VIA INTERNET; ASSESSORIA EM COZINHA; RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE BAR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM RESTAURANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA FORMA DE RECEITAS DE BEBIDAS; INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO EM RELAÇÃO À PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES
- 44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE PARA ANIMAIS; CUIDADOS DOS ANIMAIS; CUIDADOS HIGIÊNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; EXPLORAÇÃO DE CABELEIREIROS DE ANIMAIS; CUIDADOS PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE CABELEIREIRO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE CIRURGIA VETERINÁRIA; SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS

(591)

(540)

TERRA DE GLÓRIA

(591)

(540)

QUINTO DA BARREIRA(210) **683961** MNA

(220) 2022.04.04

(300)

(730) **PT ANTONIO BERNARDINO PAULO DA SILVA**(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS
ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES
ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS;
PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
ALCOÓLICAS

(591)

(540)

VINHA DAS PEDRAS(210) **684027**

MNA

(220) 2022.04.02

(300)

(730) **PT RÚBEN CURATO BATISTA**(511) 41 SERVIÇOS DE PERSONAL TRAINER [TREINO
FÍSICO]44 SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE
NUTRICIONISTA

(591) RGB (238,71,37); RGB (46,26,69);

(540)



(531) 26.2.1 ; 26.11.22 ; 27.5.1 ; 27.99.16 ; 29.1.4 ; 29.1.98

(210) **683966** MNA

(220) 2022.04.04

(300)

(730) **PT REDMINT, LDA.**(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS
COM ALIMENTOS

(591)

(540)

CASA ALECRIM(210) **683967** MNA

(220) 2022.04.04

(300)

(730) **PT CARINA MAFALDA GIL MENDES DEUS**

(511) 43 ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO

(591)

(540)



(531) 5.1.16 ; 26.11.8

(210) **684036**

MNA

(220) 2022.03.28

(300)

(730) **PT LUSÍADAS, SGPS, S.A.**(511) 41 FORMAÇÃO E ENSINO NA AREA CIENTÍFICA E
TECNOLOGICA; FORMAÇÃO E ENSINO NA AREA
CLÍNICA E MÉDICA; FORMAÇÃO E ENSINO NA
ÁREA DE SAUDE.42 CONCEPÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA;
INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS PARA USO MÉDICO;
INVESTIGAÇÃO BIOLÓGICA, INVESTIGAÇÃO
CLÍNICA E INVESTIGAÇÃO MÉDICA.
INVESTIGAÇÃO NA ÁREA DE SAUDE.

(591) AZUL

(540)



HEALTH EDUCATION & RESEARCH

(210) **683968** MNA

(220) 2022.04.04

(300)

(730) **PT QUINTA DA BARREIRA****VITIVINICULTURA E SERVIÇOS SA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)

(531) 3.7.16 ; 3.7.24 ; 26.11.8 ; 29.1.4

MEDICINE CONNOISSEUR

(210) **684038** MNA

(220) 2022.04.04

(300)

(730) **PT ONYEKWERE AMOS CHIBUIKE**

(511) 35 CONSULTORIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM MARKETING EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL NO SETOR AGRÍCOLA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE DE NEGÓCIOS; ASSESSORIA DE GESTÃO EM NEGÓCIOS DE EMPRESAS; AMOSTRAGEM DE PRODUTOS; AGENTES PUBLICITÁRIOS; ANÁLISE DE EFEITO PUBLICITÁRIO E DE ESTUDOS DE MERCADO; ANÁLISES DE PUBLICIDADE; ANÁLISE DA REAÇÃO À PUBLICIDADE; ANGARIAÇÃO DE PATROCÍNIOS; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM MARKETING; ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE PRÊMIOS DE INCENTIVO PARA PROMOVER A VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO DE CONCURSOS PARA FINS DE PUBLICIDADE; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING

36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE PROPRIEDADES; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE HABITAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS PERMANENTES [APARTAMENTOS]; AGÊNCIAS DE HABITAÇÕES DE ALOJAMENTO PERMANENTE

39 CONSULTADORIA PARA PLANEAMENTO DE ITINERÁRIOS DE VIAGENS

(591)

(540)

REKESE(210) **684039** MNA

(220) 2022.04.04

(300)

(730) **PT GOL HEALTH, LDA.**

(511) 36 SEGURO DE SAÚDE; SEGUROS DE SAÚDE PRIVADOS

44 CUIDADOS AMBULATORIOS CLÍNICOS; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA EM SAÚDE

(591)

(540)

(210) **684040** MNA

(220) 2022.04.04

(300)

(730) **PT JOÃO CARLOS JORGE FONSECA DE ANDRADE MONTEZ**

(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; PRODUÇÃO DE PODCASTS; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE PODCASTS; PRODUÇÃO DE "PODCASTS" (FICHEIROS DE ÁUDIO); FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO

(591)

(540)

QUERIDA, MUDEI A FRALDA.(210) **684045** MNA

(220) 2022.04.05

(300)

(730) **PT ADRIANO AUGUSTO MARIZ DOS SANTOS**

(511) 31 FRUTA FRESCA; FRUTAS FRESCAS; PLANTAS; PLANTAS EM VASOS; ESTACAS DE PLANTAS; BOLBOS DE PLANTAS; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; FRUTA BIOLÓGICA FRESCA; FRUTA-DO-DRAGÃO (PITAIA VERMELHA) FRESCA; FRUTAS FRESCAS, FRUTOS SECOS, LEGUMES E ERVAS; MISTURA DE FRUTAS FRESCAS

(591)

(540)

SERPITAYA

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
669921	2022.04.08	2022.04.08	GOLD GENERATION, UNIPESOAL, LDA	PT	35 36 43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para os seguintes produtos da cl.29ª. (extratos de carne; tripas para salsichas e suas imitações; óleos e gorduras alimentares; óleos e gorduras e cl.30ª. (produtos apícolas).
671630	2022.04.07	2022.04.07	UMGF UNIPESOAL LDA	PT	35 36	
673972	2022.04.08	2022.04.08	CATARINA ISABEL MARQUES DE ANDRADE	PT	43	
676154	2022.04.06	2022.04.06	RUQUESANA BANU MAHOMED	PT	14	
676343	2022.04.06	2022.04.06	MARIANA COSTA SERRA PÊGO MARTINS	PT	16 21 24 25 28	
676543	2022.04.08	2022.04.08	LOGIC TEAM - IMPORT EXPORT, LDA	PT	29 30	
677023	2022.04.08	2022.04.08	VINICIUS DE OLIVEIRA ARAUJO, SOCIEDADE UNIPESOAL LDA	PT	35 41	
678048	2022.04.08	2022.04.08	ALBANO MIGUEL TEIXEIRA NEVES	PT	03 04	
678829	2022.04.08	2022.04.08	CATARINA SOFIA CAPRICO FERREIRA	PT	44	
678885	2022.04.08	2022.04.08	GRUPO BIMBO, S.A.B. DE C.V.	MX	30	
678886	2022.04.08	2022.04.08	GRUPO BIMBO, S.A.B. DE C.V.	MX	30	
678887	2022.04.08	2022.04.08	GRUPO BIMBO, S.A.B. DE C.V.	MX	30	
678893	2022.04.08	2022.04.08	ELIZABETE ANTUNES DA SILVA EUFÉMIA	PT	35 41	
678898	2022.04.08	2022.04.08	EUROQUEIMA-FABRICO E MONTAGEM DE MATERIAL DE QUEIMA, LDA.	PT	11	
678910	2022.04.08	2022.04.08	BE STARS, LDA.	PT	35 36 37	
678915	2022.04.08	2022.04.08	ANA PAULA TAVARES FAZENDEIRO DE ANDRADE	PT	24 25	
678923	2022.04.08	2022.04.08	ADIVINHA MISTÉRIO - ASSOCIAÇÃO	PT	41 43	
678935	2022.04.08	2022.04.08	SSRA UNIPESOAL LDA SSRA UNIPESOAL LDA,	PT	36	
678952	2022.04.08	2022.04.08	IGNORAMUS - PRODUTOS NATURAIS, LDA.	PT	05 29 30 31 32	
679028	2022.04.08	2022.04.08	FLEXISOLDA, LDA.	PT	07 12	
679072	2022.04.08	2022.04.08	NADINE GUERREIRO DA COSTA	PT	20 40	
679139	2022.04.08	2022.04.08	MIRELLA SAMPAIO DE CARVALHO	PT	45	
679184	2022.04.08	2022.04.08	MARCELO PLACIDO	PT	41	
679187	2022.04.08	2022.04.08	BEIRALÃ - SOLUÇÕES TEXTEIS, LDA	PT	40	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
679202	2022.04.08	2022.04.08	CELESTIAL ORDEM TERCEIRA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	PT	44	
679203	2022.04.08	2022.04.08	CELESTIAL ORDEM TERCEIRA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	PT	44	
679236	2022.04.08	2022.04.08	JOSE DA SILVA DOMINGUES	PT	43	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
664684	2021.04.26	2022.04.08	MÁRIO DANIEL MOREIRA CAETANO	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
667357	2021.06.02	2022.04.07	SUCESSO100COMPARAÇÃO UNIPESSOAL LDA	PT	43	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
674599	2021.10.20	2022.04.07	FERNANDO MARQUES & MARQUES, LDA	PT	39	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi
675776	2021.11.11	2022.04.07	MANUEL JÚLIO GOMES MACHADO	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
675842	2021.11.12	2022.04.08	NUNO MIGUEL DA SILVA BENEDI	PT	35 42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 8 do cpi 2018
676096	2021.11.17	2022.04.07	CAMPOVO - PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OVOS, S.A.	PT	29	arts. 232º nº 1 al. b) e h); 229º n.º 3 do cpi
676138	2021.11.17	2022.04.06	NUNO ARAÚJO FRADE CARVALHO VARELA	PT	43	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
676235	2021.11.18	2022.04.08	HOMELUST, LDA	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
676242	2021.11.18	2022.04.08	HORÁCIO MACEDO	PT	29 30	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
676315	2021.11.20	2022.04.06	NUNO ALEXANDRE SOEIRO CUNHA	PT	38	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
676486	2021.11.22	2022.04.07	BRUNO RICARDO DA SILVA TAVARES	PT	25 35	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
676496	2021.11.23	2022.04.07	MESMADIVAGAR UNIPESSOAL, LDA	PT	35	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
676547	2021.11.24	2022.04.07	CASA AGRÍCOLA HORÁCIO NICOLAU LDA.	PT	33	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
676587	2021.11.24	2022.04.07	CLUBE DESPORTIVO DE SANTA CLARA	PT	41	artigos 232º, nº 1, alínea d); 229º nº 5 do cpi.
676591	2021.11.24	2022.04.07	MARIA SÓNIA COELHO RODRIGUES SOUTO DE CASTRO	PT	43	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
676685	2021.11.26	2022.04.07	CATA G COMÉRCIO TÊXTEIS LDA	PT	25	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
676968	2021.12.02	2022.04.08	RODOLFO TEIXEIRA BARROS E SOUSA DE OLIM	PT	39	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.

Renovações

N.ºs 172 079, 189 848, 251 215, 254 613, 254 614, 263 778, 263 779, 264 165, 264 233, 264 386, 339 857, 342 556, 357 502, 357 504, 357 505, 357 721, 357 722, 358 340, 490 856, 490 864, 493 828, 494 929, 495 088, 495 496, 495 686, 495 782, 496 622, 496 778, 498 032, 498 137, 498 186, 501 656, 501 659, 501 974, 502 033, 502 083, 502 182, 502 202 e 502 367.

Averbamentos

Transmissões

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
155393	2022.03.29	ANTÓNIO BELMIRO BAPTISTA GUIMARÃES	PT	RUI MIGUEL PALHARES LIMA	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
161760	2022.03.29	ANTÓNIO BELMIRO BAPTISTA GUIMARÃES	PT	RUI MIGUEL PALHARES LIMA	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
307864	2022.04.07	NANNINI S.R.L	IT	KENNY & HARVEY LTD.	GB	TRANSMISSÃO TOTAL.
326508	2022.04.04	F.H.C. - FARMACÊUTICA, S.A.	PT	LABORATÓRIOS BASI - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, S. A.	PT	
331712	2022.04.04	F.H.C. - FARMACÊUTICA, S.A.	PT	LABORATÓRIOS BASI - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, S. A.	PT	
332590	2022.04.04	F.H.C. - FARMACÊUTICA, S.A.	PT	LABORATÓRIOS BASI - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, S. A.	PT	
332591	2022.04.04	F.H.C. - FARMACÊUTICA, S.A.	PT	LABORATÓRIOS BASI - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, S. A.	PT	
332602	2022.04.04	F.H.C. - FARMACÊUTICA, S.A.	PT	LABORATÓRIOS BASI - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, S. A.	PT	
332606	2022.04.04	F.H.C. - FARMACÊUTICA, S.A.	PT	LABORATÓRIOS BASI - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, S. A.	PT	
338245	2022.04.04	F.H.C. - FARMACÊUTICA, S.A.	PT	LABORATÓRIOS BASI - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, S. A.	PT	
392015	2022.04.08	WBA HOLDINGS 1 LIMITED	PT	ALLIANCE UNICHEM IP LIMITED	GB	TRANSMISSÃO TOTAL.
403843	2022.04.04	FRESKUS IBERIAN, LDA.	PT	EXPO OFFICE - SEDIAÇÃO DE EMPRESAS E DOMICILIAÇÃO DE EMPRESÁRIOS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
474822	2022.04.08	MENELAUS B.V.	NL	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	TRANSMISSÃO POR FUSÃO.
509410	2022.04.04	FRESKUS IBERIAN, LDA.	PT	EXPO OFFICE - SEDIAÇÃO DE EMPRESAS E DOMICILIAÇÃO DE EMPRESÁRIOS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
510045	2022.04.08	MENELAUS B.V.	NL	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	TRANSMISSÃO POR FUSÃO.
515828	2022.04.08	MENELAUS B.V.	NL	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	TRANSMISSÃO POR FUSÃO.
564965	2022.04.04	PESTANA CR7 - LISBOA HOTEL INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.	PT	PESTANA CR7 - MADEIRA HOTEL INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.	PT	
569849	2022.04.04	PESTANA CR7 - LISBOA HOTEL INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.	PT	PESTANA CR7 - MADEIRA HOTEL INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.	PT	

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
569850	2022.04.04	PESTANA CR7 - LISBOA HOTEL INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.	PT	PESTANA CR7 - MADEIRA HOTEL INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
580000	2022.04.01	FRESKUS IBERIAN, LDA.	PT	EXPO OFFICE - SEDIAÇÃO DE EMPRESAS E DOMICILIAÇÃO DE EMPRESÁRIOS, UNIPessoal, LDA.	PT	
661696	2022.04.07	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	JOSÉ MANUEL BARROSO DE CASTRO	PT	
661873	2022.04.07	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	RICARDO FILIPE DE MOREIRA PINHEIRO	PT	

Licenças de exploração

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Nome do concessionário	País resid.	Observações
661474	2022.04.06	SLOW LIVING INVESTISSEMENTS S.À R.L.	LU	VERTICAL REPORT, LDA.	PT	LICENÇA DE EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA.

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
674851 683450	2021.10.26 2022.03.28	2022.04.07 2022.04.07	SOFIA MARIA DA SILVA GODINHO METATEXTO, PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA, LDA.	PT PT	30 16	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Renúncias parciais

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
661685	2021.03.23	2022.04.08	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O N.º 2 DO ARTIGO 37.º DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RENÚNCIA PARCIAL DO MENCIONADO REGISTO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS PRODUTOS/SERVIÇOS INSERIDOS NAS CLASSES; 25;33; 35; 37; 41 E 43.

Outros Atos

676367. – LIMITADO O OBJETO DA MARCA A (CLASSE 37) «SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL», NOS TERMOS DO PREVISTO PELO N.º 8 DO ARTIGO 12.º DO CPI.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
647398	20023350 31	2021.07.15	2022.04.07	REGO & COUTO, LDA	PT	INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO POR CONSIDERAR QUE NA SUA CONCESSÃO NÃO FOI INFRINGIDO O PREVISTO NO ARTIGO 232.º, N.º 1, ALÍNEA B) DO CPI QUE, A TÊ-LO SIDO, SERVIRIA DE FUNDAMENTO À SUA ANULAÇÃO AO ABRIGO DO ARTIGO 260.º, N.º 1 DO REFERIDO DIPLOMA.
655379	20027846 60	2021.12.14	2022.04.01	UNILEVER N.V.	NL	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO
666965	20027515 63	2021.12.03	2022.04.01	MARIA INÊS VIEIRA ALVES	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
348664	2022.04.01	2022.04.08	MANUEL PEREIRA HENRIQUES	
472268	2022.04.01	2022.04.08	JOÃO TUREGANO SOCIEDADE VINICOLA UNIPessoal LDA	
475310	2022.04.01	2022.04.08	VÍTOR ALVES LUÍS	
475956	2022.04.01	2022.04.08	MARISA PINTO DE OLIVEIRA PINTO	
476502	2022.04.01	2022.04.08	ALELUIA CERÂMICAS, S.A.	
632349	2022.04.01	2022.04.08	RESTAURANTE CASA DO MEU AVÔ,LDA	
633391	2022.04.01	2022.04.08	MIGUEL CARLOS GUIMARÃES SILVA LEMOS	
634811	2022.04.01	2022.04.08	NATUREZA ESTUPENDA UNIPessoal, LDA	
637107	2022.04.01	2022.04.08	DUALITY PROJECTOS LDA	
637537	2022.04.01	2022.04.08	MULTIFOOD - REPRESENTAÇÃO DE MARCAS DE RESTAURANTES, LDA	
642257	2022.04.01	2022.04.08	PIPAROZA - BOUTIQUE BAR, UNIPessoal LIMITADA	
643347	2022.04.01	2022.04.08	CAMARA MUNICIPL, RIBEIRA GRANDE	
648038	2022.04.01	2022.04.08	SANDRA MEDINA MIRANDA	
648691	2022.04.01	2022.04.08	VITOR MIGUEL DA SILVA HENRIQUES	
651288	2022.04.01	2022.04.08	ISABELLA HÄNDEL	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1012095-E1	2021.07.22	2022.04.04	CENTREON	FR	09 38 42	
1472544	2019.04.10	2022.04.05	NISSAN INTERNATIONAL S.A.	CH	12	
1596449	2021.02.18	2022.04.07	DECIEM BEAUTY GROUP INC.	CA	03 35 44	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1595747	2021.05.11	2022.04.04	ANHUI YAWEN PROPERTY SERVICE CO., LTD.	CN	36	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 ; 229º nº 5, 245º e 246º do cpi.

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **53580** **LOG**
 (220) 2022.04.01
 (730) **PT NORPALADARES, S. A.**
 (512) 46690 COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 56107 - RESTAURANTES, N.E. (INCLUI ATIVIDADES DE RESTAURAÇÃO EM MEIOS MÓVEIS); 46690 COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.
 (591) PANTONES: 7547 C; 109 C
 (540)



- (531) 8.7.4 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 26.1.18 ; 26.2.7 ; 26.4.3 ; 29.1.2



- (531) 26.4.9 ; 26.11.13

- (210) **53585** **LOG**
 (220) 2022.04.01
 (730) **PT NUNO ANDRÉ CARVALHO, UNIPESSOAL LDA.**
 (512) 45110 COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS
 COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.
 (591) PRETO; BRANCO; CINZA.
 (540)



- (531) 27.5.7 ; 27.5.11 ; 27.5.17 ; 29.1.1 ; 29.1.3

- (210) **53591** **LOG**
 (220) 2022.04.04
 (730) **PT VILA GALÉ - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.**

(512) 55116 HOTÉIS-APARTAMENTOS COM
RESTAURANTE
SERVIÇOS HOTELEIROS

(591)

(540)

HOTEL RURAL VILA GALÉ
PAÇO DO CURUTELO

Renovações

N.ºs 15 133, 25 795, 26 471, 26 697, 27 169 e 27 187.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
49960	2022.03.17	2022.04.06	JOSÉ CARLOS PIMENTA, UNIPESSOAL LDA	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963
- E-mail: ebg@sgcr.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267, 4º Andar, Salas 5, 4000-288 PORTO
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bsi.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 5.º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: (+351) 210 545 500 - Fax: (+351) 213 978 754
- E-mail: marcia.rosa@rcf.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Mouzinho de Albuquerque nº113, 5º Andar 4100-359PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventacom.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150- 311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: anaplacidomartins-21156l@adv.oa.pt

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 50 - 1250-071 LISBOA
- Tel.: 210958100 / 916258249 - Fax: 210958155
- E-mail: diogosoaresdealmeida@gmail.com

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@inventa.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaoocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Rua do Monte, n.º 112 - 4480-480 TOUGUES - VILA DO CONDE
- Tel.: 913434361
- E-mail: miguelmaia2@gmail.com

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686